

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Davi José Xavier Martins Ferreira

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: um estudo dos currículos dos cursos de Direito das universidades federais brasileiras

Juiz de Fora

2026

Davi José Xavier Martins Ferreira

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: um estudo dos currículos dos cursos de Direito das universidades federais brasileiras

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha I: Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Waleska Marcy Rosa

Juiz de Fora

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Xavier Martins Ferreira, Davi José.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS : um estudo dos currículos dos cursos de Direito das universidades federais brasileiras / Davi José Xavier Martins Ferreira. -- 2026.

137 p.

Orientadora: Waleska Marcy Rosa

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2026.

1. Constitucionalismo Digital. 2. Direitos Fundamentais. 3. Ensino Jurídico. 4. Currículo. 5. Universidades Federais. I. Marcy Rosa, Waleska, orient. II. Título.

DAVI JOSÉ XAVIER MARTINS FERREIRA

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: um estudo dos currículos dos cursos de Direito das universidades federais brasileiras

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 23 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Waleska Marcy Rosa - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Marco Aurélio Lagreca Casamasso
Universidade Federal Fluminense

Marcos Vinício Chein Feres
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 22/01/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Waleska Marcy Rosa, Professor(a)**, em 25/01/2026, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicio Chein Feres, Professor(a)**, em 27/01/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi José Xavier Martins Ferreira, Usuário Externo**, em 27/01/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO LAGRECA CASAMASSO, Usuário Externo**, em 03/02/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2837762** e o código CRC **BF9CC8B0**.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos ocupam uma posição paradoxal. Embora estejam localizados nas primeiras páginas de um trabalho, são escritos por último, pois é somente nas proximidades da conclusão de uma jornada que se percebe, ainda que de forma clichê, que nenhum trabalho é oriundo de um esforço puramente individual.

Agradeço, em primeiro lugar, meus pais, Teresinha e André, pelo amor incondicional e por todo apoio, tanto psicológico quanto material, sem os quais a realização do mestrado não seria possível. Agradeço também ao meu avô, Waldyr e a todos os meus familiares que me apoiaram e continuam me apoiando.

Deixo meus agradecimentos também à minha orientadora Waleska por sua orientação criteriosa e por todos os conselhos ao longo do processo de construção da dissertação. Expresso meus agradecimentos também ao Eduardo, à Manuela e à Ana que, por sua dedicação à iniciação científica e ao grupo de pesquisa, contribuíram diretamente no desenvolvimento da pesquisa que será apresentada.

Agradeço ainda, a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFJF, por todos os conhecimentos compartilhados.

Por fim, agradeço aos meus amigos por sua presença e apoio.

RESUMO

A revolução digital causa tensões às estruturas sociais contemporâneas. No campo do Direito acentuam-se tensões entre normas constitucionais concebidas para uma realidade analógica e desafios associados à internet, à inteligência artificial, ao big data e à algoritmização das interações sociais. Tais transformações impõem ao Direito processos de adaptação e de reelaboração teórica, especialmente para proteção e efetivação de direitos fundamentais no digital. Nesse cenário, o constitucionalismo digital surge como uma ideologia que busca traduzir valores do constitucionalismo contemporâneo para a esfera digital, objetivando a limitação de poderes estatais e de grandes corporações privadas, bem como à concretização de direitos fundamentais. Considerando-se o diagnóstico da literatura, de persistência de padrões dogmáticos, tradicionalistas e tecnicistas no ensino jurídico brasileiro, e partindo de uma perspectiva crítica de currículo como artefato cultural, social e ideologicamente orientado, a pesquisa investiga se e de que modo o constitucionalismo digital, enquanto ideologia, tem produzido transformações formalizadas no ensino jurídico voltado aos direitos fundamentais em contexto digital. Adotou-se abordagem qualitativa, a partir da metodologia da análise documental. O corpus documental foi constituído por Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), ementas e planos de ensino das disciplinas obrigatórias de Direito Constitucional dos cursos de Direito ofertados por universidades federais brasileiras, listados a partir da base de dados do e-MEC, totalizando 69 cursos. A coleta dos documentos foi realizada no segundo semestre de 2024 e no primeiro semestre de 2025. Obteve-se documentação de 68 dos 69 cursos; foram coletados 59 PPCs e planos de ensino de 31 cursos. Em todos os cursos foi possível obter ementas das disciplinas. Os resultados evidenciam entraves de transparência e atualização documental, com PPCs por vezes reformulados apenas parcialmente, mediante alterações restritas a grades e ementas, o que sugere que as alterações foram feitas visando apenas uma adequação regulatória, em detrimento de revisões pedagógicas substantivas. Verificou-se, ainda, heterogeneidade terminológica e incorporação inicial, fragmentada e assimétrica de debates sobre direitos fundamentais no meio digital, majoritariamente concentrada em disciplinas com títulos contendo a expressão “Direito Digital”, com baixa integração dessas discussões no núcleo obrigatório das disciplinas de Direito Constitucional. As menções explícitas ao termo constitucionalismo digital mostraram-se incipientes e, em regra, desvinculadas das disciplinas constitucionais obrigatórias, sendo localizadas quatro menções expressas. Há um movimento nacional ainda minoritário, porém relevante, de inserção desses debates, o que pode indicar que a lógica dominante do ensino sobre direitos digitais no Brasil parece estar atrelada a uma perspectiva privatista. Conclui-se que em um ambiente no qual tecnologias digitais reconfiguram as formas de interação e influenciam diretamente tanto a efetivação quanto a violação de direitos fundamentais, a tendência de circunscrever o debate ao âmbito das relações privadas evidencia um descompasso entre o ensino jurídico e as demandas concretas da sociedade. Tal desalinhamento compromete a preparação de profissionais aptos a compreender, aplicar e defender direitos fundamentais no contexto digital, reforçando a necessidade de repensar conteúdos, metodologias e enfoques curriculares de modo a adequá-los às exigências do atual cenário constitucional e tecnológico.

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital; Ensino Jurídico; Direitos Fundamentais; Currículo; Universidades Federais.

ABSTRACT

The digital revolution has been generating tensions within contemporary social structures. In the Law field, tensions have intensified between constitutional norms conceived for an analog reality and challenges associated with the internet, artificial intelligence, big data, and the algorithmization of social interactions. Such transformations compel Law to undergo processes of adaptation and theoretical re-elaboration, particularly with regard to the protection and effective realization of fundamental rights in the digital sphere. Therefore, digital constitutionalism emerges as an ideology that seeks to translate the values of contemporary constitutionalism into the digital domain, aiming to limit the power of the state and major private corporations, as well as to concretize fundamental rights. Considering the literature's diagnosis of the persistence of dogmatic, traditionalist, and technicist patterns in Brazilian legal education, and adopting a critical perspective on the curriculum as a cultural, social, and ideologically oriented artifact, this research investigates whether and in what ways digital constitutionalism, as an ideology, has produced formalized transformations in legal education oriented toward fundamental rights in a digital context. The study adopts a qualitative approach grounded in documentary analysis. The documentary corpus consisted of Pedagogical Course Projects (PCPs), syllabi, and teaching plans for the mandatory Constitutional Law courses within Law programs offered by Brazilian federal universities, identified through e-MEC database, totaling 69 programs. Document collection was conducted in the second half of 2024 and the first half of 2025. Documentation was obtained for 68 of the 69 programs; 59 PCPs and teaching plans from 31 programs were collected. In all programs, it was possible to obtain the syllabi for the courses. The results reveal obstacles related to transparency and document updating, with PCPs at times revised only partially through changes restricted to curricula and syllabi, suggesting that such revisions were primarily aimed at regulatory compliance rather than substantive pedagogical reform. Terminological heterogeneity and an initial, fragmented, and asymmetric incorporation of debates on fundamental rights in the digital environment were also observed, largely concentrated in courses whose titles include the expression "Digital Law," with limited integration of these discussions into the mandatory core of Constitutional Law courses. Explicit references to the term "digital constitutionalism" proved incipient and, as a rule, detached from mandatory constitutional courses, with four explicit mentions identified. Although still a minority, there is a nationally relevant movement toward incorporating these debates, which may suggest that the dominant logic of teaching about digital rights in Brazil appears to be tied to a privatist perspective. In conclusion, in an environment in which digital technologies reshape interaction and directly influence both the realization and the violation of fundamental rights, the tendency to circumscribe the debate to the realm of private relationships reveals a mismatch between legal education and the concrete demands of society. This misalignment undermines the education of professionals capable of understanding, applying, and defending fundamental rights in the digital context, reinforcing the need to rethink curricular content, methods, and approaches so as to align them with the demands of the current constitutional and technological landscape.

Keywords: Digital Constitutionalism; Legal Education; Fundamental Rights; Curriculum; Federal Universities.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	– Distribuição dos Cursos de Direito em Universidades Federais por região.....	77
Gráfico 2	– Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Sul.....	80
Gráfico 3	– Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Centro-Oeste.....	88
Gráfico 4	– Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Norte.....	96
Gráfico 5	– Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Nordeste.....	103
Gráfico 6	– Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Sudeste.....	111
Gráfico 7	– Quantidade de cursos de direito ofertados por universidades federais em que se obteve dados sobre os planos de ensino.....	119
Quadro 1	– Relação entre palavras e prefixos chaves pesquisas e as expressões que se esperava encontrar associadas a estas palavras.....	73
Quadro 2	– Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sul.....	79
Quadro 3	– Síntese dos dados e resultados nos Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sul.....	81
Quadro 4	– Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Centro-Oeste.....	87
Quadro 5	– Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Centro-Oeste.....	89
Quadro 6	– Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Norte.....	95
Quadro 7	– Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Norte.....	97
Quadro 8	– Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Nordeste.....	102
Quadro 9	– Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Nordeste.....	104
Quadro 10	– Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sudeste.....	110
Quadro 11	– Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sudeste.....	112

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CES	Câmara de Educação Superior
CF	Constituição Federal
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
FURG	Universidade Federal do Rio Grande
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituição de ensino superior
IFES	Instituição federal de ensino superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MCI	Marco Civil da Internet
MEC	Ministério da Educação
PPC	Projeto Pedagógico de Curso
UFAC	Universidade Federal do Acre
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFMG	Universidade Federal de Campina Grande
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFJ	Universidade Federal de Jataí
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFLA	Universidade Federal de Lavras
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia

UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
UFPI	Universidade Federal do Piauí
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFR	Universidade Federal de Rondonópolis
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRR	Universidade Federal de Roraima
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UFT	Universidade Federal do Tocantins
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UFV	Universidade Federal de Viçosa
UnB	Universidade Federal de Brasília
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa
UNIR	Universidade Federal de Rondônia
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....	18
2.1 A DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM NOVO MOMENTO CONSTITUCIONAL.....	19
2.2 A PROBLEMÁTICA DA CONCEITUAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....	21
2.3 CRÍTICAS AOS CONCEITOS DE CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....	28
3 O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
3.1 AS FINALIDADES DO ENSINO SUPERIOR SEGUNDO A LDB; A FUNÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE E A IMPORTÂNCIA DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS.....	41
3.2 AS PROBLEMÁTICAS DO ENSINO JURÍDICO APONTADAS PELA LITERATURA.....	45
3.3 ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E A NOVA CULTURA DIGITAL: NOVAS PERSPECTIVAS NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	52
3.4 A INCORPORAÇÃO DO CIBERDIREITO A PARTIR DAS RESOLUÇÕES CES Nº 5 DE 2018 E Nº 2 DE 2021.....	59
4 METODOLOGIA.....	62
4.1 ALTERAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA E READEQUAÇÃO METODOLÓGICA.....	68
4.2 O PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS.....	75
5 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS.....	77
5.1 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUL.....	78
5.1.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Paraná.....	82
5.1.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Paraná da Universidade Federal de Santa Maria.....	83
5.1.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Pampa - Campus São Borja.....	84
5.1.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande.....	85
5.1.5 Conclusões Preliminares da Região Sul.....	86
5.2 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO CENTRO-OESTE.....	87
5.2.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Goiás - Campus Goiânia. 90	
5.2.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Goiás - Campus Goiás.91	
5.2.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas.....	92
5.2.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal da Grande Dourados.....	93
5.2.5 Resultados Preliminares da Região Centro-Oeste.....	94

5.3 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORTE.....	95
5.3.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Amapá - Campus Macapá.....	98
5.3.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Rondônia - Campus Porto Velho.....	99
5.3.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Rondônia - Campus Vilhena.....	99
5.3.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Tocantins - Campus PALMAS.....	100
5.3.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Tocantins - Campus Arraias.....	100
5.3.6 Resultados Preliminares da Região Norte.....	101
5.4 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE.....	102
5.4.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia.....	105
5.4.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Campina Grande.....	106
5.4.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa.....	106
5.4.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Semi-Árido.....	107
5.4.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Campus Caicó.....	108
5.4.6 Resultados Preliminares da Região Nordeste.....	108
5.5 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUDESTE.....	110
5.5.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Juiz de Fora.....	113
5.5.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais.....	114
5.5.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Ouro Preto.....	115
5.5.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia.....	115
5.5.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé.....	116
5.5.6 Análise do curso de direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Campus Seropédica.....	116
5.5.7 Análise do curso de direito da Universidade Federal de São Paulo.....	117
5.5.8 Resultados Preliminares da Região Sudeste.....	118
5.6 DADOS GERAIS APÓS ANÁLISE DOS CURSOS OFERTADOS POR UNIVERSIDADES FEDERAIS.....	119
6 CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS.....	128
APÊNDICE A - LINK DE ACESSO AOS DADOS E A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CURSO.....	137

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital, sobretudo a partir da popularização da internet, tem provocado transformações profundas nas estruturas sociais contemporâneas. A expansão da internet, o desenvolvimento de tecnologias baseadas em inteligência artificial, o uso intensivo de big data e a crescente algoritmização das interações humanas instauraram uma nova ordem digital que impacta diretamente o campo jurídico, especialmente no que se refere à proteção e à efetivação de direitos, pois alteraram as relações entre pessoas naturais, pessoas jurídicas e o Estado.

Diante desse cenário, surgem tensões entre normas constitucionais concebidas para e os novos desafios impostos pela era digital, o que tem motivado a formulação de um arcabouço teórico denominado constitucionalismo digital, que reflete iniciativas não unificadas de aplicação das normas constitucionais, ou das lógicas produzidas por estas, na realidade digital.

Com a era digital, emerge também uma produção cultural própria, uma cibercultura que diferencia-se de outros meios culturais pois suas produções perpassam os usos das mídias sociais — um conjunto de serviços online voltados à publicação, colaboração, busca, aprendizagem e transações que tornam disponível a utilização da inteligência coletiva presente na esfera digital (Lévy, 2016, p. 136).

A partir de um cenário de uma cibercultura e o do surgimento de um movimento ideológico que visa a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, verificou-se, no campo do direito, o surgimento de diversos problemas, estando, dentre eles, a questão de como formular um ensino jurídico adaptado à nova realidade digital.

Os cursos de Direito no Brasil são criticados por possuírem uma orientação pouco comprometida com as demandas de justiça social, priorizando a formação de profissionais especializados em aplicação literal de normas e procedimentos burocráticos (Alves; Scherch, 2019, p. 7). Além disso, a literatura acadêmica aponta que o ensino jurídico sofre diversos problemas, estando dentre os mais apontados o excesso de dogmatismo, tradicionalismo e esse tecnicismo acrítico (Mendonça; Adaid, 2018, p. 825).

Deste modo, uma das grandes questões para o enfrentamento desse problema do ensino jurídico é o que deve ser ensinado e como deve ser ensinado, o que é feito através dos currículos. Assim, torna-se imprescindível analisar de que modo o ensino jurídico tem respondido às transformações provocadas pela digitalização, especialmente considerando que

cabe aos profissionais do Direito a tarefa de interpretar, aplicar e concretizar os direitos diante dos novos desafios da sociedade digital.

Nesse contexto, pensando-se em uma teoria educacional crítica, tem-se que o conceito de currículo reflete ideologias (Apple, 2013, p. 51) — na medida que tanto o que é ensinado quanto o que não é, tem como espelho relações de poder — e concepções culturais, tendo-se em vista que um currículo pode ser encarado como uma forma institucionalizada de transmitir a cultura de uma sociedade, sendo um artefato social e cultural (Moreira, Tadeu, 2013, p. 34).

No campo jurídico, alguns dos movimentos ideológicos que visam influenciar o que será abordado nos cursos de direito são os movimentos que refletem os constitucionalismos, como o novo constitucionalismo latinoamericano, o neoconstitucionalismo, o constitucionalismo social e o constitucionalismo digital. Esses movimentos, embora tenham enfoques e particularidades, adotam como um de seus campos comuns, a efetivação de direitos fundamentais, dado que estes são centrais em ordenamentos jurídicos pautados por constituições.

A partir dessa visão, a questão não é mais se o ensino está sendo adaptado para lidar com a realidade digital e sim se essa concepção ideológica do constitucionalismo digital e a concepção cultural da cibercultura estão causando transformações no ensino jurídico contemporâneo.

Uma das normativas que possivelmente foi influenciada por este movimento, ao prever a inclusão obrigatória de conteúdos de direito digital nas disciplinas dos cursos de direito foi a Resolução CNE/CES n° 2/2021.

O presente trabalho tem, portanto, como objeto as transformações do ensino jurídico sobre direitos fundamentais no contexto ideológico do constitucionalismo digital dentro dos cursos de direito.

Essa questão, no entanto, também passa pela problemática de que não existe uma conceituação uníssona sobre o que seria o constitucionalismo digital e de que as discussões sobre esse conceito são extremamente recentes. Também tem-se a problemática de que currículos, enquanto artefatos sociais e culturais não são constituídos de um único documento e tampouco podem ser analisados em sua totalidade sem a consideração da realidade fática.

A justificativa, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, deste estudo assenta-se na constatação de que a realidade digital amplia simultaneamente as possibilidades de concretização dos direitos fundamentais e os riscos de sua violação.

Nesse contexto, a análise do ensino jurídico apresenta-se como instrumento essencial para verificar se a formação acadêmica dos futuros operadores do direito tem sido capaz de inserir criticamente essas questões em sua matriz formativa. Isso porque o ensino superior tem o papel de capacitar cidadãos para interferir de forma positiva em suas realidades sociais. Assim, a elaboração de um ensino jurídico voltado à contemporaneidade deve levar em conta a capacidade de refletir criticamente sobre a realidade digital.

Considerando que as produções acadêmicas sobre o constitucionalismo digital são extremamente recentes e tendo em vista o papel de ponta das universidades federais tanto na produção científica quanto de sua integração através do ensino e da extensão, a análise do objeto se deu com enfoque nos cursos de direito das universidades federais dado que esta pode fornecer não só um panorama dentro dessas instituições de ensino, como também indicar a tendência nacional sobre o tratamento do tema nos próximos anos.

A escolha pelas universidades federais brasileiras se justifica em razão de sua função social, da qualidade e centralidade que ocupam na estrutura do ensino superior público, bem como de seu papel estratégico na consolidação de políticas educacionais e na formação de profissionais comprometidos com a defesa dos direitos fundamentais.

Assim, a pesquisa partiu da seguinte pergunta: a partir da análise dos PPCs e dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional mais recentes dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras — tomando-se como período de coleta dos PPCs o segundo semestre de 2024 e primeiro semestre de 2025 — é possível identificar visões de ensino expressamente formalizadas nestes documentos que tenham como base teórica o constitucionalismo digital enquanto ideologia que visa à proteção de direitos fundamentais no âmbito digital e a limitação dos poderes estatais e grandes corporações privadas?

Do ponto de vista metodológico, para responder à pergunta, a pesquisa adotou abordagem qualitativa, adotando a metodologia de análise documental proposta por Cellard (2008). O corpus documental foi constituído pelos Projetos Pedagógicos de Curso e planos de ensino das disciplinas de direito constitucional mais recentes dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras.

A constituição do corpus documental se deu a partir da listagem, utilizando o sistema e-MEC, dos cursos de direito ativos ofertados por universidades federais, obtendo-se uma lista com 69 (sessenta e nove) cursos divididos pelas 5 (cinco) regiões geográficas do Brasil.

Obteve-se dados, ainda que parciais, dos PPCs e planos de ensino de 68 (sessenta e oito) dos 69 (sessenta e nove) cursos listados.

Para a análise propriamente dita, foi necessário em um primeiro momento, definir qual conceito de constitucionalismo digital seria utilizado, para tornar a teorização possível. Optou-se, por ser mais abrangente, por utilizar o conceito de constitucionalismo digital de Celeste (2023) — de constitucionalismo digital enquanto ideologia que apregoa os valores do constitucionalismo contemporâneo no meio digital.

A partir dessa definição teórica, organizou-se, no quadro 1, uma série de expressões e palavras que se esperava encontrar nos PPCs e planos de ensino e que indicariam uma possível abordagem daquela instituição de ensino superior do constitucionalismo digital no ensino jurídico, considerando-se como resultados positivos da pesquisa os achados nos documentos que remetessem a estes termos.

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, estando atrelada à linha de “Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica”. Conforma-se a pesquisa à linha de pesquisa pois se buscou verificar, a partir de pesquisa empírica, políticas de educação superior adotadas por universidades federais no âmbito das inovações digitais, a partir do constitucionalismo digital.

Diante do exposto, para além da introdução, a pesquisa dividiu-se em cinco seções.

Na seção 2, desenvolve-se uma análise mais pormenorizada das transformações trazidas pela revolução digital e de suas repercussões no campo constitucional, discutindo-se a existência de um novo momento constitucional e da pluralidade de significações para o termo constitucionalismo digital, bem como as problemáticas oriundas da adoção deste termo em suas variadas vertentes.

Na seção 3, apontam-se alguns desafios identificados pela literatura especializada, do ensino jurídico brasileiro. Além disso, discute-se no capítulo a importância das universidades federais no ensino e a relação entre as discussões sobre currículos, a ideologia do constitucionalismo digital e a cibercultura.

Posteriormente, na seção 4 expõe-se detalhadamente a metodologia adotada, com descrição do corpus documental, dos procedimentos de análise e das categorias empregadas. Justifica-se, nesta seção, também, os recortes realizados no objeto de pesquisa, o procedimento de coleta de dados e explica-se alguns dos desafios enfrentados.

Na seção 5 procede-se à análise dos cursos de Direito das universidades federais brasileiras, organizada segundo as cinco regiões do país, o que possibilita observar especificidades regionais, convergências e divergências na incorporação de conteúdos relacionados ao constitucionalismo digital e proteção de direitos fundamentais no âmbito digital.

2 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Aponta Campos (2023, p. 256) que, com a popularização da internet nas duas décadas passadas, tornou-se nítido que diversas instituições, que mantinham uma estabilidade social dinâmica, como economia, política, ciência, mercado de trabalho, dentre outras, passaram a enfrentar novos desafios, não podendo o Direito se esquivar de tais mudanças. Passa o Direito a sofrer pressões para sua adaptação à nova realidade das sociedades contemporâneas (Campos, 2023, p. 256).

A ordem social, baseada nas organizações, modificou-se profundamente com o advento dos meios eletrônicos de comunicação, convertendo-se em uma nova ordem do digital (Campos, 2023, p. 256). Segundo Campos (2023, p. 256), essa nova ordem digital é caracterizada, sobretudo, pelas tecnologias oriundas da inteligência artificial, do *big data* e da algoritmização.

As novas práticas digitalizadas e as mídias eletrônicas passam a constituir-se em instrumentos que produzem esboços de mundo e de criação de novos mundos, construindo novas realidades e, por conseguinte, o ser humano vivente nesta realidade, tendo em vista a existência de uma nova base artificial para a vida humana, uma nova plataforma para o projeto de vida humana e o desenvolvimento da personalidade (Campos, 2023, p. 257).

O ciberespaço, definido por Lévy (2010, p. 94) como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, passa a ser mais do que uma nova tecnologia de informação, levantando uma série de implicações.

No campo do direito, algumas dessas implicações ocasionadas pela era digital, sobretudo a questão da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito digital, é discutida por muitos autores como Celeste (2020), Pollicino (2023), Pereira e Keller (2022), Mendes e Fernandes (2020), Campo (2025) e Gregorio (2021) sob a égide de uma corrente teórica, em construção, denominada constitucionalismo digital.

Passa-se, nessa primeira seção, a abordar esse novo momento digital, discutindo os conceitos existentes sobre o constitucionalismo digital. Após o apontamento dos conceitos existentes de constitucionalismo digital, aponta-se as críticas existentes a esse conceito e ao final, destaca-se a relevância do conceito para a efetivação de direitos, sobretudo os direitos fundamentais, dentro do cenário digital.

2.1 A DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM NOVO MOMENTO CONSTITUCIONAL

Celeste (2023, p. 2) aponta que a revolução digital tem desencadeado profundas transformações que incidem de maneira abrangente sobre as dinâmicas da sociedade contemporânea, afetando inclusive os ordenamentos jurídicos e, de modo especial, as estruturas constitucionais. Nesse contexto, analisa-se que as constituições em vigor foram concebidas em um contexto analógico¹ e, por isso, enfrentam dificuldades significativas para responder adequadamente às novas demandas e complexidades impostas pelo ambiente digital (Celeste, 2023, p. 2).

Para Celeste (2023, p. 3) a revolução digital coloca sob tensão as normas constitucionais vigentes, as quais, sendo originalmente concebidas visando a realidade analógica, passam a apresentar potenciais problemas de eficácia, provocando, assim, potenciais desequilíbrios no ecossistema constitucional.

Em resposta às mudanças, Celeste (2023, p. 3) observa o surgimento de um conjunto de normas que buscam ajustar a ordem jurídica às novas condições impostas pela sociedade digital, chamadas pelo autor de reações constitucionais, que refletiriam o caráter dinâmico do direito constitucional, em um histórico de evolução gradual, em conformidade com as transformações e exigências sociais emergentes.

Dado o quadro apresentado, destaca-se que, com o decorrer da história, o sentido clássico do constitucionalismo como um movimento de limitação do poder estatal através de uma constituição e de garantia dos direitos individuais passou por diversas transformações para abarcar novos direitos oriundos da complexificação social.

Assim, discute-se, brevemente, a teoria das gerações dos direitos fundamentais para que se discuta uma das questões impostas a esta seção: é possível dizer que a realidade digital constitui um novo momento constitucional? Destaca-se aqui, todavia, que as expressões dimensões e gerações serão utilizadas como sinônimas, em que pese a existência de divergência conceitual entre os termos, havendo autores, como Sarlet (2017, p. 500) que criticam a utilização da expressão geração.

Sarlet (2017, p. 502) salienta que a teoria das gerações de direitos fundamentais foi proposta por Karel Vasak e, em sua concepção clássica, havia três gerações de direitos

¹ A Islândia, em movimento extremamente pioneiro, adotou, em 2011, mecanismos digitais para a participação popular na elaboração de uma nova constituição para o país.
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110729_islandia_constituicao_internet_rw.

fundamentais. A primeira é composta pelos direitos de matriz liberal-burguesa, correspondentes às liberdades individuais e às garantias civis e políticas (Sarlet, 2017, p. 502).

A segunda dimensão abrange os direitos econômicos e sociais, de natureza marcadamente positiva e prestacional, voltados à promoção da igualdade material e da segurança social, demandando, para sua efetivação, intervenções estatais mais intensas no campo econômico e nas relações de mercado (Sarlet, 2017, p. 502). Aponta Silva (2005, p. 548), que a segunda dimensão emergiu no início do século XX, em decorrência das pressões exercidas por movimentos sociais e socialistas no século XIX que fizeram com que direitos sociais e econômicos passassem a ser incorporados nas constituições.

Da mesma forma, no final do século XX e no começo dos anos 2000, passou-se a discutir uma terceira geração de direitos fundamentais, os chamados direitos de solidariedade, consistentes em direitos difusos como o direito ao meio ambiente (Silva, 2005, p. 551).

Sarlet (2017, p. 505), utilizando o termo dimensões de direitos fundamentais em citação a Pérez Luño, destaca que para este a terceira dimensão abarcaria, para além do meio ambiente e a qualidade de vida, o chamado direito/liberdade de informática. O reconhecimento do direito de informática seria reivindicado em razão do crescente controle exercido sobre a liberdade e a intimidade individuais, por meio de bancos de dados pessoais, instrumentos de comunicação, entre outros (Sarlet, 2017, p. 505). Em que pese o próprio Sarlet (2017, p. 506) destacar que o direito de informática, excetuando-se os casos transindividuais, estaria melhor inserido dentro da primeira ou segunda dimensão de direitos fundamentais.

Destaca Celeste (2023, p. 10) que, de um ponto de vista pragmático, o direito constitucional visa garantir a estabilidade e um equilíbrio fático duradouro, ainda que este equilíbrio fático não seja absoluto, mas relativo, representando uma constante tensão entre a norma e a realidade. Assim, seria possível associar as gerações de direitos fundamentais com grandes revoluções tecnológicas que, por terem tensionado os ordenamentos jurídicos vigentes, geraram grandes mudanças no direito (Celeste, 2023, p. 11).

A transformação constitucional ocorrida ao final do século XVIII e o surgimento do constitucionalismo liberal, foi fruto de um longo processo histórico impulsionado por dois séculos de revolução científica, que estabeleceram as bases do Iluminismo e catalisaram a transição do homem-súdito para o homem-cidadão, titular de direitos e liberdades próprios (Celeste, 2023, p.11).

Já o surgimento dos chamados direitos de segunda geração, ao longo do século XX — decorreu do impacto profundo das revoluções industriais e, de modo semelhante, no caso da terceira geração de direitos, cujo desenvolvimento se intensificou na segunda metade do século XX, é possível identificar novamente o papel crucial dos avanços científicos (Celeste, 2023, p. 11).

Nesse contexto, após as revoluções científica e industrial, o final do século XX marcou o início de uma nova era: a revolução digital (Celeste, 2023, p. 11). Para Celeste (2023, p. 11), as transformações pelas quais a sociedade contemporânea vem passando são de tal magnitude que podem ser comparadas àquelas que, no passado, impulsionaram profundas mudanças constitucionais, de modo que o início do novo milênio é marcado por uma transição paradigmática: do *homo faber/economicus/ludens* do século XX para o *homo sapiens informaticus*.

Nesse cenário seria possível falar em um novo momento constitucional, oriundo da revolução digital (Celeste, 2023). Ao se analisar o impacto das tecnologias digitais sobre o equilíbrio constitucional sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais, depara-se com um cenário paradoxal, pois as tecnologias digitais tanto potencializam a capacidade de exercício dos direitos fundamentais quanto de sua violação (Celeste, 2023, p. 17).

Ressalta-se todavia que, embora seja inegável o elevado impacto da revolução digital e as tensões por ela impostas ao direito constitucional, não parece adequado associar esse novo contexto a uma nova dimensão de direitos fundamentais. As tecnologias digitais, em regra, submetem direitos já consagrados a novas tensões, exigindo sua reinterpretação, ou ensejam a formulação de direitos fundamentais de natureza digital que permanecem enquadrados nas três dimensões tradicionalmente reconhecidas.

Não obstante, adota-se o posicionamento de Celeste (2023) de que é possível falar em um novo momento constitucional que pode ser analisado pela perspectiva teórica do constitucionalismo digital, dado que não é necessário existir uma nova dimensão de direitos fundamentais para que se identifique mudanças profundas no ordenamento constitucional. Nesse contexto, faz-se necessário conceituar o constitucionalismo digital.

2.2 A PROBLEMÁTICA DA CONCEITUAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Pereira e Keller (2022, p. 2657) observam que, na denominada Sociedade das Plataformas, em que o espaço público digital é amplamente controlado por agentes privados

responsáveis pelas redes sociais, o constitucionalismo digital emerge como categoria analítica utilizada para interpretar medidas públicas, privadas e híbridas voltadas à mitigação do poder desses atores.

Pollicino (2023, p. 11) sobreleva que não havia na literatura análises sobre os elementos constitutivos do chamado poder digital e nem de como teria ocorrido a transfiguração, operada no ciberespaço, que transformou atores econômicos em verdadeiros poderes privados que passaram a ser objeto de discussões constitucionais.

Analisando o poder digital, Pollicino (2023, p. 11) destaca que este pode ser explicado por uma forma geométrica quadrangular, composta dos seguintes elementos: 1) espaço; 2) valores; 3) atores e 4) remédios.

O espaço perpassa pela discussão regulatória do ciberespaço, virtual, e pelo fato de que a existência deste é dependente de uma infraestrutura tangível, presente no mundo real, de modo que os Estados possuem capacidade regulatória deste ambiente (Pollicino, 2023, p. 12). A principal questão levantada por este elemento, que não é nova no direito constitucional, é a do exercício da soberania dentro de um ambiente que não está limitado ao território de um Estado (Pollicino, 2023, p. 14)

Já os valores se relacionam com o quadro valorativo utilizado por diferentes ordenamentos jurídicos e a atuação dos atores jurídicos na proteção de direitos (Pollicino, 2023, p. 15). Quanto aos atores, Pollicino (2023, p. 18) destaca o papel dos atores privados no exercício de poder de fato no mundo digital.

Embora o autor ressalte que a discussão sobre a dominação de determinados setores econômicos por atores privados e o conseqüente exercício de poder de fato sobre estes ramos não seja uma novidade no direito constitucional, o fator novo é a adjetivação do fenômeno em uma nova dimensão quantitativa e qualitativa, representadas pela permeabilidade da digitalização em diversos ramos sociais em grande escala — dimensão quantitativa — e o poder de controle do debate público — dimensão qualitativa (Pollicino, 2023, p. 18).

Nesse contexto, pensando na efetivação dos direitos fundamentais no âmbito digital, surge o conceito de constitucionalismo digital. Tal conceito, conforme apontam Pereira e Keller (2022, p. 2650), não é unívoco e é usado por diversos autores como uma espécie de moldura que abarca uma miríade de teorias sobre a positivação e operacionalização de direitos constitucionais em ambientes digitais — incluindo desde conjecturas descritivas de fenômenos normativas específicos até a concepção de ideologia que traduz valores do constitucionalismo contemporâneo à realidade digital (Pereira; Keller, 2022, p. 2651).

Teubner e Golia (2023, p. 19), argumentam que a pluralidade de conceitos para o termo constitucionalismo digital não é necessariamente negativa, na medida em que a coexistência de múltiplos discursos com um denominador comum possibilitaria a interação dessas diversas visões e poderia compensar os limites conceituais propostos individualmente. Nesse sentido, mostra-se relevante a existência de uma ambição compartilhada voltada à construção de instrumentos jurídicos destinados à proteção e à limitação das dinâmicas do denominado código digital e de sua relação com os poderes sociais (Teubner; Golia, 2023, p. 19).

Todavia, com a finalidade de delimitar o marco teórico deste trabalho, procede-se à revisão dos conceitos existentes de constitucionalismo digital, a fim de especificar aquele que será adotado. Busca-se, inicialmente, definir o conceito de constitucionalismo digital utilizado e justificar tal escolha, para, em seguida, examinar se esse conceito apresenta um arcabouço teórico que sustente sua distinção em relação ao constitucionalismo, permitindo discutir a eventual autonomia do constitucionalismo digital.

Destacam Pereira e Keller (2022) que as abordagens ao conceito de constitucionalismo digital podem ser reunidas em três grupos: 1) constitucionalismo digital enquanto fenômeno normativo; 2) constitucionalismo digital enquanto reconfiguração das proteções constitucionais diante da digitalização e 3) constitucionalismo digital enquanto quadro teórico para meios de aplicação do direito em tecnologias digitais.

Na abordagem do constitucionalismo digital enquanto fenômeno normativo, destaca-se o trabalho de Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes (2020, p. 9) que aborda a incorporação, pelo MCI, de diversos elementos do constitucionalismo digital.

Na mesma linha, Yilma (2017, p. 118) sustenta a existência de um constitucionalismo digital multilateral, utilizando o termo para descrever o processo de criação, por diversos atores, de cartas de direito para a internet através de processos como o *crowdsourcing*, em que o documento legal é redigido com base nas contribuições de uma comunidade online.

Yilma (2017, p. 117) observa que o constitucionalismo digital é empregado tanto para referir-se à limitação do poder privado das plataformas digitais na regulação das relações online quanto, mais recentemente, para designar propostas de contenção ou controle dos poderes estatais no ambiente digital. O autor, contudo, não adota definição precisa do conceito.

Ainda, Gill, Redeker e Gasser (2015, p. 2), definem constitucionalismo digital como um termo guarda-chuva para conectar iniciativas que visam articular um conjunto de direitos

políticos, normas de governança e limitações no exercício de poder no meio digital. Deste modo, sustentam que o conceito funciona como artifício de análise de iniciativas que, sob outra perspectiva, poderiam ser consideradas divergentes (Gill; Redeker; Gasser, 2015, p. 3).

Gill, Redeker e Gasser (2015, p. 2) destacam que o pensamento constitucionalista tem como eixo central a necessidade de controlar, limitar e conter o poder estatal, ao mesmo tempo em que reconhecem que as constituições exercem função de empoderamento, ao instituírem estruturas que favorecem a coordenação e a ação coletiva. Assim, os autores incluem em seu conceito de constitucionalismo digital não apenas iniciativas formalmente constitucionais, mas também cartas de direitos elaboradas por organizações da sociedade civil ou por corporações privadas, desde que orientadas à regulação da internet (Gill; Redeker; Gasser, 2015, p. 3). Essas cartas de direitos para a internet, nesse sentido, assumiriam um caráter protoconstitucional (Gill; Redeker; Gasser, 2015, p. 3).

No mesmo sentido, Suzor (2016, p. 13) aborda o constitucionalismo a partir da perspectiva de que o conceito trata, em sua essência, da limitação do poder de governança. Nessa linha, o constitucionalismo digital seria um meio de estudo e de aplicação de limitações de governança em redes/plataformas sociais digitais, baseadas em salvaguardas e direitos constitucionais (Suzor, 2016, p. 13).

Quanto à aplicabilidade do constitucionalismo digital em um nível nacional, Mann, Daly, Wilson e Suzor (2018, p.1) estudam o caso da Austrália, um país cuja constituição, diferentemente de outras democracias liberais, não prevê uma lista abrangente de direitos fundamentais.

Mann, Daly, Wilson e Suzor (2018, p. 12) sustentam que a efetividade dos direitos vinculados ao constitucionalismo digital pressupõe a existência de arranjos constitucionais prévios de garantias e direitos, inexistentes no contexto australiano. Nesse sentido, os autores concebem o constitucionalismo digital como um projeto normativo para a internet, aproximando-se da formulação de Suzor (2016).

Em outra abordagem, entendendo o constitucionalismo digital como quadro teórico para meios de aplicação do direito em tecnologias digitais, aponta-se o trabalho de Gregorio e Radu (2022, p. 68) que dizem que o constitucionalismo moderno passa por novos desafios dada a possibilidade de grandes mudanças na internet na próxima década, como Web 3.0, metaverso, além de tecnologias como inteligência artificial e 5G que alteram não só a infraestrutura, mas as formas de governança digital.

Gregorio e Radu (2022, p. 69) salientam três desafios para o constitucionalismo na salvaguarda de direitos fundamentais: a) a hibridização da governança da internet; b) a potencial fragmentarização da infraestrutura digital e c) a polarização da governança da internet.

A possibilidade de fragmentarização da infraestrutura digital se dá por declarações de países como China, Irã e Rússia da intenção de realizar uma espécie de secessão da infraestrutura global de internet e criação de infraestruturas que possibilitem maior controle do Estado sobre os meios digitais (Gregorio; Radu, 2022, p. 70).

A desvinculação tecnológica da fragmentarização é descrita pelos autores como um fenômeno recente e baseado na capacidade de aprimorar o desempenho ou isolar e proteger redes contra ameaças emergentes — impactando diretamente no exercício de direitos (Gregorio; Radu, 2022, p. 71).

Há, ainda, autores, como Barlow (1996), que sustentam a completa separação entre o ciberespaço e as jurisdições nacionais. O autor faz essa afirmação a partir da ideia de que governos obtêm seus poderes legítimos a partir do consentimento dos governados — o que não teria acontecido no espaço digital — e que o ciberespaço não está delimitado por fronteiras nacionais, sendo uma espécie de expressão natural que se desenvolveria por meio das ações coletivas de seus participantes (Barlow, 1996).

Barlow (1996), portanto, sustenta uma visão ciberlibertária, rejeitando os conceitos de constitucionalismo digital aqui expostos, defendendo, em sua Declaração de Independência do Ciberespaço, o abandono das leis estatais em prol de uma governança exclusivamente privada da internet.

Gregorio (2021, p. 45) destaca que as visões libertárias sobre a internet eram baseadas na ideia fundamental de que as características intrínsecas ao ambiente digital obrigariam os governos e os legisladores a adotarem uma política regulatória da internet baseada no livre mercado.

Nesse contexto, argumenta que tais ideias teriam influenciado a adoção, inicialmente, na União Europeia, de uma política regulatória de cunho liberal, dado que uma regulação restritiva/paternalista do ambiente virtual poderia impedir o crescimento do mercado interno em um momento em que essas tecnologias digitais poderiam revolucionar a sociedade (Gregorio, 2021, p. 45). Além disso, ressalta que ainda não haviam preocupações com a distribuição do exercício do poder e possíveis violações de direitos individuais, mas com o potencial econômico dessas novas tecnologias (Gregorio, 2021, p. 45).

Mannan, Filippi e Reijers (2024) discutem ainda a emergência de um constitucionalismo do blockchain. Isso pois, para os autores, a tecnologia do blockchain representa uma disrupção da análise abordada por acadêmicos que discutem o constitucionalismo digital e o constitucionalismo societal (Mannan, Filippi e Reijers, 2024).

Segundo Mannan, Filippi e Reijers (2024), o constitucionalismo digital, em sua perspectiva exógena, discute os desafios impostos à teoria constitucional causados pelo grande ganho de poder, sobretudo das plataformas digitais, decorrentes da economia digital.

Nesse contexto, ganha destaque o constitucionalismo digital em Estados e operadores centralizados que podem, arbitrariamente, controlar o código/programação do ambiente digital, que é o instrumento pelo qual se propaga normas de governança no ambiente digital, seja pela modificação direta do código, seja pela aplicação de leis aos operadores das plataformas (Mannan, Filippi e Reijers, 2024). No caso do blockchain, os sistemas que funcionam sob essa tecnologia são auto operáveis e não são imediatamente modificáveis pelo criador do código, que passa a ter que seguir, assim como quem utilizar o sistema, as regras de modificação estabelecidas, criando um sistema que não está sujeito a uma autoridade central (Mannan, Filippi e Reijers, 2024).

Em um sistema operado com blockchain, tem-se o governo do código, em que as normas são aplicadas pelo próprio sistema e não um governo pelo código, em que a programação do sistema é utilizada como instrumento para aplicação de normas — o que distinguiria o constitucionalismo do blockchain do constitucionalismo digital (Mannan, Filippi e Reijers, 2024).

Assim, sustentam que, na medida em que crescem os usos de sistemas de blockchain na realidade digital, esses usos passam a adentrar campos de discussão constitucional, como devido processo, liberdade de expressão e afins, justifica sua análise sob um prisma constitucional e a criação do conceito de constitucionalismo do blockchain (Mannan, Filippi e Reijers, 2024).

Em outra linha, utilizando o constitucionalismo societal como marco teórico, Vatanparast (2023), fala em constitucionalismo digital monetário. Para a autora, o dinheiro possui qualidades normativas e constitucionais, tendo o potencial de modelar arranjos institucionais sobre a materialidade do dinheiro, sua emissão, mercados e a execução de contratos de crédito (Vatanparast, 2023, p.181).

Desse modo, o dinheiro seria um projeto constitucional cujo design engloba determinações políticas de representação de valores de modos específicos (Vatanparast, 2023,

p. 181). Nesse sentido, o dinheiro digital poderia ser uma forma plural e pluricêntrica para a efetivação de justiça distributiva (Vatansparast, 2023, p. 170).

Perez e Wimer (2023), também partindo do constitucionalismo societal, cunham ainda, o conceito de constitucionalismo algorítmico. O conceito parte do questionamento sobre a possibilidade de existência de um sistema de normas constitucionais legítimo, justo e seguro que fosse governado conjuntamente por humanos e algoritmos de inteligência artificial (Perez, Wilmer, 2023, p. 110).

Os autores desenharam a ideia de um sistema de governança digital em que se criaria um algoritmo que operaria com um código em duas camadas (Perez, Wilmer, 2023). A primeira camada, operacional, seria a que o algoritmo tomaria decisões automatizadas e melhoraria sua tomada de decisões, enquanto a segunda camada, chamada por Perez e Wilmer (2023) de meta camada, conteria os princípios basilares do sistema e os modos de revisão desses princípios. A segunda camada teria a função de limitar a capacidade de alteração, por parte do algoritmo, destes mesmos princípios e, além disso, deveria incluir um sistema de deliberação, em que a intervenção humana instrísse o algoritmo na alteração da “meta camada” quando fosse necessário (Perez, Wilmer, 2023).

Outrossim, considerando a tecnologia dos algoritmos, Pollicino (2023, p. 29) sustenta que já haveria uma segunda fase do constitucionalismo digital que buscaria resolver os problemas da ausência de transparência causados pela utilização destes. Em tal conjuntura, as legislações da União Europeia atuais marcariam uma nova dimensão, com ênfase processual, do constitucionalismo digital (Pollicino, 2023, p. 30).

Por fim, Celeste (2020, p. 27) destaca que o conceito de constitucionalismo está atrelado a uma ideologia, uma escola de pensamento que prega o estado de direito e a separação de poderes. Nesse contexto, o constitucionalismo contemporâneo ressalta os valores da democracia, do estado de direito, da separação de poderes e da proteção dos direitos fundamentais que foram gradualmente reconhecidos ao longo dos séculos (Celeste, 2020, p. 27).

Para Celeste (2020, p.31) o constitucionalismo digital é uma vertente teórica do constitucionalismo contemporâneo que visa adaptar os valores deste à sociedade digital, reconfigurando a estrutura constitucional e traduzindo normas que foram pensadas para uma sociedade analógica e que, portanto, não seriam mais capazes de encobrir todas as complexidades do ambiente digital.

Assim, o conceito de constitucionalismo digital é concebido como a ideologia que visa estabelecer e garantir a existência de uma estrutura normativa de separação e equilíbrio de poderes, bem como de proteção de direitos fundamentais no meio digital (Celeste, 2019, p. 88). Adota-se, no presente trabalho, o conceito de constitucionalismo digital apresentado por Celeste, dado que este, conforme se verá a seguir, é o que mais aparenta resistir às críticas apresentadas aos “constitucionalismos digitais” em sua pluralidade de sentidos.

2.3 CRÍTICAS AOS CONCEITOS DE CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O conceito de constitucionalismo digital não é unívoco e é usado por diversos autores como uma espécie de moldura que abarca uma miríade de teorias sobre a positivação e operacionalização de direitos constitucionais em ambientes digitais (Pereira e Keller, 2022, p. 2650). Não obstante, algumas críticas gerais podem ser formuladas aos conceitos de constitucionalismo digital apresentados, explicitando a opção, no presente trabalho, pelo conceito de constitucionalismo digital formulado por Celeste (2019).

A primeira crítica possível ao conceito de constitucionalismo digital é a de que não haveria a necessidade de discussão de um novo conjunto de direitos humanos para o ambiente digital pois não haveria evidências tangíveis de que os atuais sistemas normativos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos estariam falhando, ao menos no quesito de cobertura normativa, na proteção destes no ambiente digital (Yilma, 2017, p. 125). Ou seja, não haveria um vácuo normativo a ser preenchido, mas apenas uma discussão de como os direitos seriam aplicados no ambiente digital (Yilma, 2017, p. 126).

Custers (2022, p. 1) identifica três categorias de debates legais: 1) violações de direitos decorrentes do uso de novas tecnologias; 2) conflitos entre direitos resultantes desse uso; e 3) questões inéditas para as quais ainda não existem direitos expressos. Assim, a primeira crítica pode ser superada caso se demonstre a existência de direitos exclusivamente digitais.

Para Custers (2022, p. 3), tanto nos conflitos entre direitos quanto nas violações decorrentes de novas tecnologias persiste incerteza quanto à aplicação do direito vigente, o que torna indefinida a extensão da proteção atualmente oferecida. Assim, ainda que as lacunas de tutela de direitos fundamentais sejam reduzidas, haveriam situações não abarcadas por nenhum direito que demandariam novos direitos fundamentais (Custers, 2022, p. 5).

Custers (2022, p. 12) mapeia as discussões existentes sobre os novos direitos fundamentais digitais e aponta, dentre outros: o direito de estar offline; o direito de acesso à internet; o direito de saber o valor/preço dos dados coletados; o direito de começar de novo no ambiente digital; o direito às datas de validade para dados; o direito a um ambiente digital limpo.

No mesmo sentido, Robles-Carrillo (2024, p. 6) argumenta que a identidade digital constitui uma categoria diferente da identidade convencional pois, enquanto no meio físico ela é singular, no ambiente digital torna-se múltipla e fragmentada. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela possibilidade de existência de um novo direito humano à identidade digital (Robles-Carrillo, 2024, p. 4).

Pode-se citar, também o direito de contestar decisões tomadas por algoritmos e inteligências artificiais e o direito de solicitar intervenção humana (Alves; Medeiros, 2023, p. 17), bem como o direito ao desenvolvimento de competências digitais (Santos; Távora, 2024). Deve-se mencionar, ainda, que a própria Constituição Federal Brasileira, desde a emenda constitucional nº 115 de 2022, prevê, no rol de direitos e garantias fundamentais, a proteção de dados no meio digital, no art. 5º, inciso LXXIX.

Direitos como o direito de estar offline, direito de acesso à internet e o direito a intervenção humana em decisões automatizadas são direitos que não encontram, a princípio, equivalentes analógicos pois dependem, diretamente, da existência do aparato tecnológico que sustenta a existência da internet tanto para existirem quanto para terem sentido regulatório. Deste modo, parece possível discutir a existência de direitos digitais autônomos, embora seja possível discutir se tais direitos digitais seriam, a rigor, direitos fundamentais.

Uma segunda crítica, formulada por Terzis (2024, p. 339) é que o conceito de constitucionalismo digital ignora a realidade material, confundindo sujeito com objeto. Isso pois, os métodos contemporâneos de produção material que sustentam as infraestruturas digitais – como a computação em nuvem, os centros de dados e os sistemas operacionais – estão fundamentados no tratamento dos usuários individuais como objetos, como fontes indispensáveis de trabalho computacional e de dados para projetos orientados ao lucro e não como sujeitos de direito livres, autônomos e racionais (Terzis, 2024, p. 340).

Nesse contexto, Terzis (2024, p. 340) aponta que ao negligenciar essa dimensão — da natureza extrativa de dados consolidada por essa relação de poder digital — ao equiparar os usuários passivos de serviços online a cidadãos dotados de potencial normativo dentro de uma ordem constitucional, o Constitucionalismo Digital revelaria uma falha substancial em sua

capacidade explicativa do processo de subjetivação de sua base, ou seja, quem deve ser tratado como sujeito constitucional e com base em que critérios.

Além disso, em uma terceira crítica ao constitucionalismo digital, Terzis (2024, p. 342) destaca a falha metodológica em se considerar uma separação rígida entre público e privado, e a tendência do constitucionalismo digital de problematizar e de considerar a existência de um setor privado excepcional, ignorando o processo histórico de formação deste setor privado excepcional e de sua interdependência com o poder público (Terzis, 2024, p. 345).

Aponta Terzis (2024, p. 345) que a suposição de que Estados e corporações são atores distintos e essencialmente diferentes não apenas impõe limites conceituais à capacidade de compreender o poder político e regulatório exercido pelas grandes corporações privadas — digitais ou não — na influência sobre governos e suas decisões, como também encobriu o processo histórico de coevolução e a relação simbiótica entre esses dois atores, obscurecendo seu papel como força explicativa na consolidação jurídica do poder corporativo em escala global, carecendo o constitucionalismo digital de uma perspectiva histórica crítica. Isso porque a consolidação do poder das corporações multinacionais não ocorreu na ausência da lei e do direito, ao contrário, princípios gerais do direito e regulações setoriais específicas feitas por instituições públicas, tiveram um papel central nesta concentração (Terzis, 2024, p. 346).

As duas críticas formuladas por Terzis (2024) parecem passíveis de superação caso se reconheça a possibilidade de o constitucionalismo digital adotar a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva é possível compreender que as relações de poder entre plataformas e usuários não se situam à margem do direito constitucional vigente.

Outra crítica, formulada de forma indireta por Mendes e Fernandes (2020) é a de que alguns conceitos de constitucionalismo digital subestimam a importância dos Estados na regulação das novas tecnologias, focando em demasia no caráter transnacional do fenômeno do ciberespaço. Assinalam Mendes e Fernandes (2020, p. 11) que as legislações e regulamentações governamentais mantêm muita relevância, sendo importantes fontes de normatividade dado que mesmo nas disputas online, no ciberespaço, o critério territorial da jurisdição continua fundamental para a resolução de conflitos.

Ademais, também constitui crítica ao conceito de constitucionalismo, a observação de Waldron (2012, p. 2) de que o termo constitucionalismo possui o potencial de ser um slogan

vazio, por ser utilizado como expressão que não indica nenhum conteúdo teórico real. Alerta Waldron (2012, p. 4) que a palavra constitucionalismo tem o sufixo *ismo*, indicando semanticamente, que há uma ideia de significado que aponta uma teoria ou um conjunto de posições/afirmações teóricas. Assim, o termo constitucionalismo indica uma ideologia segundo a qual a existência das constituições é levada a sério, pressupondo-se que estas sejam respeitadas mesmo diante da presença de outros valores (Waldron, 2012, p. 4).

Nesse contexto, quanto ao constitucionalismo digital, as visões que o concebem como um sistema de governança digital não se sustentariam, dado que ignoram a própria ideia, ainda que não imune a críticas, de constitucionalismo enquanto ideologia, apresentando uma visão que mais se aproxima de uma regulação atinente ao direito civil do que propriamente constitucional.

Easterbrook (1996, p. 207) alerta ainda para o risco de se criar, ao estudar o direito no ciberespaço, um *Law of the Horse*, tendo em vista que a ultra especialização em uma temática poderia levar a uma esterilização de ideias, ignorando o fato de que a melhor maneira para se estudar o direito aplicado a casos especiais seria o estudo das regras gerais do direito.

A referida crítica tem impacto direto em alguns conceitos de constitucionalismo digital. Ao abordarem as questões de governança digital, ressaltando as novas formas de poder, em que redes sociais e plataformas afins passam a ganhar muito controle, necessitando de regulação, muitos autores que abordam o constitucionalismo digital aparentam ignorar alguns princípios gerais do direito constitucional contemporâneo como: 1) o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e 2) a força normativa das constituições estatais.

Segundo Alexy (2024, p. 529), é possível distinguir a existência de três teorias sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais que abordam como as normas de direitos fundamentais produzem efeitos na relação cidadão/cidadão: a) a teoria de efeitos indiretos perante terceiros; b) a teoria de efeitos mediados por direitos em face do Estado e c) a teoria de efeitos diretos.

A teoria de efeitos indiretos sustenta que os direitos fundamentais, enquanto princípios objetivos, influenciam a interpretação do direito privado (Alexy, 2024, p. 529). Ou seja, os juízes devem levar em conta o efeito irradiador dos direitos fundamentais, o fato de que suas disposições são aplicáveis a todo ordenamento jurídico, quando realizarem a interpretação das normas de direito privado (Alexy, 2024, p. 529).

Em variação à teoria dos efeitos indiretos, a teoria dos efeitos mediados por direitos em face do Estado ressalta que “os efeitos na relação cidadão/cidadão são consequência da

vinculação do Estado aos direitos fundamentais como direitos públicos subjetivos” (Alexy, 2024, p. 530). Alexy (2024, p. 530) destaca, findando exemplificar e diferenciar esta teoria da teoria dos efeitos indiretos, que uma versão mais extrema desta foi proposta por Schwabe ao defender a posição de que o Estado, ao criar e impor normativamente a existência do direito privado, é partícipe das possíveis violações cometidas por um particular em face de outro particular. De modo que as violações “ainda que realizadas por particulares, teriam que ser consideradas como intervenções estatais” (Alexy, 2024, p. 530).

Já a teoria dos efeitos diretos sustenta, ao contrário das teorias indiretas, que as normas fundamentais são aplicáveis de forma imediata nas relações particular/particular e não por meio de uma influência interpretativa ou mediante a hermenêutica de que a violação de uma norma de direito privado é também uma violação com participação do Estado (Alexy, 2024, p. 530).

Alexy (2024, p. 533) propõe, ainda, um modelo em três níveis para os efeitos de direitos fundamentais perante terceiros, utilizando as três teorias supramencionadas e destacando que a teoria indireta abarca o nível do dever estatal, a teoria dos efeitos mediados pelo Estado abrange o nível dos direitos em face do Estado e a teoria direta compreende o nível das relações jurídicas entre os sujeitos privados. Para Alexy (2024, p. 533), neste modelo, não há uma relação de grau entre os níveis, mas de mútua implicação. Isso ocorre, pois as três construções teóricas podem chegar aos mesmos resultados práticos em nível judiciário (Alexy, 2024, p. 531).

Além disso, considerando os resultados práticos das três teorias ou do modelo de três níveis, seria possível afirmar que ao final, o efeito perante terceiros, o efeito horizontal, sempre será direto (Alexy, 2024, p. 540), embora isso não invalide, para Alexy (2024, p. 540), a pertinência dos três níveis, na medida em que cada um ressalta um aspecto da questão, sendo todos possíveis de serem adotados na fundamentação jurídica.

Feita essa breve exposição das teorias existentes sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ressalta-se que os conceitos de constitucionalismo digital aparentam ignorar todas as teorias de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Conforme já indicado, Suzor (2016, p. 13) discute o constitucionalismo digital a partir da perspectiva de que o conceito trata, em essência, da limitação do poder de governança, sendo meio de estudo e de aplicação de limitações de governança em redes/plataformas sociais digitais, baseadas em salvaguardas e direitos constitucionais (Suzor, 2016, p. 13).

Nesse contexto, para mais da questão de limitar o constitucionalismo digital ao estudo de limitações do poder de governança digital, a grande problemática do conceito apresentado situa-se no fato de que a limitação de poderes em uma relação particular x particular já é amplamente abordada pela teoria da eficácia horizontal.

Celeste (2023, p. 16), ao discutir a existência de um novo momento constitucional que justificaria a existência e o surgimento do constitucionalismo digital trata da regulação de atores privados por normas constitucionais como se o assunto fosse totalmente novo:

As a consequence, the legal obligation to respect individual rights only binds the state. Private entities are not directly subject to these standards. It is a duty of the state to ensure that such entities respect these rights. However, in the digital society, technology corporations, too, detain a form of power. (Celeste, 2023, p. 16, grifo próprio)².

No mesmo sentido, em outros trechos do mesmo livro, Celeste (2023, p. 28) afirma que: “Existing constitutional norms do not articulate principles to delimit the power of the private entities”³ (Celeste, 2023, p. 28). Do mesmo modo: “From a legal point of view, private actors are not formally bond by international human rights”⁴ (Celeste, 2023, p. 28).

Essas afirmações revelam-se problemáticas, na medida em que diversos ordenamentos jurídicos já dispõem de normas constitucionais que não apenas articulam princípios voltados à limitação do poder de atores privados — a exemplo de algumas constituições latino-americanas que preveem expressamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Campo, 2025, p. 12) —, como também admitem a aplicação direta dos direitos humanos nas relações privadas.

Da mesma maneira, aparentando ignorar, ao menos parcialmente, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tem-se o posicionamento de Teubner e Golia (2023, p. 4), ao afirmarem que o constitucionalismo digital deve ir além do constitucionalismo tradicional, de natureza estadocêntrica, apontando que:

However, it is wrong to reduce digital constitutionalism to a set of rights, governance norms, and limitations on the exercise of the states’ power on the internet. State-centric constitutionalism fails to address the collective power exercised by private actors. To stand against repressive tendencies in non-state sectors of society, (i.e., in market transactions) formal organizations, or transnational

² Em tradução livre: Como consequência, a obrigação legal de respeitar os direitos individuais vincula apenas o Estado. Entidades privadas não estão diretamente sujeitas a esses padrões. Cabe ao Estado assegurar que tais entidades respeitem esses direitos. Contudo, na sociedade digital, as corporações tecnológicas também detêm uma forma de poder.

³ Em tradução livre: As normas constitucionais existentes não articulam princípios para delimitar o poder das entidades privadas.

⁴ Em tradução livre: Do ponto de vista jurídico, os atores privados não estão formalmente vinculados aos direitos humanos internacionais.

regimes, constitutional protection needs to reach far beyond the power threats of the state world (Teubner, Golia, 2023, p. 5).⁵

Embora seja possível discutir se as normas constitucionais existentes estão sendo eficazes na regulação constitucional dos atores privados no meio digital, não é possível afirmar que um constitucionalismo concebido de maneira estadocêntrica falha ao não considerar a questão do poder exercido por atores privados. Isso porque as normas de direito constitucional se aplicam também aos atores privados a partir das teorias da eficácia horizontal. As constituições nacionais vinculam atores privados mesmo no meio digital.

Não é possível, no entanto, afirmar que Teubner ignora completamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O autor, em outro artigo, aborda a horizontalidade dos direitos constitucionais na internet (Teubner, 2017). Destaca Teubner (2017, p. 197) que diferentemente da tradição constitucionalista centrada unicamente na relação entre o indivíduo e o Estado, o conceito da eficácia horizontal configura uma grande transformação, surgindo como resposta ao aparecimento de forças sociais intermediárias não estatais, promovendo a incorporação de normas de direito público no âmbito das relações privadas.

Teubner (2017, p. 198), nesse contexto, considerando as questões digitais, problematiza a eficácia perante terceiros dos direitos constitucionais na medida em que, para o autor, a eficácia horizontal, até então, apenas teria sido desenvolvida a partir de uma perspectiva individualista, balanceando direitos constitucionais individuais de atores privados.

Para Teubner (2017, p. 198), com a finalidade de enfrentar conflitos estruturais de grande escala na sociedade, os direitos constitucionais nas relações privadas precisam ser reformulados em sua dimensão coletiva-institucional. Haveria, portanto, necessidade de reformulação dos efeitos perante terceiros para que se considerasse a nova dimensão dos direitos constitucionais no ambiente digital.

Outra crítica formulada pelo autor é a de que a teoria tradicional da eficácia horizontal dos direitos fundamentais se concentra exclusivamente na proteção contra o chamado poder social (Teubner, 2017, p. 201). Deste modo, somente seria possível proteger direitos constitucionais em conflitos intra-sociais, nos casos em que o poder privado tivesse uma intensidade comparável ao poder estatal (Teubner, 2017, p. 201). Teubner (2017, p. 202)

⁵ Em tradução livre: No entanto, é errado reduzir o constitucionalismo digital a um conjunto de direitos, normas de governança e limitações ao exercício do poder dos Estados na internet. O constitucionalismo centrado no Estado falha em abordar o poder coletivo exercido por atores privados. Para enfrentar as tendências repressivas nos setores não estatais da sociedade (ou seja, nas transações de mercado), em organizações formais ou em regimes transnacionais, a proteção constitucional precisa ir muito além das ameaças de poder do mundo estatal.

argumenta que os riscos de violações a direitos fundamentais por parte de particulares frequentemente se apresentam mediante manifestações ao poder social e, não obstante, a proteção constitucional deveria ser assegurada sempre que houvesse uma violação a um direito constitucional, independentemente do envolvimento de algum tipo de poder social.

Em que pese a crítica exposta, não aparenta haver, nas teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais apresentadas o referido problema. Em todas as teorias abarca-se, ainda que distintamente, todas as relações particular x particular em que possa haver a violação de um direito fundamental. Não há, necessariamente, a demanda de que a relação particular x particular envolva a atuação de poderes sociais.

Outrossim, deve-se destacar que, em que pese as aspirações globais do constitucionalismo digital, um dos motivos que pode explicar a aparente desconsideração da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais se dá pelo fato de que muitos dos autores sobre constitucionalismo digital não trabalham com uma perspectiva de análise de diversos ordenamentos jurídicos - sobretudo de ordenamentos não adeptos ao *common law*.

Conforme aponta Campo (2025, p. 2), questionamentos emergem sobre a utilidade de utilização do quadro teórico desenvolvido sobre constitucionalismo digital fora da Europa, sobretudo no contexto da América Latina. Destaca a autora que, em embora os desafios impostos pela era digital sejam, em muitos aspectos, de natureza global, existem especificidades nas práticas regionais, nos contextos históricos, bem como nas respostas jurídicas e constitucionais que orientaram, até o momento, o debate jurídico e que podem oferecer subsídios relevantes para a forma como o arcabouço teórico do constitucionalismo digital está sendo desenvolvido (Campo, 2025, p. 2).

Uma das peculiaridades da América Latina é que, diferentemente dos EUA, que adotam o *state action* e conseqüentemente uma posição puramente vertical de eficácia de direitos fundamentais, muitos países latino-americanos reconhecem a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Campo, 2025, p. 12). Campo (2025, p. 12) ressalta, ainda, que muitos países latino-americanos, inclusive, possuem cláusulas constitucionais reconhecendo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como as previstas nas constituições da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia e Equador.

No Brasil, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde ao menos 2005, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.819/RJ, em que a corte constitucional reconheceu que o direito de ampla defesa deveria ser respeitado num processo de exclusão de um sócio de uma sociedade civil.

Para além do amplo reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Campo (2025, p. 12) aponta ainda que essa doutrina é complementada por um robusto conjunto de disposições originadas no sistema interamericano de direitos humanos, que articulam os deveres de prevenir, investigar e punir as violações de direitos humanos, bem como o dever de garantir sua proteção, constituindo o único corpus jurídico comum que abrange toda a região - que é heterogênea — incluindo os Estados Unidos e o Canadá.

Assim, poder-se-ia pontuar que os conceitos de constitucionalismo digital, ao menos em seu estágio atual de desenvolvimento, aparentam não somente ignorar a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como também não atende a especificidades constitucionais regionais, embora o conceito tenha pretensão de globalidade.

Em decorrência dessa aparente inobservância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, crítica-se, além, que alguns dos conceitos de constitucionalismo digital abordados também desconsideram o princípio da força normativa da Constituição.

Conceitos de constitucionalismo digital como o de Suzor (2016), Teubner e Golia (2023) e Vatanparast (2023) trabalham, ainda que em graus diferentes, com a ideia de que as constituições estatais não são mais eficazes para a regulação integral do ambiente normativo digital, dada a pluralidade de atores, o caráter transnacional da digitalidade e o crescimento de poder das plataformas digitais.

Nesse sentido, esses autores parecem adotar em alguma medida, a concepção sociológica da constituição encabeçada por Lassalle (2024, p. 30) que sustenta a existência de uma constituição real e efetiva formada pela “soma dos fatores reais do poder que regem um país” (Lassalle, 2024, p. 30). Para Lassalle (2024, p. 39), todo país teria, de forma necessária, uma constituição real e efetiva, dado que não existiria um ambiente em que não subsistissem os fatores reais de poder.

Pensando a constituição pela perspectiva de Lassalle (2024, p.38), os Estados que possuem constituições escritas teriam, na verdade, duas constituições, a constituição real e a constituição escrita, que o autor denomina de folha de papel (Lassalle, 2024, p. 38), dado que a constituição escrita somente teria eficácia se representasse fielmente a realidade da constituição real.

Assim, transpondo o pensamento de Lassalle ao contexto do constitucionalismo digital, poder-se-ia formular proposições no sentido de que as constituições atuais estão em crise pois, em um contexto de crescente aumento de poder de atores privados no meio digital, houve uma alteração na dinâmica dos fatores reais de poder preexistentes, de modo que as

constituições, ainda que estivessem conformadas com os fatores reais de poder anteriores, passam a correr o risco de se tornarem meras folhas de papel.

Embora essa proposição seja uma extrapolação hipotética de Lassalle, há autores, como Teubner e Golia (2023, p. 5), que sustentam, a partir da ideia de constitucionalismo societal, que o constitucionalismo estadocêntrico falha em considerar o poder coletivo exercido pelos atores privados, havendo a necessidade de novas regras limitadoras do poder produzidas tanto pelo estado quanto pelo direito não estatal.

Nesse contexto, a partir de uma concepção de constituição baseada puramente em fatores de poder das plataformas digitais, alguns conceitos de constitucionalismo digital acabam por desconsiderar, ademais da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a força normativa.

Conforme destaca Hesse (1991, p. 10) a condição de que haja coincidência da realidade fática com a norma constitucional trata, na verdade, de um limite hipotético extremo, dado que sempre existirá uma tensão entre a norma, de caráter racional e estático, e a realidade, de caráter fluido e irracional.

Hesse (1991, p. 15) denota que a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não pode ser confundida com as condições de sua realização, ou seja, ainda que a constituição tenha que estar atrelada à realidade em que opera, atentando-se à realidade social, enquanto norma, ela também é expressão de um dever ser, não sendo um simples reflexo das condições fáticas. Porque possuem esse elemento normativo, de dever ser, as constituições têm uma pretensão de conformação da realidade política e social que não pode ser ignorada (Hesse, 1991, p. 24).

Aponta Hesse (1991, p. 25) que “em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição”.

Destarte, embora seja evidente o crescimento do poder das plataformas digitais e as consequentes disrupções causadas pelas tecnologias assentadas e em desenvolvimento como os algoritmos, inteligências artificiais, criptomoedas e a rede de blockchain, não parece ser possível sustentar um conceito de constitucionalismo digital que subvalorize as constituições estatais pré-existentes. Isso porque essas constituições, ainda que estejam em estado de maior tensão pelo potencial aumento da disrupção entre a realidade e a norma, ainda possuem sua força normativa e, como consequência, a pretensão de conformação da realidade social.

Adota-se no presente trabalho a concepção de constitucionalismo digital formulada por Celeste (2020, p.31) de que o constitucionalismo digital é uma vertente teórica do constitucionalismo contemporâneo que visa adaptar os valores deste à sociedade digital, reconfigurando a estrutura constitucional e traduzindo normas que foram pensadas para uma sociedade analógica e que, portanto, não seriam mais capazes de encobrir todas as complexidades do ambiente digital. Isso pois, ainda que Celeste (2023, p. 16) tenha, aparentemente, ignorado as teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o seu conceito não é incompatível com estas.

Além disso, o conceito proposto por Celeste (2020, p. 31) aparenta resistir às críticas apresentadas da força normativa da Constituição, da inexistência de vácuo normativo, de ignorar a importância da regulação estatal e de ignorar a realidade sócio-histórica da formação de poder das plataformas digitais — posto que não é incompatível com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Outra vantagem na adoção do conceito de Celeste (2020, p. 31) é a de que o conceito não somente resiste as críticas expostas, mas também retoma a centralidade da efetivação de direitos fundamentais no ambiente digital, ao contrário do enfoque de regulação da internet a partir do direito privado.

A revolução digital ocasionou um novo momento constitucional (Celeste, 2023). Neste novo momento, a internet expande as possibilidades de concretização de garantias e em inúmeros contextos, seu uso configura condição indispensável para o exercício efetivo de direitos fundamentais básicos (Mendes, Fernandes, 2020, p. 6). Ao mesmo tempo, os avanços tecnológicos digitais suscitam novas possibilidades de violações de direitos fundamentais (Mendes, Fernandes, 2020, p. 7).

Nesse cenário digitalizado, a efetivação de direitos é uma das grandes questões contemporâneas e, por apresentarem centralidade nos ordenamentos jurídicos, a efetivação de direitos fundamentais impõe-se como uma problemática central, sobrelevando a importância do estudo do constitucionalismo digital.

A partir da noção de que estudo do constitucionalismo digital é importante pois é um dos instrumentos que pode levar à efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, levanta-se a questão se este conceito, acoplado a noção dessa efetivação, está sendo abordado no âmbito do ensino jurídico.

Destaca Petry (2016, p. 105) que a consolidação de uma sociedade alicerçada nos direitos fundamentais exige, como ponto de partida, a conscientização da população quanto à

natureza, à finalidade e à aplicação desses direitos. Essa conscientização se dá através do ensino, sobretudo jurídico e pensando nesse cenário, discute-se a formação de juristas comprometidos com a promoção e a difusão dos direitos fundamentais, os quais devem ser continuamente incentivados e defendidos, assegurando-se sua efetividade e vedando-se qualquer forma de retrocesso (Petry, 2016, p. 105).

Nesse contexto, destacam Almeida e Klafke (2022, p. 22), que a relação com a formação cidadã também se projeta sobre o ensino jurídico. Por um lado, os indivíduos em uma comunidade política aprendem continuamente a exercer direitos e deveres e, por outro lado, os cursos de Direito são responsáveis por formar profissionais cuja atividade central consiste em solucionar problemas e crises sociais, intervindo de modo decisivo na efetivação desses direitos e deveres (Almeida, Klafke, 2022, p. 22).

Assim, o ensino jurídico contemporâneo emerge, também, com a função de promover mudanças sociais (Petry, 2016, p. 107). Isso ocorre pois, o Direito, enquanto instrumento de formulação e execução de políticas públicas e normas, a depender de sua interpretação e aplicação pelos profissionais da área, pode tanto preservar os padrões sociais existentes quanto promover transformações sociais e impulsionar o desenvolvimento da sociedade em direção à efetivação dos direitos fundamentais (Feferbaum, Andrade, 2022, p. 51).

Para atingir esse objetivo, é necessário, conforme apontam Caovilla, Wolkmer, Ferrazzo e Lixa (2022, p. 542), refletir sobre as alternativas de reformulação do ensino jurídico, com vistas à construção de uma nova cultura jurídica orientada pela formação profissional comprometida com a consciência social e cidadã, ao invés de operarem sob uma lógica pedagógica tecnicista, positivista e hegemonicamente reprodutora de padrões excludentes.

No século XXI, essa formação visando a transformação da realidade mediante efetivação de direitos deve levar em conta a realidade digital e, assim sendo, parece haver uma justificativa para que o ensino jurídico deva levar em conta, também, o constitucionalismo digital. Com finalidade de refletir sobre a necessidade de adaptação do ensino jurídico brasileiro às novas tecnologias, passa-se, na seção seguinte, a abordar o ensino jurídico brasileiro.

3 O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca Gustin (2004, p. 55) que há tempos a universidade brasileira, tanto pública quanto privada, vem enfrentando críticas pela existência de um distanciamento com as condições objetivas da sociedade. O conhecimento do ensino superior, contido em disciplinas estanques, é contrastado cada vez mais com problemáticas multidimensionais, transdisciplinares, transnacionais e universalizadas (Gustin, 2004, p. 55).

Argumenta-se aqui que umas das fontes dessas novas problemáticas é a expansão do espaço virtual e o surgimento de uma nova realidade digital. Nesse novo cenário digital, surge, conforme destaca Celeste (2019), a necessidade de traduzir os direitos para a sua aplicação digital. Nesse contexto, o constitucionalismo digital ganha relevância pois para além de destacar essa necessidade, dá enfoque nos direitos fundamentais que constituem o centro do ordenamento jurídico. Diante dos desafios agrava-se a possibilidade de distanciamento da universidade em relação às condições concretas da sociedade.

Nos termos da LDB, o ensino superior tem entre suas finalidades a compreensão dos problemas do mundo contemporâneo e a formação de profissionais aptos a contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Nos cursos de direito, enfoque da pesquisa, deve-se levar em conta, também, que os meios digitais potencializam a violação de direitos fundamentais, agravando ainda mais o cenário existente. Considerando que se almeja a formação de profissionais do Direito capazes de compreender a realidade social e atuar em seu desenvolvimento, surge a necessidade de que estes sejam preparados para a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Evidenciam Feferbaum e Andrade (2022, p. 43) que o surgimento de novas configurações sociais, econômicas, culturais e de outras ordens demandam uma forma distinta de conceber o conhecimento jurídico e de compreender o papel do profissional nesse contexto. As novas configurações, para além da exigência de uma mudança de postura em relação ao Direito, tornam imprescindível um ensino voltado à valorização de habilidades e competências que capacitem os estudantes a atuar em um contexto marcado por crescente complexidade e interconexão (Feferbaum; Andrade, 2022, p. 43).

Assim, os desafios que circundam o ensino jurídico no século XXI intensificaram-se não apenas em razão de fatores tecnológicos, como a automatização de tarefas e o uso da inteligência artificial, mas também em virtude de uma conjuntura que se tornou

progressivamente mais complexa, sobretudo ao longo das últimas cinco décadas (Feferbaum, Andrade, 2022, p. 43).

Não obstante, mesmo diante de um novo cenário de desafios identificados a partir do contexto do constitucionalismo digital, ao se realizar a revisão da literatura disponível acerca do ensino jurídico no Brasil, verifica-se que esta evidencia a existência de problemas de caráter crônico, que, mesmo diante das tentativas de incorporação de soluções, continuam a persistir na contemporaneidade.

Antes de analisar o ensino jurídico de forma específica, no entanto, faz-se necessário discutir, ainda que de forma breve, a estruturação do ensino superior no Brasil a partir da Lei 9394 de 1996, a LDB.

3.1 AS FINALIDADES DO ENSINO SUPERIOR SEGUNDO A LDB; A FUNÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE E A IMPORTÂNCIA DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

A LDB regula a estruturação do Ensino Superior em seu Capítulo IV, nos arts. 43 a 57 (Brasil, 1996). O artigo 43 da LDB estabelece as finalidades da educação superior em oito incisos, refletindo, a partir destas finalidades, o tipo de desenho de instituição superior que se espera ter em solo pátrio (Brasil, 1996).

A primeira expectativa identificável no art. 43 da LDB é que as instituições de ensino superior sejam locais de grande produção científica e cultural e que utilizem essas produções em prol da sociedade. Isso é refletido nos incisos I, III, IV e VII do art. 43 da LDB (Brasil, 1996). O inciso I do art. 43 da LDB prevê que o ensino superior deve ser capaz de estimular a criação cultural e promover o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo (Brasil, 1996). Na mesma linha o inciso III, prevê a finalidade de incentivar a pesquisa e a investigação científica, voltado ao avanço da ciência, da tecnologia e da cultura (Brasil, 1996).

O inciso IV, por sua vez, atribui à educação superior a tarefa de promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que compõem o patrimônio da humanidade, difundindo o saber por meio do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação (Brasil, 1996). Esta tarefa é reforçada pelo inciso VII, que abrange a finalidade da extensão universitária, concebida pelo texto legal como prática aberta à participação da população, com vistas à difusão das conquistas e benefícios decorrentes da criação cultural, da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico produzidos nas instituições (Brasil, 1996).

Outra expectativa colocada pelo texto legal às IES é a capacidade de formar pessoas com conhecimento crítico da realidade social e aptas a participar do desenvolvimento da sociedade brasileira, o que é evidenciado pelos incisos II, V e VI do art. 43 da LDB (Brasil, 1996). Dispõe o inciso II do art. 43 que cabe às instituições formar diplomados aptos tanto à inserção em setores profissionais quanto à participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, colaborando ainda para a sua formação contínua (Brasil, 1996).

Do mesmo modo, o inciso V destaca como finalidade a importância de suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional (Brasil, 1996). Em complemento, o inciso VI enfatiza a necessidade de estimular o conhecimento dos problemas do mundo contemporâneo, em especial os de caráter nacional e regional, prestando serviços especializados à comunidade (Brasil, 1996). Por fim, o inciso VIII destaca a expectativa de que as IES atuarão na universalização e aprimoramento da educação básica (Brasil, 1996).

Nesse contexto, em que se espera que as IES cumpram diversas finalidades legalmente estabelecidas, deve-se salientar que estas podem ser categorizadas de diversas formas e, como consequência dessas categorizações, podem vir a cumprir essas finalidades por uma pluralidade de meios.

A base de dados do e-MEC⁶ que compõem o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior classifica as instituições de ensino superior, quanto à sua categoria administrativa em IES: 1) Pública Municipal; 2) Pública Estadual; 3) Pública Federal; 4) Privada sem fins lucrativos; 5) Privado com fins lucrativos; 6) Especial. E, quanto à organização acadêmica, organiza as IES em: 1) Faculdade; 2) Centro Universitário; 3) Institutos Federais; 4) Universidade; 5) Escola de Governo.

As diferenças entre as classificações são relevantes pois, para mais de denotar a existência de uma pluralidade de maneiras de institucionalização do ensino superior, e portanto de persecução das finalidades previstas no art. 43 da LDB, ela também influencia nas obrigações e direitos dessas instituições.

As IES públicas têm sua organização acadêmica estabelecida pelas leis que as instituírem, já as IES privadas precisam passar pelo procedimento de credenciamento estabelecido no Decreto nº 9235 de 2017 e, em sua criação, iniciam quanto à organização acadêmica como faculdades, conforme estabelecido pelo art. 15, § 1º do Decreto 9235 (Brasil, 2017).

⁶ Acessou-se a base de dados do e-Mec pelo link: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Acesso em 02 de outubro de 2025.

A classificação quanto à organização acadêmica é importante pois influencia, por exemplo, se a IES precisará de autorização prévia do MEC para a oferta de cursos de graduação. O art. 39 do Decreto nº 9235 de 2017 estabelece que IES cuja organização acadêmica esteja credenciada como faculdade, dependerão de autorização do MEC para a oferta de novos cursos (Brasil, 2017). Do mesmo modo, institutos federais, em virtude do § 3º do art. 40 do Decreto nº 9235, tem a oferta de cursos de graduação limitados à oferta de bacharelados e cursos superiores nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio (Brasil, 2017).

Por outro lado, IES cadastradas como centros universitários e universidades, por força do art. 40 do decreto, não dependem, em regra⁷, dessa autorização para a oferta de cursos de graduação, estando a supervisão desses cursos apenas sujeita a avaliação posterior (Brasil, 2017). Todavia, em contrapartida a essa autonomia conferida aos centros universitários e universidades, espera-se que as IES que assim se enquadrem cumpram uma série de obrigações adicionais.

O art. 16 do Decreto 9235 de 2017 exige, para que uma IES particular possa solicitar seu recredenciamento como centro universitário, que a IES possua: um quinto do corpo docente contratado em regime de tempo integral; um terço do corpo docente com titulação acadêmica *stricto sensu*; a existência de no mínimo oito cursos de graduação com conceito satisfatório na avaliação externa do Inep; programas de extensão nas áreas abrangidas pelos cursos de graduação; programas de iniciação científica com projetos orientados por docentes com titulação acadêmica *stricto sensu*; conceito institucional igual ou maior a quatro pela avaliação do Inep e a inexistência de penalidade administrativa nos últimos dois anos (Brasil, 2017).

As universidades, por sua vez, possuem critérios ainda mais rigorosos, pois, além dos critérios exigidos para os centros universitários, precisam, nos termos do art. 17 do Decreto 9235, possuir um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral; um mínimo de sessenta por cento dos cursos de graduação com conceito satisfatório na avaliação realizada pelo Inep e precisam ofertar ao menos quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado regularmente reconhecidos pelo MEC (Brasil, 2017).

⁷As exceções são previstas no art. 41 do Decreto nº 9235 de 2017: “A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.”

As IES com status de universidade possuem especial importância pois são o único tipo de IES com garantias e deveres previstos dentro do texto constitucional. O art. 207 da CF garante às universidades a autonomia científica; didática; administrativa e de gestão patrimonial. Ainda, estabelece que as universidades obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988).

Por possuírem o dever constitucional de interconectar, de forma indissociável, o ensino, a pesquisa e a extensão, as universidades ocupam, ao menos na teoria, posição privilegiada no ensino superior, pois se colocam na ponta tanto da produção científica e cultural quanto da utilização, divulgação e propagação dessa produção científica e cultural perante a sociedade. Denunciam Alves e Borges (2025, p. 108) todavia que, na prática, a execução do princípio da indissociabilidade tem sido atribuição das IES federais - prevalência que não parece ser casuística.

Segundo os dados do e-MEC⁸, existem 207 (duzentas e sete) instituições de ensino superior credenciadas como universidades no país. Destas universidades, 112 (cento e doze) são instituições públicas e dentro desse universo, 69 instituições são universidades federais. Universidades federais representam aproximadamente 33% do total de universidades no país e mais da metade do total de universidades públicas — aproximadamente 61%.

As universidades federais possuem um papel extremamente relevante na produção científica nacional. Conforme dados levantados por Gamba e Righetti (2022), seis a cada dez artigos publicados por instituições de pesquisa brasileiras têm participação de pesquisadores de universidades federais, ou seja, essas instituições possuem influência em mais da metade da produção científica nacional.

A análise dos incisos do art. 43 da LDB também permite concluir que se espera que as instituições de ensino superior cumpram, em alguma medida, uma função social, materializada na lei sobretudo pela necessidade de implementar produções da educação superior na sociedade (Brasil, 1996).

Ressaltam Ribeiro e Sales, refletindo sobre as universidades (2020, p. 563), que o principal papel destas é exercer uma permanente autorreflexão sobre si mesma e seu papel perante a sociedade, competindo às universidades contribuir na formação cidadã, estímulo ao desenvolvimento de novas formas de raciocínio e criticidade, a sensibilização e a valorização e respeito à diversidade (Ribeiro; Sales, 2020, p. 563). Assim, caberia à universidade a

⁸ A consulta a essa base de dados do e-mec foi realizada no link: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova> em 02 de outubro de 2025.

responsabilidade pela “formação científica, humanística, ética, política, social, cultural e afetivo-emocional” (Ribeiro; Sales, 2020, p. 563).

Outrossim, ressaltam Ribeiro e Sales (2020, p. 564) que a universidade também exerce um papel social incontornável na democratização do saber, especialmente no que concerne aos estudantes pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Sousa Júnior (2012, p. 7) aponta ainda para o sentido utópico transformador da universidade, da Universidade Necessária, na medida em que esta realizasse a conciliação da produção de conhecimentos com as necessidades sociais brasileiras. Na mesma linha de raciocínio, Sousa Júnior (2012, p. 11) fala de princípios para a Universidade Emancipatória, sobrelevando que esta deve unir o conhecimento de ponta com o comprometimento democrático; a inclusão social e a mobilização para enfrentar os problemas nacionais a partir do desenvolvimento de um conhecimento crítico e responsável.

A partir desses ideais para a educação superior, esperar-se-ia, tendo em vista que os cursos de direito estão inseridos nesse contexto e estão sujeitos a essas regulações gerais, que estes estariam direcionados para um ensino comprometido com as problemáticas sociais contemporâneas. Nas palavras de Ghirardi (2012, p. 74), nos cursos jurídicos tem-se a oportunidade de construir a ideia de que os futuros profissionais do direito poderão contribuir para fazer justiça em um país de extremas injustiças, exercendo uma função vital à sociedade.

Contudo, o que se observa, ao menos pela leitura da literatura disponível sobre o ensino jurídico, é que, além de desrespeitar às finalidades gerais da educação superior, subsistem no ensino jurídico problemas de caráter crônico, que continuam persistindo na contemporaneidade. Passa-se, na seção seguinte, a exposição destas problemáticas.

3.2 AS PROBLEMÁTICAS DO ENSINO JURÍDICO APONTADAS PELA LITERATURA

Falcão (1983, p. 5) destaca que as faculdades de direito quando surgem no Brasil, em 1827, tiveram um papel importante no processo de consolidação da independência nacional. Tratava-se de um processo que consagrou a ideologia liberal como ideologia nacional, introduzindo de forma definitiva, no país, o ideal do constitucionalismo e, a partir dele, a passou-se a defender conceitos como a liberdade econômica e, igualmente, a sustentar a independência cultural (Falcão, 1983, p. 5).

Paradoxalmente aos ideais do constitucionalismo vigente à época, as faculdades de direito não foram concebidas em sua origem para formar advogados — profissionais liberais

que poderiam ser defensores dos interesses da sociedade civil contra um Estado eventualmente opressor (Falcão, 1983, p. 6). Ao contrário, as primeiras faculdades de direito brasileiras foram idealizadas com a finalidade de formar uma elite político-burocrática (Falcão, 1983, p. 6).

O objetivo primordial das faculdades de Direito consistia em formar quadros responsáveis por assegurar a sobrevivência administrativa e política de um Estado nacional independente em surgimento (Falcão, 1983, p. 6). Tal finalidade concretizou-se, segundo Falcão (1983, p. 6), de maneira contraditória por meio da formação do profissional encarregado de operacionalizar a ideologia liberal e seu constitucionalismo.

Mendes, Reis e Mendes (2016, p. 300) ressaltam que os bacharéis em direito tiveram grande importância na evolução e formação do estado brasileiro, entanto presentes na formação do Brasil enquanto colônia, na independência, na abolição da escravatura, na Proclamação da República, na resistência à ditadura militar, no processo de redemocratização e nos dias de hoje. Denominou-se de bacharelismo o fenômeno caracterizado pela predominância dos bacharéis em Direito na esfera social, política e cultural de um país (Mendes, Reis, Mendes, 2016, p. 303).

Ressalta-se que em 1983 Falcão (1983, p. 10) já criticava o ensino jurídico do final do século XX, que reproduzia diversas características do ensino jurídico originário no Brasil, permanecendo excessivamente formalista, abstrato, desconectado da realidade, retoricista e não especializado. Para Falcão (1983, p. 10), a estruturação do ensino jurídico nestes moldes era feita para suprir a necessidade político-burocrática estatal em cargos não jurídicos que exigiam um ensino com características genéricas, que tivesse um verniz humanista e fosse legalista, sistemático, enciclopedista e retoricista.

Nesse contexto, Santos (2002, p. 39) aponta que até 1960, embora tivessem ocorrido reformas pontuais nos cursos de direito, estas pouco alteraram a lógica de ensino. Somente com a criação do curso de direito na UnB começou-se a ter reformas significativas, pois este, em seu corpo de proposta, propunha a criação de um curso de direito interdisciplinar, contrapondo-se à formação de base romanista das faculdades tradicionais (Santos, 2002, p. 40).

A estruturação do curso de direito da UnB, sobretudo a ideia da interdisciplinaridade, influenciou a Resolução do CFE nº 3 de 1972 que estabelecia as diretrizes curriculares para os cursos de direito no Brasil, ainda que, durante a ditadura militar, tenha-se operado o

sufocamento desta estrutura e a opressão de estudantes e professores universitários (Santos, 2002, p. 42).

Com a redemocratização, emergiu a Portaria do MEC nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, que fixava as diretrizes curriculares do curso de Direito. Destaca Santos (2002, p. 48) que, durante as discussões para a elaboração da portaria, realizou-se a identificação de demandas para que o ensino jurídico suplantasse o então modelo de ensino jurídico existente, tido como descontextualizado, dogmático e unidisciplinar.

A descontextualização está relacionada ao descolamento da dinâmica da vida social e política do sistema de aprendizagem do ensino jurídico (Santos, 2002, p. 53). Ou seja, na criação de uma equiparação entre Direito e lei na qual não há mais lugar para a adoção de posturas críticas dado que seria função do profissional jurídico a mera memorização e manipulação de um universo conceitual dogmaticamente construído e transmitido, sendo este previamente delimitado e restrito à lei posta (Santos, 2002, p. 54).

A crítica ao dogmatismo se dá a partir da premissa de que no âmbito dos cursos de direito, os dogmas seriam apresentados como pontos inquestionáveis do conhecimento jurídico, ou seja, a partir de uma postura não problematizadora e, em alguma medida autoritária (Santos, 2002, p. 64).

Nessa linha de raciocínio, o dogmatismo associa-se a uma prática didática que demonstra reduzida preocupação com a formação crítica do estudante e com o desenvolvimento de capacidade reflexiva (Mendonça, Adaid, 2018, p. 825). O docente de perfil dogmático é aquele que transmite o conhecimento como verdades absolutas, assentadas de modo inquestionável na legislação, na jurisprudência ou na doutrina (Mendonça, Adaid, 2018, p. 825).

Não obstante, a existência de dogmas jurídicos por si só não é um grande problema. Isso ocorre pois é necessário adotar pontos de partida de séries argumentativas que gerarão enunciados interpretativos e princípios pelos quais os profissionais do direito darão operabilidade ao próprio direito (Santos, 2002, p. 62). O que não se pode admitir é que esses dogmas, que garantem a operabilidade da prática jurídica, sejam vistos como inquestionáveis/absolutos.

Destacam Mendonça e Adaid (2018, p. 827) que a dogmática exerce simultaneamente uma função informativa e uma função diretiva, ao enfatizar o caráter de resposta inerente a uma investigação. Deste modo, ela exerce um papel importante no contexto jurídico, sobretudo em razão dos conflitos sociais, uma vez que possibilita a construção de soluções

práticas, promovendo a transposição do plano teórico para a realidade concreta dos fatos sociais (Mendonça, Adaid, 2018, p. 828)

Santos (2002), para além do dogmatismo e da descontextualização, ressalta ainda a problemática da unidisciplinaridade. A unidisciplinariedade é a noção oposta à de interdisciplinaridade, ou seja, se dá com a fragmentação de conhecimentos que, tomados como prontos, como algo que o professor tem em sua propriedade, são encapsulados em disciplinas “independentes” (Santos, 2002, p. 68). A unidisciplinariedade nessa noção é um dos fatores que contribui para a ampliação do distanciamento entre o direito e a realidade social que o circunda (Santos, 2002, p. 71).

Mendonça e Adaid (2018, p. 825), em análise das tendências teóricas sobre o ensino Jurídico entre 2004 e 2014, apontam que as problemáticas mais referenciadas sobre o ensino jurídico no período podem ser sintetizadas a partir da tríade: dogmatismo, tecnicismo e tradicionalismo.

Observa-se que o dogmatismo do ensino jurídico é recorrentemente citado por diversos autores, em diferentes períodos temporais, desde ao menos 1983, com Falcão (1983) até textos mais recentes como Mendonça e Adaid (2018) e Almeida e Klafke (2022). Tal fato parece indicar que na percepção da literatura acadêmica ainda não houve nos cursos de direito uma superação das problemáticas inerentes ao dogmatismo exacerbado.

Quanto ao tecnicismo, está vinculado ao ensino baseado na prática, podendo ser associado, segundo Mendonça e Adaid (2018, p. 826) a noção de ensino profissionalizante, um ensino voltado à formação de um profissional apto a atuação no mercado forense. A crítica ao tecnicismo e a noção de ensino profissionalizante se dá no sentido apontado por Rodrigues (2005, p. 16) de que os estudantes dos cursos de Direito não devem ter sua formação concebidos unicamente para criação técnicos voltados à interpretação literal do direito positivo, reduzidos à condição de exegetas dos textos legais produzidos pelo Estado.

Essa concepção limitada resulta em uma preparação deficitária e que ignora a existência de um mercado de trabalho caracterizado pela pluralidade, no qual as normas estatais já não representam, de forma exclusiva, os instrumentos eficazes de pacificação e de controle social, ignorando-se tanto os meios alternativos de solução de conflitos quanto às atuações extrajurídicas exercidas por bachareis em direito (Rodrigues, 2005, p. 16).

Mendonça e Adaid (2018, p. 829) destacam ainda a problemática do tradicionalismo, que estaria relacionado com a ideia de manutenção, defesa explícita da tradição. Nesse contexto, Mendonça e Adaid (2018, p. 830) salientam que considerando que seu significado

revela a preservação de determinados valores ao longo do tempo, ou a intenção de mantê-los, no âmbito do Ensino Jurídico, o tradicionalismo é associado às suas origens europeias, especialmente ao modelo da Universidade de Coimbra, com um modelo conferencista de ensino.

Ghirardi (2012, p. 20) também denuncia o modelo conferencista de ensino ao explicitar que, na experiência contemporânea dos cursos de direito no Brasil é possível observar uma pluralidade de filiações teóricas que moldam as escolhas educacionais e, paradoxalmente, não se observa o mesmo quanto às metodologias de ensino, que permanecem com dinâmicas virtualmente idênticas.

Esse estilo conferencista de ensino também traz como problemática a crítica formulada por Siqueira (2016) no sentido de que o ensino jurídico, tal como concebido e aplicado, é alienatório. Siqueira (2016, p. 54) destaca que o âmbito das diversas práticas institucionais a relação educacional é configurada por estudantes que assumem a função específica de adaptação ao sistema, limitando-se à assimilação passiva de informações e, com isso, perdem progressivamente a capacidade crítico-reflexiva tornando-se mantenedores do status quo.

Além disso, para Siqueira (2016, p. 62) o próprio direito é alienatório, pois serve como instrumento de preservação sistêmica, garantindo a existência de um controle social e portanto, servindo aos interesses das classes dominantes. Deste modo, tem-se um cenário em que tanto o objeto de estudo quanto os meios propagadores do ensino não possuem um comprometimento com a emancipação (Siqueira, 2016, p. 62).

O ensino jurídico é criticado, ademais, dentro do contexto da massificação mercantil do ensino superior. Aponta Sguissardi (2015, p. 869) que, no contexto da economia ultraliberal, marcada pela financeirização, e de um Estado semiprivado a ela funcional, observa-se a anulação das fronteiras entre o público e o privado/mercantil, mediante a expansão do ensino superior. Tal expansão, entretanto, segundo Sguissardi (2015, p. 869) preserva o caráter elitista e de alta qualificação para poucos, ao mesmo tempo em que assume feições de um “sistema” de massas, destinado à baixa qualificação para muitos.

Deve-se ainda considerar dentre as problemáticas do ensino jurídico, a hipótese formulada por Duarte e Souza (2012, p. 156) no sentido de que a maneira como os docentes representam o universo profissional do Direito em sala de aula estabelece, de forma implícita, uma hierarquia mais ou menos fluida entre as diferentes áreas do conhecimento jurídico. A partir dessa hierarquia difusa, verificaria-se um critério ambíguo de relevância que exerceria

papel significativo na formação discente, na medida em que sinaliza quais saberes devem ser valorizados no exercício da prática profissional (Duarte, Souza, 2012, p. 156).

Assim, se, no âmbito acadêmico, o perfil cognitivo dos docentes é exposto aos estudantes e os influencia por meio dos modos de transmissão e de consagração do conhecimento que adotam, apontam Duarte e Souza (2012, p. 157) que qualquer proposta de política educacional poderá enfrentar obstáculos intransponíveis caso não sejam considerados tanto o perfil profissional dos professores quanto a forma pela qual suas práticas acadêmicas se desenvolvem efetivamente.

Tirolí e Santos (2023, p. 3) destacam que no ensino superior, a formação de professores enfrenta múltiplos desafios como a amplitude das atribuições e à intensidade do trabalho desenvolvido, frequentemente marcado por uma carga horária excessivas; a pressão pela produtividade acadêmica materializada no âmbito da pesquisa e sobrecarga de horas-aula, de estudantes e de turmas.

Verifica-se, outrossim, uma ausência de diretrizes consistentes para orientar essa formação, com exceção de alguns poucos parâmetros estabelecidos pela legislação, como o art. 66 da LDB que estabelece como forma de preparação para o magistério no ensino superior a pós-graduação, sobretudo nos cursos de mestrado e doutorado (Tirolí, Santos, 2023, p. 3).

Além disso, tem-se a problemática de que a concepção do professor universitário como especialista em um campo específico do saber pode desconsiderar que, para além da especialização, a prática docente requer competências próprias ao ser e ao fazer pedagógico (Tirolí, Santos, 2023, p. 3).

A formação de docentes no âmbito do ensino superior é marcada por contradições. Isso porque, no contexto dos mestrados e doutorados, por possuírem como foco o desenvolvimento de pesquisa, tem-se que, em alguns casos, a única estratégia voltada à formação didático-pedagógica para professores que atuarão no ensino jurídico é a realização do estágio docência (Tirolí, Santos, 2023, p. 4).

Não obstante, por vezes a realização do estágio docência não é obrigatória nos programas de pós-graduação *stricto sensu*. A própria LDB, em seu art. 65, deixa margem para isso, ao excetuar da formação docente no ensino superior uma carga horária mínima de prática de ensino (Brasil, 1996).

Revelando uma tendência possivelmente preocupante, Tirolí e Santos (2023, p. 6), ao realizarem entrevistas com 90 professores egressos de programas de pós-graduação em direito

no estado do Paraná, constataram que 42% dos entrevistados não participaram de estágio docência durante a pós-graduação.

Também de forma preocupante, Tiroli e Santos (2023, p. 8) constataram que 31% do total de pessoas entrevistadas encarou a realização do estágio docência meramente como uma atividade burocrática-formal, tendo em vista a determinação da Capes da obrigatoriedade de sua realização para estudantes bolsistas.

Ainda que o estudo de Tiroli e Santos (2023) não tenha sido realizado com abrangência nacional, ele indica uma tendência preocupante. A formação dos docentes que atuarão no ensino jurídico aparenta carecer tanto de disciplinas voltadas à formação pedagógica quanto de uma efetiva preparação prática, materializada no estágio docência. Ao contrário, observa-se uma tendência à não realização desse estágio quando não obrigatório ou à sua execução meramente formal, como requisito para a manutenção de bolsas.

Dessarte, a partir da revisão da literatura sobre o tema, percebe-se que são muitos os problemas que assolam o ensino superior em direito no Brasil. Tem-se, de um ponto de vista estrutural, a prestação de um ensino excessivamente formalista, legalista, dogmático, descontextualizado da realidade e que, em que pese as tentativas de transdisciplinaridade, ainda tem caráter unidisciplinar. De outro lado, há diversas críticas à formação docente que, ao invés de se encaminhar no sentido de participar do combate dessas problemáticas, aparenta estar contribuindo para a reprodução e manutenção deste status quo.

O dinamismo e a urgência das demandas sociais exigem um ensino jurídico em que sejam articuladas práticas multidisciplinares, capazes de promover o diálogo com outras áreas do conhecimento, a fim de construir uma compreensão ampla e fidedigna da realidade social (Dias, Sanches, Serva, 2024, p. 489).

Conforme destacam Dias, Sanches e Serva (2024, p. 490) se for correto afirmar que a ordem jurídica de um país não se restringe ao conjunto de leis em vigor, mas se define pelo modo como os sujeitos ao ordenamento interpretam tais normas, então quanto mais críticos e reflexivos forem os estudantes, maiores serão as possibilidades de que os profissionais sejam capazes de identificar as melhores alternativas e soluções para as demandas sociais.

Assim, se estamos em um cenário de novas demandas sociais representado pela realidade digital e a emergência de problemáticas correlatas como o domínio do espaço digital por grandes corporações privadas e as discussões regulatórias destas mídias e as violações de direitos potencializadas pelo uso de inteligências artificiais, é preciso conceber um ensino jurídico que esteja apto a lidar com essas disrupções.

E se a educação e o currículo são, como se verá na seção seguinte, uma forma institucionalizada de transmissão da cultura de uma sociedade (Moreira; Tadeu, 2013, p. 34), é preciso que o ensino jurídico, além de estar preparado para lidar com as novas tecnologias, esteja alinhado com as mudanças culturais dela advindas. Em outras palavras, é preciso que o ensino jurídico esteja inserido na cultura digital ou cibercultura.

3.3 ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E A NOVA CULTURA DIGITAL: NOVAS PERSPECTIVAS NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Kress (2012, p. 127) destaca que o conceito de educação, seja esta institucionalizada ou não, está intimamente ligado ao conceito de construção da subjetividade. Deste modo, em momentos em que é possível identificar uma estabilidade social relativa, questões sobre educação e inovação dificilmente aparecem como problemáticas, tendo em vista que o que servia de modelo para a construção da subjetividade no passado continuará sendo válido para a construção de subjetividades no futuro (Kress, 2012, p. 127).

Na contemporaneidade, em que essa estabilidade social relativa é colocada em xeque, sobretudo considerando-se os desafios apontados pelo constitucionalismo digital, deve-se repensar como trabalhar a educação, sobretudo a educação superior de direito institucionalizada, ou seja, o ensino jurídico.

Para Kress (2012, p. 128), modernamente, a educação foi concebida para formar uma subjetividade desenvolvida em torno de conteúdos estáveis que exprimiam e definiam a cultura das elites dominantes. O que mais importava era a conformação, chamada de formação, do indivíduo com os conteúdos valorizados por aquela cultura de uma elite (Kress, 2012, p. 128). O conteúdo tinha a maior importância, tendo em vista que as subjetividades eram construídas a partir do conteúdo (Kress, 2012, p. 128).

Ao se aplicar o conceito de Kress (2012) ao ensino jurídico, é possível verificar essa tendência nas faculdades de direito com as críticas existentes na literatura sobre o dogmatismo. As disciplinas predominantemente dogmáticas assumem o papel de conformar o estudante de direito aos conteúdos tidos como mais importantes por uma cultura jurídica de elites dominantes.

Na era da informação marcada por uma instabilidade radical, todavia, os valores e significados dos conteúdos também se tornaram instáveis, de modo que, para Kress (2012, p. 128) não é mais possível uma definição de cultura, e, portanto, de educação enquanto

formação da subjetividade, que gira em torno do conteúdo, dado que a definição seria inoperável pela própria instabilidade do conteúdo.

Assim, passa-se da centralidade de conteúdos para a essencialidade dos processos educacionais (Kress, 2012, p. 128). Para Kress (2012, p. 130), em que pese se verifique essa transferência do conteúdo para os processos, a grande meta da educação continua sendo a promoção do potencial humano, ainda que reconheça o autor a vagueza desse conteúdo.

Embora não se pretenda aqui conceituar definitivamente a ideia de potencial humano, pode-se argumentar que, no ensino jurídico, esse conceito abrangeria ao menos a promoção de uma educação que incentivasse o estudante a refletir criticamente sobre direitos fundamentais dentro da realidade social e fosse apto a promover sua efetivação neste âmbito, respeitando e promovendo valores constitucionais essenciais como a democracia.

Ao se refletir sobre o papel e os objetivos da educação institucionalizada, passa-se, inevitavelmente, a reflexão sobre currículo, tendo em vista seu papel deste na instrumentalização e consecução da educação. Assim, deve-se refletir, em um primeiro momento, sobre o que é o currículo, para que se possa, em seguida, discutir a importância deste na consecução do ensino jurídico no contexto da cibercultura e do constitucionalismo digital.

Para Kress (2012, p. 131) um currículo pode ser definido como uma espécie de planejamento para o futuro, ou seja, é um instrumento que reflete como, a partir de recursos definidos em determinado momento, se espera que os estudantes terão de atuar.

Nessa linha de raciocínio, a discussão sobre o currículo não se dá apenas em uma área técnica, voltada para os procedimentos, métodos e técnicas a serem adotadas no processo de ensino (Moreira; Tadeu, 2013, p. 13). O currículo passa a ser considerado, como destacam Moreira e Tadeu (2013, p. 13), um artefato social e cultural.

A partir da perspectiva do currículo como artefato social e cultural, tem-se, como decorrência lógica, que um currículo não pode ser considerado como um elemento neutro e de transmissão desinteressada do conhecimento social (Moreira; Tadeu, 2013, p. 14). Ao contrário, por ser artefato social, o currículo está intimamente implicado em relações de poder, transmitindo visões sociais particulares e com interesses que nem sempre são explícitos (Moreira; Tadeu, 2013, p. 14).

Salienta Apple (2013, p. 49) que o currículo e as questões educacionais sempre estiveram intimamente alinhados e entrelaçados com os conflitos de classe, raça, sexo e

religião e, deste modo, a pergunta sobre o que deve ser ensinado reflete, em última análise, uma questão de qual conhecimento e qual grupo social detém maior poder de valoração.

Nesse contexto, uma das preocupações de Apple (2013, p. 50) era a imensa pressão exercida sobre o sistema educacional para que as metas das indústrias e das empresas se tornassem os objetivos principais da formação escolar, se não seus únicos objetivos. No ensino jurídico, verifica-se pressão semelhante na denúncia feita por Sguissardi (2015) da massificação do ensino jurídico através da abertura desenfreada de cursos de direito por grandes grupos empresariais.

Não obstante, no caso do ensino jurídico, a pressão exercida pelos grandes grupos empresariais também aparenta se dar no sentido contrário. Ao mesmo tempo em que há pressão para a valoração das disciplinas de caráter mais dogmático e legalista, atendendo a interesses do mercado — e aqui deve-se estender o conceito de mercado para o mercado dos concursos- tem-se a impressão, que necessita de maiores pesquisas para sua confirmação, que os grandes grupos empresariais exercem pressão para que as diretrizes curriculares nacionais para o curso de direito se mantenham sem grandes alterações e enxutas. Isso pois, em sendo assim, os custos para a criação de uma faculdade de direito se manterão baixos, aumentando as possibilidades e margens de lucro.

Deste modo, tanto as escolhas sobre o que está sendo ensinado quanto às escolhas sobre o que não será explicitamente ensinado refletem relações de poder. Para Apple (2013, p. 51), a partir do momento em que se reconhece que as teorias, diretrizes e práticas são intrinsecamente éticas e políticas, deve-se admitir que, em última análise, essas refletem escolhas pessoais em relação ao que se entenderia pelo bem comum. Assim, ideologia e currículo não podem ser analisados separadamente por uma concepção educacional crítica (Apple, 2013).

No ensino jurídico brasileiro, a disputa político-ideológica pelo currículo pode ser traduzida a partir dos movimentos constitucionalistas contemporâneos, como o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano. Isso pois um movimento constitucionalista possui cunho ideológico pois tem pretensões de mudanças sociais, não sendo neutro.

Nessa linha de raciocínio, ao se entender o constitucionalismo digital como uma ideologia que visa a tradução dos valores do constitucionalismo contemporâneo ao meio digital, como apregoa Celeste (2020), deve-se destacar que este também não é um projeto neutro. O constitucionalismo digital, nos moldes do conceito sustentado por Celeste (2020),

por sustentar um constitucionalismo contemporâneo no meio digital, visa a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital; o controle e limitação do poder estatal nesse mesmo meio digital e, ao mesmo tempo, a limitação e regulamentação do poder das grandes corporações que controlam o espaço digital.

Assim, pensando na consecução de um currículo que tenha a influência ideológica do constitucionalismo digital, esse currículo deveria, ao menos em tese, estar preocupado com essas questões, sobretudo com a efetivação de direitos fundamentais no meio digital.

Do mesmo modo, ressaltam Moreira e Tadeu (2013, p. 34) que, na teorização educacional crítica, os conceitos de cultura e currículo também não podem ser separados dado que a educação, sobretudo na forma do currículo, como verificado anteriormente, é uma forma institucionalizada de transmitir a cultura de uma sociedade.

O conceito de cultura, todavia, não pode ser encarado de forma unitária, homogênea e estática, como um único conjunto inerte de saberes e valores a serem transmitidos para uma nova geração (Moreira; Tadeu, 2013, p. 34). A educação e o currículo, salientam Moreira e Tadeu (2013, p. 34), estão profundamente envolvidos em uma política cultural e, por isso, são tanto campos de produção de cultura quanto campos contestados.

Assim, ainda que o currículo possa ser concebido e movimentado por intenções oficiais, findando a transmissão de uma cultura oficial de grupos dominantes, o resultado obtido nunca será perfeitamente aquele que foi idealizado, porque a educação e o currículo não são apenas transmissores de cultura, mas partes integrantes e ativas da criação de sentidos, significações e sujeitos (Moreira; Tadeu, 2013, p. 35).

No contexto digital deve-se levar em consideração, também, que a criação de um espaço digital através da interconexão mundial dos computadores e as novas formas de interação social por ele possibilitadas levaram, também, à criação de novas formas de produção cultural, de cibercultura (Lévy, 2010, p. 17). A cibercultura é conceituada por Lévy (2010, p. 17) como “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

Ressalva-se aqui que foi feita a opção de utilizar no presente trabalho a palavra cibercultura no singular com a finalidade de dar ênfase ao conceito desenvolvido por Lévy (2010). Todavia, poder-se-ia falar também em ciberculturas, tendo em vista que, assim como foi discutido para o conceito de cultura, não é possível sustentar que a cibercultura se desenvolveu a partir de uma única linha unitária, homogênea e estática. Ao contrário, como se

verá, uma das características da cibercultura apontada por Lévy (2010) é justamente a sua dinamicidade.

Lévy (2010, p. 29) salienta que os processos de estabelecimento de sinergias entre competências, recursos e projetos; a criação, manutenção e reprodução de dinâmicas de memórias em comum e o surgimento de novos modos de cooperação flexíveis e transversais são reflexos da criação de uma inteligência coletiva que é instrumentalizada pelo ciberespaço. O surgimento e expansão dessa inteligência coletiva é, para o autor, um dos principais motores de expansão da própria cibercultura (Lévy, 2010, p. 29).

As produções culturais da cibercultura diferenciam-se das produções fora do ciberespaço pois perpassam pelas mídias sociais. Para Lévy (2016, p. 136), o termo redes sociais designa não apenas as grandes redes sociais como o Facebook, mas também um conjunto de serviços online voltados à publicação, colaboração, busca, aprendizagem e transações. As redes sociais seriam mediadoras que permitem aos usuários encontrar informações, produtos ou pessoas de seu interesse por meio da utilização da inteligência coletiva disponível na esfera digital (Levy, 2016, p. 136).

Destaca Lévy (2016, p. 136) que, em última análise, a comunicação sempre ocorre entre pessoas. Contudo, no ciberespaço, sobretudo no cerne das redes sociais, a comunicação se dá pela mediação dos algoritmos, realizando-se de forma predominantemente estigmergética, isto é, os indivíduos comunicam-se modificando o ambiente compartilhado: os dados digitais online (Lévy, 2016, p. 136). A criação de links; a realização de destaques; atos de avaliação ou aprovação, cada curtida, cada busca, cada compra, cada comentário ou compartilhamento constituem operações que alteram sutilmente a memória coletiva, entendida como a complexa rede de relações entre os dados (Lévy, 2016, p. 136).

O comportamento online gera, assim, um fluxo contínuo de mensagens e indícios que contribuem, em alguns casos de maneira direta, mas na maioria das vezes de modo indireto para orientar e informar outros usuários da internet, ocorrendo tal fenômeno a partir do processamento individual das informações por algoritmo que as converterão, na visão otimista de Lévy (2016, p. 136) em conteúdos úteis para a coletividade.

A partir dessa perspectiva, um ensino que leve em conta a existência de uma cibercultura deve ter em conta a nova forma de interação comunicativa estigmergética. Ou seja, deve levar em conta que no ciberespaço a comunicação necessária à produção cultural pode se dar de forma indireta a partir de alterações individuais no próprio ciberespaço, alterações que, por sua vez, influenciarão outras alterações a partir de filtros individuais.

Além disso, a formação de uma inteligência coletiva digital, como sustenta Lévy (2014), pelo ciberespaço teria grandes impactos nos processos educacionais. Lévy (2014, p. 17) parte da premissa de que a inteligência coletiva impulsiona o desenvolvimento humano, ao passo que o desenvolvimento humano sustenta a expansão da inteligência coletiva, de modo que ao aprimorar a inteligência coletiva, é possível inserir-se nesse processo de retroalimentação e orientá-lo na direção de um ciclo virtuoso auto-organizado.

Em um cenário ideal, a inteligência coletiva digital representaria um conhecimento claro e amplamente compartilhado, do qual todos poderiam participar, sendo este fundamentado em princípios transparentes e em métodos científicos aperfeiçoáveis (Lévy, 2014, p. 18).

A cibercultura representaria, por intermédio do ciberespaço, um novo paradigma de navegação, em oposição ao paradigma do curso, possibilitando práticas de levantamento de informações e aprendizagem cooperativa em um cenário em que seria possível um acesso a um conhecimento simultaneamente personalizado/individualizado e massificado, no sentido de que estaria quantitativamente disponível a todos (Lévy, 2010, p. 172).

Para Lévy (2010, p. 173), uma das grandes possibilidades da cibercultura para a educação é justamente a criação de um espaço de aprendizagem cooperativa sem precedentes. Nesse espaço, a função do professor deixa de ser a de difusor de conhecimentos — pois essa função é feita de forma mais eficiente pelo acesso a internet — e passa a ser a de incentivar a aprendizagem e o pensamento, tornando-se o professor um “animador da inteligência coletiva dos grupos que estão em seu encargo” (Lévy, 2010, p. 173).

O professor passaria a ter suas atividades centradas em uma gestão da aprendizagem, incitando a troca de saberes e fornecendo uma mediação relacional e simbólica que permitisse um acompanhamento personalizado dos percursos de aprendizagem (Lévy, 2010, p. 173).

Nesse ínterim, destaca Miranda (2021, p. 60) que é necessário estabelecer uma diferença entre o conceito de Sociedade da Informação e o conceito de Sociedade do Conhecimento. Para a autora, sob uma perspectiva filosófica e da práxis educativa, é equivocada a tese de que o acúmulo de dados ou de informações equivale ao conhecimento (Miranda, 2021, p. 61). O domínio de informações e dados não significa, necessariamente, deter conhecimento, uma vez que este, diferentemente do primeiro, requer capacidade reflexiva e discernimento, de modo que o processo formativo, a atividade educativa, ultrapassa em muito a simples tarefa de assegurar o fluxo de informações por meio das tecnologias digitais (Miranda, 2021, p. 61).

Embora a concepção de Lévy (2010) acerca do ciberespaço como um amplo espaço de acesso ao conhecimento e de constituição de uma inteligência coletiva digital, capaz de promover um aprendizado cooperativo em larga escala e de revolucionar os processos educacionais, seja positiva, ela revela-se excessivamente otimista. A utilização de algoritmos pelas redes sociais, por exemplo, aparenta estar produzindo mais elementos associados a potenciais violações de direitos fundamentais do que efetivas contribuições para a construção de uma inteligência coletiva digital.

Exemplifica Gerards (2019, p. 206) que o exercício de direitos como a liberdade de expressão e o acesso à informação é amplamente facilitado pelas mídias sociais. Todavia, o acesso à ampla gama de informações disponíveis encontra-se fortemente condicionado por análises algorítmicas dos comportamentos de visualização, leitura e interação, que, embora em tese destinadas a facilitar o acesso ao conteúdo desejado, acabam por restringi-lo àquilo que o algoritmo entende como preferível (Gerards, 2019, p. 206).

Dessarte, como já dito, a realidade digital possui tanto a capacidade de expandir quanto de violar direitos fundamentais, e isso inclui, portanto, os procedimentos educacionais. Ainda que a cibercultura não atinja plenamente as capacidades idealizadas por Lévy (2010), a produção cultural realizada dentro do ciberespaço não pode ser ignorada por um ensino que tenha a pretensão de preparação para lidar com a realidade social posta.

Estando o ensino e a cultura ligados de forma indissociável no estudo do currículo, tendo em vista que mesmo na concepção clássica de currículo, o ensino seria um modo de transmissão cultural (Moreira; Tadeu, 2013, p. 34), é de se esperar que o ensino jurídico esteja ligado, de algum modo, à cibercultura.

Nessa perspectiva, encarando-se a relação entre currículo, cultura, sociedade (Moreira; Tadeu, 2013) e ideologia (Apple, 2013), tem-se uma das grandes problemáticas do ensino jurídico atual. Isso pois levanta-se o questionamento se os cursos de direito estão, no contexto da cibercultura e da sociedade da informação, modificando seus projetos pedagógicos de curso e os planos de ensino das disciplinas para preparar os estudantes para lidar com a efetivação de direitos fundamentais no meio digital. Em outras palavras, levanta-se a questão se seria possível identificar modificações feitas nos projetos pedagógicos de curso e planos de ensino das disciplinas dos cursos de direito que foram feitas sob a faceta ideológica do constitucionalismo digital (Celeste, 2020), que prevê a efetivação de direitos fundamentais no meio digital e a restrição dos poderes estatais e das grandes corporações digitais privadas.

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa que objetivou buscar, ao menos em partes, a resposta para essa inquirição. Ressalva-se que a busca se deu em partes por questões de viabilidade e limitações que surgiram ao longo do desenvolvimento da pesquisa e que serão explicitadas na seção 4, sobre metodologia.

Nesse cenário, destaca-se que as modificações nos projetos pedagógicos de curso e nos planos de ensino dentro do cenário do constitucionalismo digital parecem estar sendo incentivadas, ao menos institucionalmente, pelas Resoluções CES nº 5 de 2018 e nº 2 de 2021, que introduziram discussões sobre Direito Digital e Direito Cibernético nas diretrizes curriculares nacionais das graduações em Direito.

3.4 A INCORPORAÇÃO DO CIBERDIREITO A PARTIR DAS RESOLUÇÕES CES Nº 5 DE 2018 E Nº 2 DE 2021.

A Resolução CNE/CES nº 5, de 2018, promoveu profundas mudanças no ensino jurídico ao instituir novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, revogando as Resoluções CNE/CES nº 9, de 2004, e nº 3, de 2017, que anteriormente disciplinavam a matéria.

A Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 é focada no desenvolvimento de competências e não na obrigatoriedade de conteúdos. Assim destaca a resolução no caput do art. 5º a necessidade de priorizar a interdisciplinaridade e articulação de saberes (Câmara de Educação Superior, 2018). Nessa linha de raciocínio, o art. 5º da resolução prevê 3 grandes eixos de perspectivas formativas: A) formação geral; B) formação técnico-jurídica; C) formação prático-profissional (Câmara de Educação Superior, 2018).

Focaliza-se aqui, tendo em vista a discussão sobre a cibercultura e o contexto ideológico do constitucionalismo digital, que a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 aparenta apresentar alguma preocupação com os novos contextos digitais, e isso é evidenciado pela análise do eixo formativo da formação geral.

No eixo da formação geral, verifica-se uma possível influência do constitucionalismo digital e da cibercultura a partir da previsão de que a formação geral tem por objetivo proporcionar ao estudante os elementos fundamentais do Direito, em permanente diálogo com as diversas expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação (Câmara de Educação Superior, 2018). Destaca-se aqui a expressão novas tecnologias da informação que remete aos meios digitais.

A redação original da Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 também fazia referência, no § 3º de seu art. 5º ao Direito Cibernético, sugerindo o desenvolvimento de conhecimentos, competências e saberes nesse campo como uma das formas de diversificação curricular (Câmara de Educação Superior, 2018).

Os eixos da formação técnico-jurídica e da formação prático-profissional, na redação original da Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, todavia, não traziam o desenvolvimento de competências e saberes atrelados à nova realidade digital. É nesse contexto que surge a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021, essa nova resolução, ainda que através de alterações pontuais no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, colocou forte ênfase no desenvolvimento de competências digitais em todos os eixos formativos.

No eixo da formação técnico-jurídica, a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 alterou as diretrizes nacionais curriculares para prever que os planos pedagógicos dos cursos de direito, dentre outros conteúdos condizentes, deveriam prever conteúdos essenciais referentes à área do Direito Digital, levando-se em consideração as peculiaridades dos diversos ramos do Direito e a necessidade de contextualização e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil (Câmara de Educação Superior, 2021).

Já no eixo da formação prático-profissional, que nos termos da Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, objetivava integrar os conhecimentos desenvolvidos nos outros eixos formativos com a prática (Câmara de Educação Superior, 2018), a Resolução nº 2 de 2021 veio promover alterações no sentido de que esta prática deve abranger o letramento digital e práticas remotas mediadas por tecnologias da informação (Câmara de Educação Superior, 2021).

Há, no entanto, evidências de que a Resolução nº 2 de 2021, não foi concebida com esse propósito claro de fortalecer o desenvolvimento de competências digitais e portanto, indicando que poderia ter sido influenciada pelas discussões sobre cibercultura e constitucionalismo digital.

Ao se analisar o Parecer CNE/CES nº 757/2020, que deu origem à resolução, verifica-se que a preocupação inicial era a de atender uma demanda do Ministério da Justiça e Segurança Pública para que se incluísse, no eixo de formação técnico-jurídica, a temática do Direito Financeiro - o que também foi incluído pela Resolução nº 2 de 2021 (Câmara de Educação Superior, 2020).

Nesse contexto, aparenta ter havido, por parte do relator dessa demanda do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um aproveitamento da discussão para incluir, juntamente com

a proposta de alteração sobre Direito Financeiro, o Direito Digital e o Letramento Digital, o que pode ser verificado pelas considerações do Relator Luiz Roberto Liza Curi:

As DCNs, na forma mais atual do ordenamento pela CES/CNE, têm como foco competências e não conteúdos. Trata do conjunto das disciplinas de forma geral, para permitir aos cursos bom desempenho nas áreas básicas e específicas e na atualização de suas abordagens pelo desenvolvimento teórico e de fronteira das diversas áreas. Não há foco, portanto, em indicar disciplinas específicas, em uma ou outra especialidade, deixando isso a critério do curso. No entanto, a demanda recobre um interesse conjuntural que se associa perfeitamente com as competências esperadas pelos egressos, demonstrada pela interação de relevantes dirigentes públicos e de eficaz diagnóstico apresentado. Dessa forma, não fomos contra a indicação, lembrando seu caráter subordinado à organização das políticas institucionais curriculares, meta final das DCNs. Nessa ocasião, igualmente, ampliamos o escopo das proposições no artigo 5º da referida DCN, no sentido de fortalecer os esforços referentes ao letramento digital e às práticas de comunicação e informação, que expressam as tecnologias educacionais e que devem permear a formação, inclusive presencial, no sentido de adotar as competências vinculadas a essas mediações, especialmente em práticas e interações remotas relacionadas ao aprendizado. (Câmara de Educação Superior, 2020).

Destarte, tendo em vista o procedimento de aprovação da resolução, deve-se levar em consideração a hipótese de que pode não ter havido influência dos conceitos de cibercultura e constitucionalismo digital em sua elaboração. Assim, embora a resolução pareça estar fortemente alinhada com esses propósitos, ela pode ter sido fruto de um oportunismo e de uma visão de ensino particular daquela comissão componente do CES à época.

Ainda sim, a análise conjunta das Resoluções supracitadas evidencia uma clara tendência de institucionalização do ciberdireito no Brasil e levanta a questão se as modificações foram ocasionadas a partir do marco ideológico do constitucionalismo digital ou de outros marcos ideológico-culturais que influenciaram as mudanças de ensino.

Afinal, ainda que se possa considerar que há alguma influência do constitucionalismo digital, tendo em vista que o desenvolvimento de competências para atuação nos meios digitais leva, em última instância, a efetivação de direitos fundamentais digitais, as palavras constitucionalismo digital e cibercultura não são expressamente mencionadas nas Resoluções.

Ademais, outra questão que se põe à tona, é a da interpretação, por parte das IES das resoluções, dado que, mesmo que se parta da hipótese de que a confecção das resoluções não se deu pela adoção da cibercultura e do constitucionalismo digital como marcos, pode ter havido essa adoção por parte das IES desses marcos no momento de criação dos Planos Pedagógicos de Curso, tendo em vista que a adoção das noções de cibercultura e constitucionalismo digital são compatíveis com as Resoluções.

4 METODOLOGIA

Inicialmente a pesquisa foi desenhada com a finalidade de verificar se era possível identificar modificações nos currículos dos cursos de direito, ofertados pelas IES brasileiras, que foram feitas sob a faceta ideológica do constitucionalismo digital, a partir da previsão da efetivação de direitos fundamentais no meio digital e a restrição dos poderes estatais e das grandes corporações digitais privadas. A persecução desse objetivo, no entanto, sofria de algumas problemáticas centrais: 1) a natureza do currículo e a metodologia mais adequada para sua análise; 2) como analisar todos os cursos de direito brasileiros (ou como fazer inferências válidas a todos os cursos de direito brasileiros) e 3) como recortar temporalmente a pesquisa.

O primeiro problema, advindo da natureza do currículo, é exposto a partir da perspectiva de que o currículo é um artefato social e cultural (Moreira; Tadeu, 2013, p. 13). Enquanto artefato social e cultural, a análise de um currículo não pode ser feita apenas de maneira documental, pois deve-se considerar que este está inserido em relações sociais mais amplas (Moreira; Tadeu, 2013, p. 14). Há uma distinção entre o que está previsto de forma institucionalizada, o que é efetivamente ensinado e a percepção do que é efetivamente apreendido.

Assim, dado que o método deve ser adequado ao objeto de estudo, verificou-se que, diante de um objeto multifacetado como o currículo, dever-se-ia, caso se pretendesse continuar em sua análise, adotar uma metodologia multifacetada. Para analisar se houve incorporação do constitucionalismo digital nos cursos de direito, seria possível fazer uma análise documental dos Planos Pedagógicos de Ensino e das ementas das disciplinas ofertadas por cada curso. No entanto, essa análise documental não é suficiente para afirmar que o que foi incorporado por estes documentos está sendo de fato sendo abordado nos processos educacionais hodiernos.

Para realizar esse segundo nível de análise, seria necessário verificar a percepção dos estudantes sobre a inserção do constitucionalismo digital nos cursos de direito e, nesse contexto, percebeu-se que seria necessário realizar um survey, através da submissão de questionários às IES para estudantes cursando os cursos e recém-formados.

Nesses questionários, idealmente, dever-se-ia verificar tanto a percepção dos estudantes sobre a influência explícita do constitucionalismo digital — através por exemplo de perguntas que verificassem se o conceito de constitucionalismo digital foi ensinado durante

a realização do curso de direito — quanto a percepção sobre a influência implícita, através da verificação de conceitos/categorias de análise que se ligam ao constitucionalismo digital mesmo não o mencionando diretamente como as noções de proteção e/ou efetivação de direitos fundamentais no meio digital e de direitos fundamentais digitais.

Além de possibilitar a verificação da correspondência entre a incorporação do constitucionalismo digital e o que é efetivamente ensinado, a realização de um survey possibilitaria verificar também se a existência do cenário oposto estaria ocorrendo, isto é, se o constitucionalismo digital estaria sendo ensinado mesmo nas IES em que não estivesse formalmente institucionalizado nos planos pedagógicos dos cursos.

A realização do referido survey, todavia, para além da questão da pluralidade de sentidos possíveis ao conceito de constitucionalismo digital - e portanto dos desafios inerentes à própria estruturação do questionário a ser submetido - levanta a segunda grande problemática: como fazer inferências válidas a todos os cursos de direito brasileiros?

Em consulta à base de dados do sistema e-MEC⁹, na aba consulta avançada, com o filtro de curso de graduação, classificação do curso 042-Direito e filtrando pela situação do curso como: em atividade, verifica-se que, atualmente, no Brasil, há 1873 cursos de direito ativos distribuídos em IES públicas municipais, estaduais, federais e IES privadas com e sem fins lucrativos.

A primeira opção seria a submissão do survey a todas as IES que ofertam o curso de direito. Todavia, considerando o prazo de 2 anos para a realização da pesquisa, a necessidade de aprovação do questionário pelo comitê de ética em pesquisa e a necessidade de composição de uma equipe para a realização da pesquisa dado que, mesmo com a aprovação do questionário, seria humanamente impossível gerir individualmente a submissão de questionários para 1873 graduações em direito, essa opção se mostrou extremamente improvável de ser executada, inviabilizando esse caminho metodológico.

A segunda opção, de maior viabilidade, seria a utilização de inferência estatística (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 42). Destacam Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 42) que a inferência estatística é um processo que passa pela coleta de dados originados de uma parcela do objeto de estudo para que se produza um juízo, a inferência estatística em si, sobre o todo estudado — chamado de população ou universo.

A realização desse juízo sobre o todo a partir da análise de uma parcela depende, no entanto, que esta parcela, chamada de amostra, seja efetivamente representativa da população

⁹ Consulta realizada em 24 de outubro de 2025, no link: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>.

(Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 44). Para que a amostra represente efetivamente a população e, portanto, possibilite a realização de inferências sobre esta, faz-se necessário discutir como se comporá a amostra, isto é, como será feita a amostragem daquela população (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 44).

Ressalta Vieira (2019, p. 8) que os critérios utilizados para selecionar os elementos que comporão a amostra definem que tipo de amostra será formada, havendo amostras probabilísticas e amostras não probabilísticas. As amostras probabilísticas são subdivididas em amostra casual simples/aleatória simples; estratificadas e sistemáticas e as amostras não probabilísticas são subdivididas em amostra por quotas; voluntária e por conveniência (Vieira, 2019, p. 9).

A amostra causal simples, segundo Vieira (2019, p. 9) é aquela que é composta por elementos sorteados, randomicamente selecionados, da população, de modo que todos os elementos de uma população têm a mesma chance de serem selecionados para a composição da amostra.

O procedimento de amostragem causal simples não é, todavia, adequado quando a população é composta por elementos com categorias distintas que sejam importantes para o objeto de pesquisa (Vieira, 2019, p. 10). Isso pois, nesse caso, por todos os elementos terem a mesma chance de serem selecionados para a composição da amostra, pode-se enviesar a amostra por uma sub-representação das categorias dentro da amostra (Vieira, 2019, p. 10). Nestes casos, o procedimento de amostragem deve levar em consideração as categorias e realizar a separação da população por estratos que representem estas categorias (Vieira, 2019, p. 10).

A partir da população total realizam-se os cálculos para saber a quantidade de elementos que serão necessários para a composição da amostra e, tomando-se como base os estratos realizam-se, em cada um deles separadamente, uma amostra causal simples — que deve ter como base a proporção que aquele estrato representa da população total, sendo a quantidade de elementos selecionados proporcional a esta representação dentro do total calculado para a amostra (Vieira, 2019, p. 10). A junção das amostras causais simples retiradas dos estratos em uma amostra representativa da população total é chamada por Vieira (2019, p. 10) de amostra estratificada.

Há na categoria das amostras probabilísticas, ainda, a amostra sistemática (Vieira, 2019, p. 11). Segundo Vieira (2019, p. 11) a amostragem sistemática é útil quando não se consegue listar, previamente, todos os indivíduos que compõem a população. Assim, para

realizar a amostragem, cria-se um sistema de seleção que contenha algum elemento de aleatoriedade, como a seleção aleatória, por exemplo, de uma das dez casas mais próximas a uma praça e a seleção das casas subsequentes daquela rua a partir da proporção sorteada pelo primeiro grupo de dez casas (Vieira, 2019, p. 12). Nesse contexto, ressalta Vieira (2019, p. 13) que é possível, ainda, a formação de uma amostra sistemática estratificada, quando for necessário separar a população para a qual não se tem a lista completa de indivíduos em diversas categorias.

A amostra por quotas, por sua vez, é feita quando o pesquisador, reconhecendo que a população possui indivíduos com diferentes características, seleciona por julgamento — ao revés de sorteio — os indivíduos que irão compor a amostra, sendo, portanto, uma amostra não probabilística (Vieira, 2019, p. 13). No mesmo contexto, as amostras de voluntários e por conveniência são aquelas em que o pesquisador compõe a amostra a partir dos recursos disponíveis para a realização da pesquisa, seja pela utilização de voluntários para compor a amostra, seja pela utilização de indivíduos/elementos que, pelas circunstâncias do pesquisador, lhe são de mais fácil acesso (Vieira, 2019, p. 14).

Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 45) apontam que, para a utilização da inferência estatística faz-se necessário a utilização de amostras probabilísticas tendo em vista que estas eliminam o enviesamento da amostra pela aplicação da aleatoriedade na escolha dos elementos da população que comporão a amostra e, como consequência, também eliminam as intervenções subjetivas do pesquisador na escolha dos elementos da amostra.

Nesse contexto, para que se realizasse o estudo das IES brasileiras com curso de direito, tendo em vista a impossibilidade prática de análise dos 1873 cursos de direito, poder-se-ia, para a realização das inferências estatísticas, realizar uma amostragem. Essa possibilidade, porém, também se mostrou inviável tendo em vista tanto a complexidade da composição da amostra quanto a manutenção de um número elevado de IES que seriam analisadas mesmo com a utilização de amostragem.

Conforme salientam Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 51), o tamanho de uma amostra é estabelecido através de um fórmula com base em critérios previamente fornecidos pelo pesquisador: $n = N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1-p) / Z^2 \cdot p \cdot (1-p) + e^2 \cdot N - 1$. Na fórmula “n” representa a amostra calculada; “N” a população; “Z” a variável normal; “p” a real probabilidade do evento ou intervalo de confiança; e “e” representa a taxa de erro amostral (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 51).

Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 51) destacam que nos estudos quantitativos em Ciências Humanas e em Ciências Sociais Aplicadas adota-se, como padrão das pesquisas, um intervalo de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%. Além disso, denotam que é possível utilizar softwares e aplicativos para a realização do cálculo amostral, sugerindo soluções gratuitas como as calculadoras de tamanho da amostra do site Survey System¹⁰ ou a calculadora amostral do aplicativo Survey Monkey¹¹ (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 52).

Em um universo de 1873 cursos de direito no Brasil, quando se realiza o cálculo do tamanho necessário para uma amostra probabilística nas calculadoras dos dois sites supramencionados com um intervalo de confiança de 95% e margem de erro de 5%, tem-se que a amostra deve conter 319 cursos para que seja efetivamente representativa.

Embora a redução de 1873 cursos para 319 seja significativa, mantêm-se as mesmas problemáticas apontadas para a realização da pesquisa nos 1873 cursos. O período de dois anos para a consecução do mestrado e a necessidade de aprovação do questionário pelo comitê de ética e pesquisa ainda seriam fatores limitantes da pesquisa. Além disso, mesmo com a redução significativa dos números, a análise individual de 319 cursos de direito neste período ainda não seria executável.

Para além do tamanho amostral, a composição da amostra enfrentaria, ainda, dificuldades de categorização para que se evitassem a formação de vieses amostrais. A simples seleção aleatória de 319 cursos de direito não bastaria para que a amostra fosse representativa da realidade nacional dos cursos de direito. Isso porque as instituições de ensino superior que ofertam cursos de direito no Brasil podem ser classificadas de diversas formas. Em conformidade com a própria categorização das IES pela base de dados do e-MEC, as IES são subdivididas por categoria administrativa e por nível de organização acadêmica.

Nas categorias administrativas, que regulam a titularidade do controle administrativo da instituição de ensino, tem-se que as IES podem ser: 1) Pública Municipal; 2) Pública Estadual; 3) Pública Federal; 4) Privada sem fins lucrativos; 5) Privada com fins lucrativos; 6) Especial.

Quanto à organização acadêmica, que regem as prerrogativas acadêmicas que a instituição de ensino possui, as IES podem ser classificadas em: 1) Faculdades; 2) Centros Universitários; 3) Universidades; 4) Institutos Federais e 5) Escolas de Governo.

¹⁰ Disponível no site: <https://www.surveysystem.com/sscalc.htm>.

¹¹ Disponível no site: <https://www.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator>.

No caso do ensino jurídico brasileiro, tem-se que considerar, ainda, o Decreto nº 12.456/2025 que proibiu, a partir de sua vigência em 19 de maio de 2025, a oferta de curso a distância no caso das graduações em direito. Deste modo, além dos cursos ativos, há ainda os cursos classificados no sistema e-MEC como em extinção, tendo em vista a regra de transição que permite aos estudantes que iniciaram, antes do decreto, cursos de direito à distância, concluíam o curso.

Além disso, em um país de proporções continentais como o Brasil, deve-se levar em consideração as diferenças regionais. Isso pois, se o ensino e o currículo refletem inerentemente cultura, deve-se levar em consideração que as culturas regionais exercem algum tipo de pressão e influência em um currículo. Assim, para que o estudo seja realizado em âmbito nacional, a amostra deve levar em consideração, essas diferenças e portanto, levar em conta a proporção dos cursos de direito nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal.

Assim, para além da dificuldade de análise dos 319 cursos de direito que comporiam a amostra, a própria composição da amostra seria um desafio por sua complexidade. Dever-se-ia fazer um plano amostral de uma amostra estratificada que representasse cada estado da federação e o Distrito Federal considerando a proporção de cursos de direito no país em cada estado e as características administrativa e organizacional das IES que ofertam esses cursos. Essa amostra estratificada por estado deveria então considerar as proporções entre as combinações possíveis de IES por organização acadêmica e categoria administrativa — sendo um total de 25 combinações possíveis entre as duas categorias, 5 tipos de categorias administrativas vezes 5 tipos de organização acadêmica — constituindo uma amostra estratificada dentro de uma amostra estratificada.

A partir desta última amostra estratificada, far-se-ia então uma amostragem causal simples para definir, por sorteio, os cursos que comporiam o plano amostral, devendo esse processo ser repetido para cada combinação possível de IES que podem ofertar cursos de direito e em cada estado e no distrito federal. Assim, a composição da amostra final dependeria, ao menos no plano teórico (tendo em vista que também se verificaria a existência da combinação dentro do estado e caso ela não existisse seria desconsiderada) do somatório de 675 amostras causais simples — 25 combinações de tipos de IES vezes 26 estados + Distrito Federal.

Outrossim, é importante destacar que todos esses passos seriam realizados apenas para a seleção dos cursos de direito que comporiam a amostra. Caso se perseguisse o objetivo inicial da pesquisa de, para além da análise dos documentos formais que compõe o currículo,

analisar o currículo em sua completude como artefato social e portanto colher dados de estudantes e professores através de questionários, dever-se-ia ainda submeter questionários para as IES que mantivessem os 319 cursos selecionados para a amostra.

Os questionários, em um cenário extremamente ideal, também deveriam passar por um procedimento de amostragem aleatória, para que fosse possível fazer inferências estatísticas sobre toda a população de estudantes componentes da IES — dado que mesmo nesse cenário extremamente ideal, é impossível cogitar um cenário que fosse possível obter respostas de todos os estudantes. A partir desse raciocínio, para além da complexidade de composição da amostra de 319 cursos, a pesquisa ideal teria ainda a composição de 319 amostras dentro do âmbito de cada curso — e aqui poder-se-ia extrapolar inclusive a composição dessas amostras, pois também devemos considerar dentro do contexto dos estudantes, a sua pluralidade cultural, levando-se a formação de amostras estratificadas levando em consideração fatores como diferenças socioeconômicas e gênero, além de uma miríade de outras categorias possíveis.

Ante as questões expostas, verificou-se de forma clara que essa pesquisa não seria nem executável e nem viável com os recursos materiais e temporais disponíveis. Buscou-se então um novo recorte que seria executável e, com a existência de um novo recorte, teve-se, como consequência um novo objetivo de pesquisa e, portanto, a necessidade de readequação metodológica. No subtópico seguinte passa-se a explicar o novo recorte e a metodologia adotada.

4.1 ALTERAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA E READEQUAÇÃO METODOLÓGICA

Conforme já exposto, inicialmente, a pesquisa foi concebida com o propósito de identificar possíveis modificações nos currículos dos cursos de Direito ofertados pelas IES brasileiras, realizadas sob a perspectiva ideológica do constitucionalismo digital, considerando a previsão de efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital. Pelos motivos também já expostos, não seria factível executar a pesquisa caso se mantivesse esse objetivo. Passou-se então à busca de possíveis recortes de pesquisa que mantivessem em alguma medida o propósito original, mas que também pudessem oferecer viabilidade prática.

Pensou-se, inicialmente, em recortar a pesquisa para que se analisasse somente os cursos de direito ofertados por IES públicas. Isso porque as IES públicas, segundo os dados

disponibilizados ao site “Ciência na Rua”, são responsáveis pela produção de mais de 95% das publicações científicas nacionais.

Esses dados, no campo das Ciências Sociais e Humanidades, são ainda mais proeminentes, segundo a base de dados disponibilizada pelo CWTS Leiden Ranking, quando se considera a versão do CWTS Leiden Ranking Open Edition 2025 e realiza-se o filtro do ranking para o Brasil, com o período de tempo mais recente disponibilizado (2020-2023), no campo das ciências sociais e humanidades, das 25 IES com o maior número de publicações, somente uma tem a titularidade administrativa regida por particulares, a PUC-SP, que ocupa a vigésima posição do ranking, todas as 24 IES restantes são públicas.

Essa tentativa de recorte inicial, todavia, também não foi frutífera, tendo em vista a natureza da fórmula da amostragem. Isso pois, quanto menor a população em que se fará a amostragem, mais próxima a amostra será, para que seja representativa, da população total. Caso a pesquisa fosse feita adotando como recorte os cursos de IES públicas, ter-se-ia uma população total, segundo a base de dados do e-MEC¹² de 87 cursos de direito provenientes de IES públicas federais; 142 cursos de direito provenientes de IES públicas estaduais e 21 cursos de direito provenientes de IES públicas municipais — totalizando 250 cursos de IES públicas.

A partir dos parâmetros de 95% de intervalo de confiança e de 5% de margem de erro apontados por Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023), ter-se-ia, com uma população total de 250 cursos de direito, que a amostra deveria ser composta por 152 cursos de direito. Embora uma amostra de 152 cursos de direito represente uma redução significativa se comparada à proposta inicial de 319 cursos, esse recorte não retiraria substancialmente a complexidade de formação de uma amostra estratificada, pois ainda deveriam ser consideradas as diferenças regionais e as diferenças entre IES públicas municipais, estaduais e federais, mantendo-se, ainda os problemas relacionados aos questionários.

Considerou-se, então, uma segunda possibilidade de recorte: a realização da pesquisa apenas nos 87 cursos de direito provenientes das IES públicas federais e, ao revés da realização de amostragem, para que se evitasse problemáticas oriundas de um possível viés na amostra, optar-se-ia pela realização de um censo. Conforme destacam Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 43) o censo se contrapõe à amostragem pois tem como finalidade coletar as informações a partir do contato com todos os indivíduos componentes da população. Em

¹² Dados retirados do sistema e-MEC em 27 de abril de 2025.

um censo, é possível fazer inferências sobre toda a população, pois analisa-se toda a população.

Assim, tem-se a vantagem de evitar tanto as problemáticas relacionadas à composição da amostra, pois ao se analisar todos os indivíduos, a categorização passa a ser elemento que deve ser considerado apenas na etapa da análise e não da coleta de dados. Além disso, quantitativamente, se comparado às duas outras amostras propostas, tem-se a redução da análise para 87 cursos de direito, e não mais 152 ou 319, o que tornaria a realização da pesquisa mais viável.

Escolheu-se, no entanto, um terceiro recorte. Além do recorte quanto à organização administrativa das IES que ofertam cursos de direito, ou seja, IFES, verificou-se que seria justificado realizar um recorte também quanto à organização acadêmica, selecionando-se os cursos de direito ofertados por IFES que fossem organizadas como universidades, tendo em vista a grande diferença estrutural e de propósito entre as universidades federais e outras instituições de ensino pública federais como os institutos federais.

A escolha dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais foi realizada porque as universidades federais, para além de sua missão constitucional de integrar ensino, pesquisa e extensão, representam, no cenário de produção científica nacional, a ponta do desenvolvimento científico-tecnológico nacional. Das 207 IES cadastradas no sistema e-MEC como universidades, 69 instituições são universidades federais. Não obstante as universidades federais representarem apenas 33% do total de universidades do país, pesquisadores de universidades federais, participam da publicação de seis a cada dez artigos científicos produzidos (Gamba; Righetti, 2022).

Considerando que as produções acadêmicas sobre o constitucionalismo digital são extremamente recentes e tendo em vista o papel das universidades federais tanto na produção científica quanto de sua integração através do ensino e da extensão, a análise dos cursos de direito das universidades federais pode fornecer não só um panorama dentro dessas instituições de ensino, como também indicar a tendência nacional sobre o tratamento do tema nos próximos anos.

Outrossim, deve-se levar em conta que a pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, estando atrelada à linha de “Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica”, havendo, portanto, um interesse tanto pessoal do pesquisador quanto institucional na realização da pesquisa. Conforma-se a pesquisa à linha de

pesquisa pois se buscou verificar, a partir de pesquisa empírica, políticas de educação superior adotadas por universidades federais no âmbito das inovações digitais, a partir do constitucionalismo digital.

Tem-se, todavia, que mesmo selecionando esse recorte, mantém-se a questão da submissão dos questionários para essas instituições de ensino e da realização de amostragem dentro dessas instituições de ensino para que se analisasse o currículo como artefato social e cultural em sua completude. Essa pretensão, por questões de viabilidade da pesquisa, considerando-se os recursos temporais e materiais disponíveis, teve que ser abandonada em favor de um recorte menos ambicioso.

A solução encontrada foi diminuir o escopo do objeto analisado nos cursos de direito. Ao invés de analisar os currículos em sua totalidade e levando-se em consideração que não seria possível submeter questionários com amostragem probabilística para todas as universidades federais que ofertam cursos de direito, ter-se-ia que localizar, ao menos, um documento que fosse de confecção obrigatória a todos os cursos de direito, possível de ser coletado e que tivesse, ao menos em tese, a pretensão de representar as visões institucionais dos cursos de direito sobre o ensino pretendido.

A partir dessas considerações, optou-se por analisar os Projetos Pedagógicos dos cursos (PPCs) de direito ofertados pelas universidades federais. Em conformidade com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 5 de 2018 do CNE/CES, os PPCs são documentos que estruturalmente abrangem a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, bem como as concepções e objetivos gerais deste, contextualizando-os com as inserções institucionais, políticas, geográficas e sociais. Ou seja, é possível, em tese, a partir da análise dos PPCs, verificar se há modificações nas visões institucionais sobre como as IES veem o ensino e se houve algum tipo de modificação motivada pelo constitucionalismo digital enquanto ideologia.

Reconhece-se, contudo, que essa abordagem tem limitações pois, a partir da análise dos PPCs só é possível fazer afirmações no contexto das visões institucionais formalizadas por esses documentos e isso acaba por ignorar as visões institucionais que, embora não expressamente formalizadas, estão sendo adotadas pelos gestores das instituições de ensino. Além disso, somente pela análise dos PPCs, não há como verificar se o que está previsto nestes documentos está sendo realmente efetivado, limitando o escopo de inferências válidas possíveis à pesquisa.

Além dos PPCs, tendo em vista as limitações supramencionadas, buscou-se levantar os planos de curso das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, tendo em vista que a maior probabilidade de discussões sobre constitucionalismo digital reside justamente nas disciplinas que estudam os constitucionalismos e, para verificar as menções de forma mais abrangente, mas mantendo a viabilidade da pesquisa, levantou-se também as ementas das disciplinas previstas nos PPCs.

Deste modo, tomando-se como base essas considerações, redesenhou-se a pesquisa a partir da seguinte pergunta: a partir da análise dos PPCs, das ementas e dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional mais recentes dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras — tomando-se como período de coleta dos PPCs o segundo semestre de 2024 e primeiro semestre de 2025 — é possível identificar visões de ensino expressamente formalizadas nestes documentos que tenham como base teórica o constitucionalismo digital enquanto ideologia que visa à proteção de direitos fundamentais no âmbito digital e a limitação dos poderes estatais e grandes corporações privadas?

Para responder à pergunta de pesquisa, adotou-se como metodologia a análise documental, tal como proposta por Cellard (2008). Cellard (2008) destaca que, antes de se proceder à análise documental propriamente dita, é necessário avaliar criticamente os documentos — o corpus documental — que se pretende analisar. No caso, como se pretendia analisar os projetos pedagógicos de cursos de universidades federais, as ementas e os planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, tem-se que o corpus documental foi constituído por documentos institucionais oficiais e que, em tese, representam a formalização das visões de ensino dessas instituições.

Ainda, aponta Reginato (2017, p. 200) que, para que se tenha dados dotados de validade e confiabilidade, em uma análise documental, deve-se ter em conta a qualidade das evidências disponíveis para a análise e, nesse contexto, destaca 5 critérios de avaliação da qualidade destas evidências: 1) autenticidade; 2) credibilidade; 3) representatividade; 4) sentido e 5) teorização.

A autenticidade, segundo Reginato (2017, p. 200) está relacionada à origem e à genuinidade da evidência. Para garantir a autenticidade, buscou-se realizar a coleta de dados a partir dos sites oficiais dos cursos de direito das universidades federais, tendo em vista que a presença dos PPCs e dos planos de ensino nestes é obrigatória, considerando o disposto no §1º do art. 47 da LDB.

A representatividade está relacionada com um juízo sobre a concordância do documento com a formatação típica esperada para aquela espécie documental (Reginato, 2017, p. 200). Nas palavras de Reginato (2017, p. 200), a representatividade “trata-se de uma evidência típica da sua espécie e, se não, a extensão da sua atipicidade é conhecida?”.

Como se pretendia analisar os PPCs, a representatividade dos PPCs individualmente considerados foi auferida a partir dos critérios estabelecidos pelo art. 2º da Resolução nº 5 de 2018 do CNE/CES, que regula os elementos necessários ao PPC. Assim, é possível afirmar que um PPC individualmente considerado é representativo da espécie documental PPC quando este atende os critérios da Resolução supramencionada. Quanto aos planos de ensino, buscou-se verificar se os documentos tinham elementos como: ementa; objetivos; metodologia de ensino; conteúdo programático; formas de avaliação e bibliografia obrigatória e complementar para verificar a representatividade.

A credibilidade está relacionada com a análise da presença de erros e distorções no documento e o sentido está relacionado com a sua inteligibilidade (Reginato, 2017, p. 200), de modo que, para sua verificação, faz-se necessário adentrar na análise documental propriamente dita e para realizar a análise documental, deve-se adotar uma base teórica pela qual seja possível interpretar os documentos.

Conforme já destacado, adotou-se como base teórica para realizar essa análise, o constitucionalismo digital e, como não há um consenso sobre essa conceituação teórica, fez-se necessário adotar uma perspectiva mais ampla, de modo que se adotou o conceito de constitucionalismo digital fornecido por Celeste (2023), tendo em vista que é um conceito que engloba diversos dos conceitos discutidos na revisão bibliográfica sobre constitucionalismo digital.

Com essa finalidade buscou-se nos PPCs, ementas e nos planos de ensino, através do mecanismo de busca textual de pdfs, acessado pelas teclas CTRL + F por algumas palavras e prefixos chaves específicas e listou-se algumas expressões que se esperava encontrar associadas a essas palavras chaves nos documentos, conforme as disposições do Quadro 1.

Quadro 1 - Relação entre palavras e prefixos chaves pesquisas e as expressões que se esperava encontrar associadas a estas palavras

Palavras/prefixos chave	Palavras/Expressões associadas esperadas
Digital	Constitucionalismo digital; Direito(s) fundamental(ais) digital(ais); Direito

Infor	Digital; Poder(es) digital(ais); Espaço digital; Constitucionalismo digital monetário; Constitucionalismo digital multilateral; Constitucionalismo digital processual; Governança digital
Ciber	Informática; Informacional; Constitucionalismo Informacional; Direito Informacional; Direito e Informática; capitalismo informacional; direitos fundamentais no contexto informacional
Algorit	Cibercultura; Ciberespaço; Ciberdireito; Direito Cibernético; Direito do Ciberespaço; direitos fundamentais no ciberespaço;
Artificial	Algoritmo; Constitucionalismo Algorítmico; direitos fundamentais e algoritmos
Blockchain	Inteligência Artificial; IA; AI; Direitos fundamentais e inteligência artificial
Rede	Constitucionalismo do Blockchain; direitos fundamentais e blockchain
Plataforma	Rede(s) social(ais); rede digital; regulação de redes sociais; direitos fundamentais e redes sociais
Internet	Plataforma(s) digital(ais); direito das plataformas; direito das plataformas digitais; regulação das plataformas digitais; direitos fundamentais e plataformas digitais; governança de plataformas digitais
	Direito e internet; direitos fundamentais e internet; direitos fundamentais na internet; Marco Civil da Internet; governança da internet

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A partir dessa teorização e destes critérios de busca, procurou-se, para a realização das análises, que se deu majoritariamente por intermédio de induções, utilizar as regras de inferência propostas por Epstein e King (2013). Realizou-se a análise dos cursos em três categorias: 1) resultado positivo, 2) resultado parcialmente positivo e 3) resultado negativo.

Considerou-se que um curso de direito tinha resultados positivos quando se localizou na documentação analisada, alguma das expressões listadas no Quadro 1 ou expressões equivalentes em sentido a essas expressões. Quanto aos resultados parcialmente positivos, foram assim considerados os cursos cujos documentos tinham expressões que poderiam remeter, de forma indireta, às expressões listadas no Quadro 1 e tomou-se como resultados negativos os documentos que não se encaixavam nos critérios dos resultados positivos e parciais.

Contudo, antes da realização das buscas pelos prefixos e palavras citados no Quadro 1 e das análises subsequentes, foi necessário fazer o levantamento dos cursos de direito ofertados por universidades federais e, a partir desse levantamento, realizar a coleta dos PPCs e dos planos de ensino dos respectivos cursos, esse procedimento é descrito no subtópico seguinte.

4.2 O PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS

Para realizar a listagem dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras, utilizou-se a base de dados do sistema e-MEC do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior. Nesta base de dados, buscou-se inicialmente pelos cursos de graduação e na aba classificação do curso selecionou-se no campo de área específica o campo “042 - Direito”. Utilizou-se, ainda, o filtro de Gratuidade do Curso e o filtro de situação como cursos em atividade. A consulta ao sistema foi realizada no dia 27 de abril de 2025.

A partir dessa filtragem na base de dados, gerou-se um relatório com os cursos que continham os parâmetros solicitados e, a partir do arquivo em formato de excel gerado, filtrou-se especificamente as IFES, por sua categoria administrativa. Essa categoria gerou 87 resultados. Como as universidades federais não são o único modo de organização acadêmica que pode ser associado à categoria administrativa de IFES, foi necessário retirar, manualmente, as IFES que não possuíam a organização acadêmica de universidade.

Ao final do procedimento narrado, chegou-se a uma listagem com 69 cursos de direito ofertados por 49 universidades federais. Com essa listagem, foi confeccionada uma tabela em que se categorizou os cursos de direito pelo nome da universidade ofertantes, municípios que possuem campi com cursos de direito dentro da universidade ofertante, estado de localização

do município e região segundo a classificação do IBGE. Com essa tabela, passou-se a uma segunda listagem, em que se buscou os sites institucionais específicos dos cursos de direito.

Cumprir destacar, novamente, que a coleta de dados foi efetuada a partir das informações disponibilizadas nos portais institucionais das universidades, em observância ao disposto no § 1º do art. 47 da LDB, que impõe a obrigatoriedade de divulgação pública dos PPCs e planos de ensino. Entretanto, constatou-se, ao longo do levantamento, diversos problemas relacionados aos sites.

A primeira dificuldade: muitos dos sites não seguiam as diretrizes de estruturação previstas no § 1º do art. 47 da LDB, de modo que não foi possível sistematizar um caminho comum a todos os sites para acessar as informações dos PPCs e dos planos de ensino, pois verificou-se que cada instituição adotava um tipo de padronização para a estruturação do site.

Ademais, algumas instituições apresentavam sites ainda em construção ou com páginas eletrônicas incompletas, o que também dificultou, em alguns casos, o acesso à informação. Nesse cenário, verificou-se também que alguns sites não permitiam o acesso ao PPC ou aos planos de ensino pela utilização apenas do site e remetiam o usuário a sistemas internos das instituições, sendo este último o cenário mais comum. Verificou-se também, em alguns cenários, que não havia site específico para o curso de direito ofertado pela universidade, de modo que não era possível ter acesso aos dados apenas pela via do site.

Diante das limitações, tentou-se também, nos cursos de direito em que não foi possível obter a informação exclusivamente pelo site, solicitar essas informações à instituição por meio de contato direto com as secretarias e coordenações dos cursos. As tentativas de contato foram realizadas, sempre que foi possível localizar a informação, por meio de e-mail, todavia não foram todos os casos em que se obteve respostas a essas tentativas.

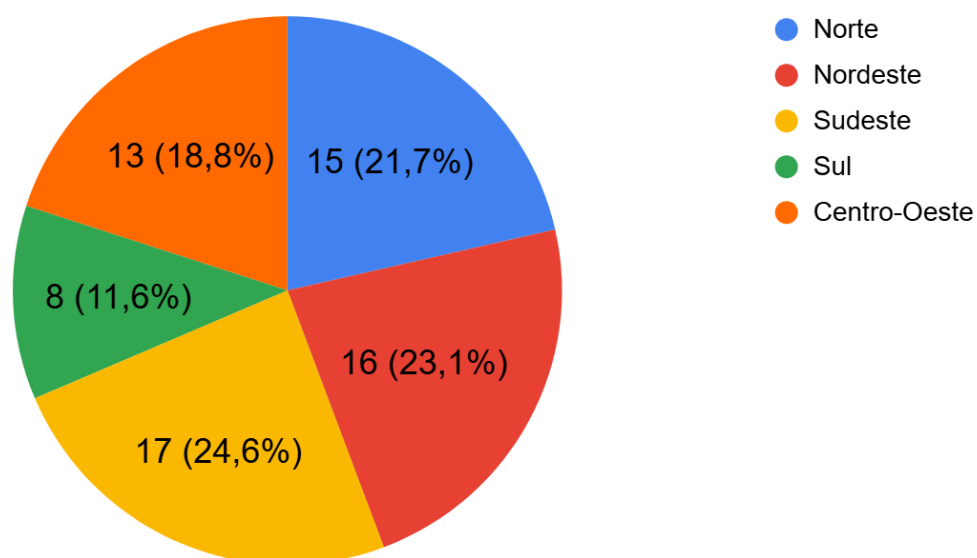
Em alguns casos, mesmo após o contato e resposta por e-mail, foi possível obter apenas o PPC e algumas respostas aos e-mails, sobretudo as que solicitavam planos de ensino, que foram os dados em que houve mais problema de acesso, remetiam aos ementários dos PPCs, dizendo que as informações solicitadas se encontravam nestes documentos.

Ao final do processo de levantamento dos dados, constatou-se que não foi possível reunir os dados referentes a todos os cursos de direitos listados, sendo obtidos dados, ainda que parciais, de 68 cursos dos 69 cursos de direito listados. Mesmo ante as dificuldades impostas pelo levantamento dos dados, foi possível obter um conjunto significativo de dados. Na seção seguinte, passa-se à análise propriamente dita dos referidos dados.

5 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS

Destacou-se na seção anterior que, reconhecendo-se as limitações e as necessidades de recortes na pesquisa, chegou-se a pergunta: a partir da análise dos PPCs, das ementas e dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional mais recentes dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras — tomando-se como período de coleta dos PPCs o segundo semestre de 2024 e primeiro semestre de 2025 — é possível identificar visões de ensino expressamente formalizadas nestes documentos que tenham como base teórica o constitucionalismo digital enquanto ideologia que visa à proteção de direitos fundamentais no âmbito digital e a limitação dos poderes estatais e grandes corporações privadas?

Gráfico 1 - Distribuição dos cursos de Direito em Universidades Federais por Região



Fonte: elaboração própria (2025)

Com a finalidade de responder a essa questão, passa-se, nessa seção, à análise dos dados coletados, referentes a 68 dos 69 cursos de direito identificados. Percebe-se, a partir do Gráfico 1, que os 69 cursos de direito ofertados por universidades federais do Brasil estão distribuídos de maneira relativamente proporcional pelas 5 (cinco) regiões geográficas segundo a classificação do IBGE.

Excetuando-se a região Sul que conta com 8 (oito) cursos de direito ofertados e representando 11,6% do total de cursos, as demais regiões geográficas do país possuem mais

ou menos 20% dos cursos em cada região. A região Sudeste, que representa o maior percentual de cursos, com 24,6% do total, contém 17 cursos ofertados por universidades federais. Esse total de 17 cursos, se comparado com as demais regiões do país, com a exceção da região Sul, não representa uma grande diferença em números absolutos.

A região Centro-Oeste, que é a segunda região com menos cursos de direito ofertados por universidades federais no país, possui 14 cursos que representam um total de 18,8% dos cursos e apenas 3 cursos a menos que a região Sudeste. Nessa linha de exposição em ordem crescente, a região Norte conta com 15 cursos, representando 21,7% do total de cursos e a região Nordeste possui um total de 16 cursos que correspondem a 23,1% do total de cursos.

Optou-se nessa seção, para facilitar a visualização da análise dos dados dos 68 cursos em que foi possível obter algum tipo de dado, ainda que incompletos, por subdividir a análise por região e por universidade federal com resultado positivo ou parcialmente positivo. Assim, nas seções seguintes, passa-se, em um primeiro momento, à exposição geral dos dados regionais e, em seguida, em subseções, para a análise individualizada de cada curso de direito ofertado pelas universidades federais, em que se obteve resultados positivos ou parcialmente positivos daquela região. Destaca-se porém que embora tenha-se privilegiado na dissertação os cursos com resultados não negativos, elaborou-se um documento, disponível para acesso pelo Apêndice 2, que contém as análises individualizadas de todos os 68 cursos.

Manteve-se para a análise por região, a ordem crescente de acordo com o total de cursos em números absolutos por região. Assim, aborda-se na análise as regiões na seguinte ordem: 1) Sul; 2) Centro-Oeste; 3) Norte; 4) Nordeste e 5) Sudeste. Ao final desta seção, buscou-se também sintetizar os resultados encontrados em todo o país.

5.1 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUL

Na região Sul do país, listaram-se 8 (oito) cursos de direito ofertados por 7 (sete) universidades federais: Universidade Federal do Paraná - UFPR; Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Universidade Federal de Santa Maria - UFSM; Universidade Federal de Pelotas - UFPEL; Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA; Universidade Federal do Rio Grande - FURG e, por fim, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Dentre as universidades federais listadas, destaca-se que a UNIPAMPA possui dois campi que ofertam a graduação em direito, totalizando-se os 8 (oito) cursos encontrados.

Com a finalidade de facilitar a visualização dos cursos de direito na região Sul, elaborou-se, também, no Quadro 2, uma lista contendo as siglas das universidades federais ofertantes do curso, o nome por extenso da referida universidade e a cidade e o estado em que se encontra o campus do curso de direito.

Quadro 2 – Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sul

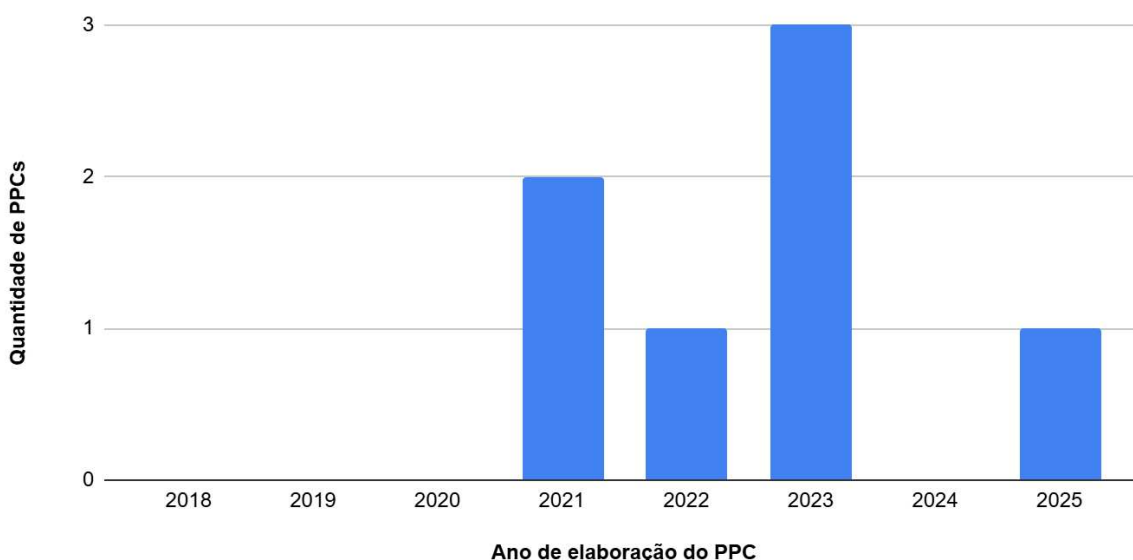
Sigla	Universidade	Cidade/Campus	Estado
UFPR	Universidade Federal do Paraná	Curitiba	Paraná
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	Florianópolis	Santa Catarina
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	Santa Maria	Rio Grande do Sul
UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	Pelotas	Rio Grande do Sul
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	Santana do Livramento	Rio Grande do Sul
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	São Borja	Rio Grande do Sul
FURG	Universidade Federal do Rio Grande	Rio Grande	Rio Grande do Sul
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Porto Alegre	Rio Grande do Sul

Fonte: Elaboração própria (2025).

É possível observar, a partir do Quadro 2 que, na região Sul, a grande maioria dos cursos de direito ofertados por universidades federais está concentrada no estado do Rio Grande do Sul, que conta com 6 dos 8 cursos listados, enquanto Santa Catarina e Paraná possuem um curso em cada estado.

Quanto à obtenção de dados na Região Sul, foi possível obter os Projetos Pedagógicos de todos os cursos com exceção do Projeto Pedagógico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais ofertado pela UFRGS pois, embora a opção de visualização do Projeto Pedagógico esteja disponível no site da instituição, quando esta opção era selecionada não havia nenhum arquivo disponível. Na tentativa de se obter o PPC do curso ofertado pela UFRGS, foi enviado um e-mail para o contato fornecido no site da instituição que informou que a instituição se encontra em processo de reformulação do PPC, fornecendo um arquivo da proposta de alteração do PPC.

Gráfico 2 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Sul
Gráfico 2 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Sul
Fonte: Elaboração própria (2025)



Dos 7 (sete) cursos em que foi possível obter os Projetos Pedagógicos de Curso, é possível verificar, a partir do Gráfico 2, que todos os PPCs foram elaborados após a Resolução nº 5 de 2018 do CNE/CES. Assim, ao menos em tese, tendo em vista que a Resolução nº 5 de 2018 do CNE/CES foi publicada em 18 de dezembro de 2018, esses PPCs foram publicados tendo em vista as perspectivas formativas apontadas pela resolução que sugere, por exemplo, a inclusão de discussões sobre Direito Cibernético nos cursos, possuindo maior probabilidade de conterem termos relacionados ao Constitucionalismo Digital e à proteção de direitos fundamentais no meio digital.

Além disso, tomando-se como marco a Resolução nº 2 de 2021 do CNE/CES que entrou em vigor em 3 de maio de 2021 e impôs a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos

essenciais relacionados ao Direito Digital na perspectiva de formação técnico-jurídica, tem-se que, ao menos 5 (cinco) dos 7 (sete) PPCs obtidos foram elaborados no contexto dessa resolução, indicando uma alta probabilidade de obtenção de resultados com a pesquisa da palavra digital nos PPCs.

Quanto aos dados dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional mais recentes, verifica-se, a partir do Quadro 3, que foi possível obter os planos de ensino completos de 3 (três) cursos e os dados parciais de 1 (um) curso, de modo que foi possível analisar, ainda que de forma parcial, todos os cursos listados na região.

Quadro 3 – Síntese dos dados e resultados nos Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sul

Sigla e Campus	Obtenção do PPC e data	Menção Resoluções CNE/CES nº 5 de 2018 e nº 2 de 2021	Localização de Resultados positivos no PPC	Obtenção dos Planos de Ensino	Localização de Resultados positivos nos Planos de Ensino
UFPR	SIM 2023	2018	SIM	SIM	NÃO
UFSC	SIM 2021	AMBAS	NÃO	SIM	NÃO
UFSM	SIM 2023	2018	SIM	NÃO	NÃO
UFPEL	SIM 2025	2018	NÃO	PARCIAL	NÃO
UNIPAMPA - Santana do Livramento	SIM 2022	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO
UNIPAMPA - São Borja	SIM 2023	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO
FURG	SIM 2021	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO

UFRGS	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
-------	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: Elaboração própria (2025).

Além disso, mesmo nos cursos em que não foi possível obter os planos de ensino, obteve-se as ementas de todas as disciplinas obrigatórias de direito constitucional.

Passa-se, nas subseções seguintes à exposição dos resultados positivos obtidos com a análise da documentação de cada curso individualmente considerado.

5.1.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Paraná

A Universidade Federal do Paraná oferta o curso de Direito exclusivamente no turno matutino, em regime anual, e seu PPC mais recente, de 2023, mencionando expressamente a Resolução CNE/CES nº 5/2018. A análise do documento identificou a criação de uma disciplina obrigatória de Direito Digital, evidenciando a opção institucional por tratar o tema de forma específica, e não de modo transversal nas demais disciplinas. Não foram encontrados resultados para os demais termos pesquisados.

A análise das disciplinas ofertadas pelo curso permitiu identificar como componentes obrigatórios de Direito Constitucional as seguintes disciplinas: Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional A, Direito Constitucional B e Prática Jurídica em Direito Constitucional.

Não se localizou, nas disciplinas obrigatórias de direito constitucional, nenhum dos termos pesquisados. Não obstante, tendo em vista que o curso apresentava fichas de natureza variável e que só foi possível coletar uma das variações, também não é possível excluir a possibilidade de que estes termos podem estar presentes em outros planos de ensino dessas disciplinas.

Além dessas, a busca pelos termos selecionados revelou a presença de outras disciplinas relacionadas à temática digital, entre elas: Direito Digital (obrigatória), Direito Público Digital (optativa), Tópicos Especiais de Filosofia do Direito T: Direito, Inteligência Artificial e Informática (optativa) e Tópicos Especiais de Filosofia do Direito U: Direito e Internet (optativa). Embora não fossem o objeto direto da pesquisa, analisaram-se, por estarem disponíveis, as ementas das disciplinas citadas.

Na disciplina de direito digital a expressão direitos fundamentais é usada diretamente para falar de liberdade, privacidade e desenvolvimento livre da personalidade e princípios constitucionais são mencionados a partir da noção de liberdade de informação.

Na ementa da disciplina Tópicos Especiais de Filosofia do Direito T encontra-se um enfoque maior na diferenciação entre as inteligências humana e artificial. Do mesmo modo, na ementa da disciplina de Tópicos Especiais de Filosofia do Direito U verificou-se um enfoque maior na evolução da internet e informatização do processo judicial. Quanto à disciplina de Direito Público Digital, embora tenha-se localizado na ementa diversos termos como Blockchain; big data; direito dos robôs e democracia digital, verificou-se que o enfoque da disciplina está na conceituação e análise desses fenômenos, não havendo menções expressas a direitos fundamentais ou sua proteção e eficácia.

De maneira geral, não se localizou, na documentação pesquisada, menção expressa ao constitucionalismo digital.

5.1.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Paraná da Universidade Federal de Santa Maria

Na Universidade Federal de Santa Maria constatou-se que há uma divisão dos cursos diurno e noturno, havendo um PPC para cada turno. Não obstante, ambos os PPCs são datados de 2023 e tinham a previsão de sua implementação no segundo semestre de 2024. Ambos os PPCs mencionam apenas a Resolução CNE/CES n° 5 de 2018.

A pesquisa pelo termo digital nos PPCs levou a constatação da proposição de criação de uma disciplina obrigatória de Direito Digital e, no ementário disponível nos PPCs verificou-se que uma das propostas dessa disciplina seria a compreensão do caráter multidisciplinar do Direito Digital e a análise da relação entre tecnologias digitais e direitos fundamentais, indicando uma interface direta com o constitucionalismo digital, ainda que a expressão constitucionalismo digital não tenha sido usada de forma explícita.

O termo remeteu à ementa e aos objetivos da disciplina de Direito Digital, indicando, nos objetivos, a análise dos sistemas de regulação jurídica existentes e possíveis respostas para casos envolvendo tecnologias, inteligência artificial e temas relacionados.

A pesquisa pelos termos ciber, blockchain e infor não geraram resultados relevantes para a pesquisa.

Não foi possível obter na UFSM os planos de ensino completos, de modo que se analisou as ementas das disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito, Política e Teoria Geral do Estado; Teoria da Constituição; Direito Constitucional I; Direito Constitucional II e Processo Constitucional - não se obtendo resultados para os termos pesquisados.

5.1.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Pampa - Campus São Borja

No caso da UNIPAMPA campus São Borja, o PPC é datado de 2023 e o curso de direito é ofertado no turno noturno. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº5 de 2018 e a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Ao realizar a pesquisa do termo digital, verifica-se a mudança de nomenclatura da disciplina Tecnologias da Informação e Comunicação aplicadas ao Direito para Direito Digital, sendo esta disciplina de caráter obrigatório. Além disso, o PPC menciona o letramento digital, a inclusão digital e a utilização de materiais didáticos digitais.

Na disciplina de Direito Digital, embora não se encontre expressamente o termo constitucionalismo digital, tem-se claramente na ementa uma aplicação deste conceito na vertente de proteção de direitos fundamentais no âmbito digital pois a ementa prevê o estudo dos Direitos Fundamentais no ambiente virtual e o Direito Constitucional na Era Digital.

O termo infor levou à localização de menções de tecnologias de informação no processo de ensino e à expressão Segurança da Informação na disciplina de Direito Digital. Já o termo ciber só foi localizado no PPC na disciplina de Direito Digital na expressão cibercrimes e o mesmo aconteceu com o termo blockchain.

Os termos algorit, artificial, rede e plataforma não geraram resultados relevantes. O termo Internet foi localizado na ementa da disciplina de Direito Digital a partir das expressões: conceitos básicos da Internet e Tribunais Brasileiros e a Internet.

Assim como no campus de Santana do Livramento, no campus de São Borja também não foi possível obter os planos de ensino, de modo que a análise das disciplinas obrigatórias ficou limitada as informações das ementas contidas no PPC. Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Ciência, Política, Estado, Poder e Constitucionalismo I; Ciência, Política, Estado, Poder e Constitucionalismo II; Direitos Humanos e a Ordem Constitucional; Direito Constitucional I; Direito Constitucional II.

Na disciplina Direitos Humanos e a Ordem Constitucional, localizou-se na ementa a expressão Direito Eletrônico, indicando uma possível relação implícita com o constitucionalismo digital. Nas outras disciplinas não se encontraram resultados para os termos pesquisados e nem termos correlatos.

5.1.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande

A Universidade Federal do Rio Grande - FURG, tem o PPC datado de 2021 e oferta o curso de direito nos turnos diurno e noturno. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 e a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Ao se pesquisar o termo digital no PPC, verifica-se que o PPC previa a criação de uma disciplina optativa intitulada Constitucionalismo Digital, sendo o primeiro resultado explícito do termo na pesquisa. Além disso, localizou-se na ementa da disciplina também a ser criada de Direitos Humanos, que esta previa a abordagem de Direitos Humanos na era digital, temática que também está ligada ao constitucionalismo digital. O termo digital aparece ainda no contexto da disciplina de Direito Tributário como temas de direito tributário digital e na disciplina Processo Eletrônico.

A pesquisa pelo termo ciber levou a menção da expressão ciberespaço na ementa da disciplina Constitucionalismo Digital.

Os termos infor, algorit e blockchain não geraram resultados relevantes. Já o termo artificial levou à menção da inteligência artificial e robotização no poder judiciário na ementa da disciplina de Processo Eletrônico.

A pesquisa por rede levou à ementa da disciplina de Direito Penal II que previa o estudo de casos de crimes que tenham como alvo ou façam uso da rede de computadores e dispositivos conectados à internet. O termo também é citado na ementa da disciplina de Constitucionalismo Digital na expressão sociedade em rede. A pesquisa por plataforma levou ao encontro da expressão Economia de Plataforma, presente na ementa de Direito Sindical e o termo internet foi mencionado nas ementas das disciplinas de Direito Penal II e Constitucionalismo Digital.

No caso da FURG, também não foi possível obter os planos de ensino completos. Analisou-se, portanto, somente as ementas das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, a saber: Ciência Política, Estado e Constituição; Direito Constitucional e

Hermenêutica e Jurisdição Constitucional, nas quais não foi possível obter resultados a partir dos termos pesquisados.

5.1.5 Conclusões Preliminares da Região Sul

Na análise dos dados da região Sul, observou-se que todos os PPCs mencionaram a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 e apenas dois PPCs não mencionaram, em conjunto com essa resolução, a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 - refletindo alto grau de atualização destes documentos. Nesse contexto, também foi possível constatar que seis dos oito cursos analisados implementaram em seus PPCs uma disciplina específica intitulada de Direito Digital, sendo que, em três desses cursos, a disciplina de Direito Digital foi implementada como disciplina obrigatória do curso.

Esses dados podem indicar, embora esse não seja o objeto direto da pesquisa, que há uma tendência, por parte das universidades federais, de interpretarem as Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2 de 2021 no sentido de que a inclusão de discussões sobre Direito Digital na formação dos estudantes se daria com a inclusão dessa disciplina nos currículos, ao invés deste conteúdo ser incluído dentro das disciplinas existentes.

Quanto à busca por menções ao constitucionalismo digital e pela defesa e efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, verificou-se na análise apenas uma menção expressa ao constitucionalismo digital na criação de uma disciplina optativa no curso de direito ofertado pela FURG. Não obstante, também se considerou como resultados positivos os dados obtidos do curso de direito da UFSM; da UNIPAMPA campus São Borja e da UFPR.

No caso dos cursos da UFSM e da UNIPAMPA São Borja, tem-se, ainda que não utilizando o termo constitucionalismo digital, expressões que estão diretamente correlacionadas à aplicação do conceito. Na UFSM tem-se na ementa da disciplina obrigatória, de Direito Digital a análise das relações entre tecnologias digitais e direitos fundamentais, que constitui objeto de análise do constitucionalismo digital.

No caso da UNIPAMPA São Borja, a disciplina Direito Digital menciona o estudo dos direitos fundamentais no ambiente virtual e o direito constitucional na era digital - também indicando uma correlação clara com o constitucionalismo digital, ainda que não adotando expressamente a nomenclatura.

Por fim, no caso da UFPR, também na disciplina de Direito Digital, verificou-se a menção a direitos fundamentais no contexto dos direitos de liberdade, privacidade e

desenvolvimento da personalidade da internet - discussões que, embora tenham uma correlação também com o direito civil e as relações privadas, estão abrangidas no conceito de constitucionalismo digital enquanto ideologia que prega a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital (Celeste, 2019).

Todavia, muito embora seja possível apontar 4 (quatro) resultados positivos na região Sul, deve-se observar que nenhum dos resultados foi encontrado dentro das disciplinas tradicionais de direito constitucional. A menção ao termo constitucionalismo digital se deu com a criação de uma disciplina própria e as menções a direitos fundamentais no ambiente digital ocorreram sobretudo no âmbito das disciplinas de Direito Digital, indicando uma percepção de que esta disciplina teria um caráter híbrido, abrangendo tanto discussões atinentes ao Direito Público quanto ao Direito Privado.

5.2 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Na região Centro-Oeste, listou-se 13 cursos de direito ofertados por universidades federais, estando 3 (três) cursos distribuídos em Goiás, 4 (quatro) cursos no Mato Grosso, 5 (cinco) cursos no Mato Grosso do Sul e 1 (um) curso no Distrito Federal, conforme o Quadro 4. Contudo, dos 13 cursos identificados, excluiu-se posteriormente da análise o curso de direito ofertado pela UFMT no campus de Juína pois este se encontrava em processo de extinção e não continha dados.

Quadro 4 – Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Centro-Oeste

Sigla	Universidade	Cidade/Campus	Estado
UFG	Universidade Federal de Goiás	Goiânia	Goiás
UFG	Universidade Federal de Goiás	Goiás	Goiás
UFJ	Universidade Federal de Jataí	Jataí	Goiás
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	Barra do Garças	Mato Grosso
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	Cuiabá	Mato Grosso

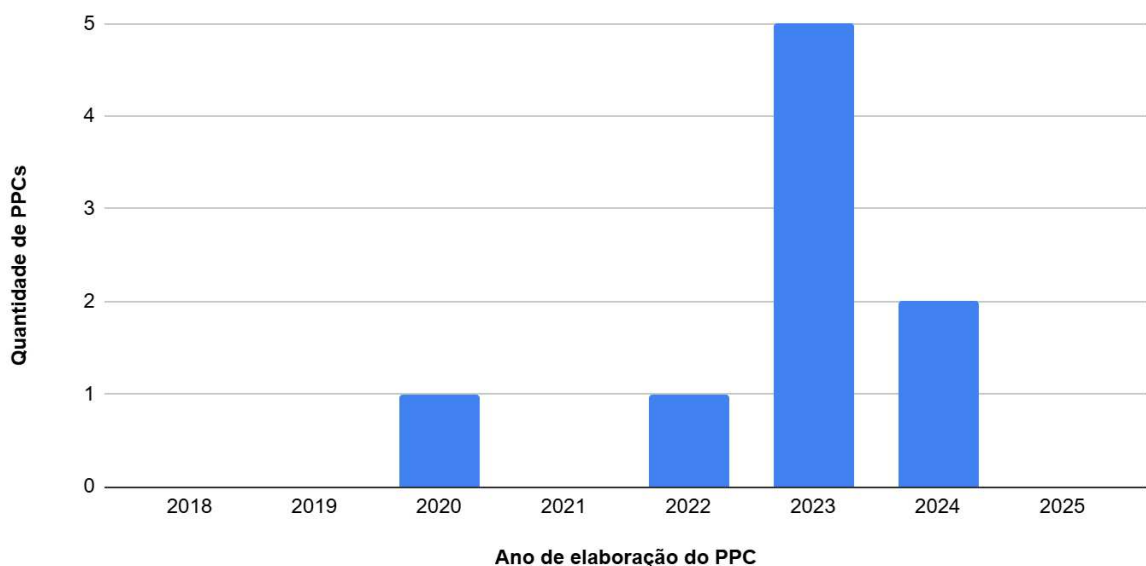
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	Juína	Mato Grosso
UFR	Universidade Federal de Rondonópolis	Rondonópolis	Mato Grosso
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande	Mato Grosso do Sul
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Corumbá	Mato Grosso do Sul
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Coxim	Mato Grosso do Sul
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Três Lagoas	Mato Grosso do Sul
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	Dourados	Mato Grosso do Sul
UNB	Universidade de Brasília	Brasília	Distrito Federal

Fonte: Elaboração própria (2025).

Quanto à obtenção de dados na região Centro-Oeste, foi possível coletar 11 (onze) PPCs, não sendo possível obter o PPC do curso de direito ofertado pela UFMS no campus de Corumbá e o PPC do curso de direito da UFMT Juína pois o curso estava em extinção. Dos 11 PPCs coletados, não foi possível precisar a data de elaboração do PPC disponibilizado pela UnB e pela UFMS Coxim, o que comprometeu a análise e a elaboração do Gráfico 3, que demonstra a distribuição, por ano, dos PPCs ofertados na região Centro-Oeste.

Gráfico 3 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos de Curso coletados e com data da origem, dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Centro-Oeste

Fonte: elaboração própria (2025)



A análise do gráfico 3 permite a afirmação de que, dentre os PPCs coletados dos cursos da região Centro-Oeste que possuíam data de criação, a grande maioria — 8 (oito) PPCs — foi elaborada após tanto a Resolução CNE/CES n° 5 de 2018 quanto a Resolução CNE/CES n° 2 de 2021. Assim, é esperado que, ao menos em tese, visando cumprir as diretrizes das resoluções, esses cursos tenham alta integração de conteúdos de direito digital em suas disciplinas, havendo possibilidades de localização de discussões sobre o constitucionalismo digital e a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital.

Quadro 5 – Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Centro-Oeste

Sigla e Campus	Obtenção do PPC e data	Menção às resoluções CNE/CES n° 5/2018 e n° 2/2021	Localização de Resultados positivos no PPC	Obtenção dos Planos de Ensino	Localização de Resultados positivos nos Planos de Ensino
UFG - Goiânia	SIM 2023	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO
UFG - Goiás	SIM 2024	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO
UFJ	SIM 2024	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO
UFMT - Barra das Garças	SIM 2023	2018	NÃO	NÃO	NÃO
UFMT - Cuiabá	SIM 2023	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO
UFMT - Juína	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFR	SIM 2023	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO
UFMS - Campo Grande	SIM 2020	2018	NÃO	NÃO	NÃO
UFMS - Corumbá	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

UFMS - Coxim	SIM - SEM DATA	2018	NÃO	NÃO	NÃO
UFMS - Três Lagoas	SIM 2022	2018	SIM	NÃO	NÃO
UFGD	SIM 2023	AMBAS	SIM	NÃO	SIM
UNB	SIM - SEM DATA	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

Fonte: Elaboração própria (2025).

Quanto à coleta dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional mais recentes, conforme se verifica pela análise do Quadro 5, a região Centro-Oeste apresentou diversos problemas de acesso, sendo possível obter os planos de ensino apenas da UnB de modo que a maioria das análises foi feita a partir de dados obtidos nos PPCs coletados e nas ementas das disciplinas, tendo-se obtido ementas das disciplinas de todos os cursos analisados na região.

Passa-se, nas subseções seguintes, a se fazer a análise individualizada dos cursos em que obteve resultados positivos ou parcialmente positivos.

5.2.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Goiás - Campus Goiânia

A Universidade Federal de Goiás possui dois campi que ofertam a graduação em direito, estando estes localizados em Goiânia e em Goiás. O PPC do curso de direito ofertado em Goiânia é datado de 2023 e a graduação é ofertada nos turnos diurno e noturno. O PPC menciona expressamente tanto a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 quanto a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Ao pesquisar o termo digital, verifica-se, no PPC, que foi criada a matéria obrigatória denominada Direito Digital e Tecnologias. De modo diferente de outras ementas de disciplinas de Direito Digital observadas na pesquisa, a ementa da disciplina de Direito Digital e Tecnologias do curso de Goiânia aparenta mesclar questões ligadas ao constitucionalismo digital de maneira mais ampla e questões ligadas a proteção de alguns

direitos fundamentais individuais específicos que possuem relação com o Direito Privado como o direito de privacidade e o direito de proteção de dados.

O termo infor leva à ementa da disciplina de Direito Digital e Tecnologias, referindo-se a expressões como infotecnologias e tecnologias digitais de informação e comunicação. O termo ciber também foi encontrado na ementa e na bibliografia da disciplina, referindo-se às “Relações sociais, trabalho, política e democracia no ciber mundo” e à expressão cibercultura. O termo algorit também só é encontrado na ementa da disciplina, levando a expressão sociedade algorítmica e racionalidade algorítmica. Além disso, o termo rede é usado para se referir a Sociedade em rede e aos direitos da personalidade nas redes sociais digitais na mesma ementa e o termo internet é encontrado se referindo a internet das coisas e ao MCI. Encontrou-se também expressões como tecnofeudalismo.

O termo artificial leva a expressão inteligência artificial, que se encontra na ementa da disciplina optativa Novas Tecnologias na Administração Pública e, na ementa dessa disciplina também se encontra, ainda que de forma implícita, discussões sobre constitucionalismo digital pois a ementa se propõe a analisar os impactos da inteligência artificial e da realidade virtual na sociedade e nas organizações públicas e privadas.

A pesquisa pelo termo plataforma não gerou resultados no PPC.

Não se conseguiu obter, no curso de execução da pesquisa, os planos de ensino completos das disciplinas de direito constitucional obrigatórias — Ciência Política e Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I e II; Processo Constitucional; Teoria da Constituição. Realizou-se então a análise das ementas disponíveis no PPC, nas quais não foram encontrados resultados para os termos pesquisados.

5.2.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Goiás - Campus Goiás

O curso de direito da UFG ofertado no campus Goiás tem seu PPC datado de 2024 e oferta a graduação no turno noturno. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, mas não menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Na pesquisa do termo digital, localizou-se, também, que foi criada uma disciplina obrigatória denominada Direito Digital que inclui diversos dos termos pesquisados como Direito Digital e suas relações com outros ramos do direito; Sociologia da Informação; Direitos Humanos Digitais; cibercrimes; internet das coisas; MCI; realidade virtual;

aprendizado de máquina e inteligência artificial. Fora da ementa da disciplina de Direito Digital, no entanto, não se encontraram resultados relevantes para os termos pesquisados.

Não obstante, a existência na ementa da disciplina de direito digital da expressão Direitos Humanos Digitais indica uma clara relação com as discussões sobre o constitucionalismo digital, ainda que o conceito de constitucionalismo digital não tenha sido expressamente mencionado.

Assim como na UFG campus Goiânia também não foi possível obter na UFG campus Goiás os planos de ensino completos das disciplinas de direito constitucional obrigatórias: Teoria da Constituição; Direito Constitucional I, II; Prática Jurídica Constitucional e Administrativa. A análise das ementas disponíveis no PPC não gerou resultados para os termos pesquisados.

5.2.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas

O curso de direito ofertado pela UFMS no campus de Três Lagoas tem seu PPC datado de 2022 e oferta a graduação nos turnos diurno e noturno. O PPC menciona expressamente apenas a Resolução CNE/CES nº5 de 2018.

Ao se pesquisar o termo digital, verifica-se a existência de três disciplinas que contém a expressão direito digital: Direito Digital e Processo Judicial Eletrônico - de caráter optativo; Direito Digital e Tecnológico - de caráter obrigatório; Tópicos Especiais de Direito Digital e Tecnológico - de caráter optativo.

A disciplina de Direito Digital e Processo Judicial Eletrônico, embora aparente, por seu nome, ter um enfoque em questões processuais, tem, em sua ementa, uma preocupação com direitos fundamentais, o que se observa pela expressão constante na ementa de: “Questões constitucionais em direito eletrônico.” - indicando uma possível relação com o constitucionalismo digital, embora a ementa também tenha termos relacionados a discussões de direito civil como responsabilidade civil na era da informática.

A disciplina Direito Digital e Tecnológico, por sua vez, possui a mesma ementa que a disciplina do mesmo nome nos campi de Coxim e Corumbá. A disciplina de Tópicos Especiais de Direito Digital e Tecnológico não possui ementa fixada pelo PPC, sendo definida de acordo com a oferta da disciplina, de modo que não foi possível fazer sua análise pelo PPC.

O termo ciber levou ao encontro da expressão cibercultura na disciplina denominada Atividades Integrativas de Extensão II, que tem como ementa a proposição de atividades de extensão em efetividade dos direitos humanos, indicando também uma possível interface, ainda que implícita, com o constitucionalismo digital.

O termo blockchain foi encontrado na disciplina de Direito da Propriedade Intelectual, referindo-se ao contexto da proteção de dados. Não foram encontrados resultados relevantes para os demais termos pesquisados.

Identificou-se as seguintes disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Ciência Política e Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I, II, III e IV. Não foi possível obter os planos de ensino das disciplinas de modo que se analisou apenas as ementas disponibilizadas no PPC, não se obtendo nenhum resultado.

5.2.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal da Grande Dourados

O curso de direito na UFGD é ofertado no turno noturno e o PPC é datado de 2023. O PPC menciona expressamente tanto a Resolução CNE/CES n° 5 de 2018 quanto a Resolução CNE/CES n° 2 de 2021.

Ao se pesquisar o termo digital no PPC verifica-se que a UFGD adotou uma perspectiva mais alinhada à Resolução CNE/CES n° 2 de 2021, incluindo discussões sobre direito digital em diversas disciplinas já existentes e dentro do contexto destas, como se verifica nas ementas de Direito Administrativo II; Direito Ambiental; Direito do Trabalho I; Direito Empresarial I e II; Direito Processual Civil I e Ética Profissional.

A busca pelo termo infor também gerou resultados semelhantes em diversas menções em disciplinas à Sociedade da Informação e a informatização do processo.

Pelo PPC, também se verificou a criação da disciplina optativa Direito Digital, Proteção de dados e Processo Eletrônico que inclui em sua ementa discussões sobre Sociedade da Informação, ciberespaço, cibercrimes, ciberterrorismo, administração e controle do ciberespaço e domínio público internacional. Estas últimas expressões indicam uma possível ligação com as questões de governança digital apontadas por alguns autores que se utilizam do conceito de constitucionalismo digital. Além disso, a disciplina também menciona a LGPD e o MCI.

A busca pelo termo artificial levou a localização da expressão Inteligência Artificial e Poder Judiciário na ementa da disciplina de Direito Processual Penal I.

Não se localizaram os planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, a saber: Teoria do Estado e Ciência Política; Teoria da Constituição; Direito Constitucional I e II e Processo Constitucional. Na busca dos termos nas ementas destas disciplinas, identificou-se, na disciplina de Processo Constitucional, a discussão sobre “Direito Constitucional e a internet.” que indica uma potencial discussão sobre constitucionalismo digital.

5.2.5 Resultados Preliminares da Região Centro-Oeste

Na análise dos dados obtidos na região Centro-Oeste verificou-se que no universo de 11 (onze) PPCs coletados, constatou-se que apenas 5 (cinco) mencionavam expressamente a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021. Por outro lado, 10 (dez) dos PPCs mencionavam a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

Nesse contexto, a região aparenta seguir a mesma tendência da região Sul na interpretação e aplicação das resoluções pois embora apenas 5 (cinco) PPCs mencionem expressamente a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021, constatou-se que 9 (nove) dos 13 (treze) cursos incluíram, como disciplina obrigatória, uma disciplina que possuía a expressão Direito Digital em seu nome.

Além disso, não se localizou nenhuma menção expressa ao termo constitucionalismo digital. No entanto, considerando-se as menções sobre efetivação de direitos fundamentais no meio digital, obteve-se 4 (quatro) resultados positivos: UFG campi Goiânia e Goiás; UFGD e UFMS campus Três Lagoas.

Na UFG Goiânia localizou-se na disciplina obrigatória Direito Digital e Tecnologias, discussões que são correlatas ao constitucionalismo digital como tecnofeudalismo, sociedade algorítmica e democracia no ciber mundo. Na mesma linha de raciocínio, na UFG Goiás, a disciplina obrigatória de Direito Digital mencionava a discussão sobre direitos humanos digitais e sociologia da informação - em correlação direta com a ideia de efetivação de direitos fundamentais no meio digital.

Já na UFGD, encontrou-se na ementa da disciplina obrigatória de Processo Constitucional, discussões o Direito Constitucional e a internet, indicando, ainda que de forma implícita, possíveis discussões sobre o constitucionalismo digital. Por fim, na UFMS Três Lagoas, localizou-se na disciplina optativa de Direito Digital e Processo Judicial

Eletrônico discussões sobre questões constitucionais em direito eletrônico, indicando uma possível menção a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital.

Assim, no caso da região Centro-Oeste, tem-se que um dos resultados considerados como positivos foi obtido em uma disciplina obrigatória de direito constitucional, enquanto os outros 3 (três) resultados foram localizados em disciplinas de direito digital, duas com caráter obrigatório e uma de natureza optativa.

5.3 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORTE

Na região Norte, listou-se 15 (quinze) cursos de direito ofertados por universidades federais, estando dois cursos localizados no estado do Acre; um curso no estado do Amazonas; dois cursos no Amapá; três cursos no Pará; três cursos em Rondônia; um curso em Roraima e três cursos no Tocantins, conforme se verifica a partir do quadro 4.

Quadro 6 – Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Norte

Sigla	Universidade	Cidade/Campus	Estado
UFAC	Universidade Federal do Acre	Rio Branco	Acre
UFAC	Universidade Federal do Acre	Cruzeiro do Sul	Acre
UFAM	Universidade Federal do Amazonas	Manaus	Amazonas
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá	Macapá	Amapá
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá	Oiapoque	Amapá
UFPA	Universidade Federal do Pará	Belém	Pará
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	Santarém	Pará
UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	Marabá	Pará
UNIR	Universidade Federal de Rondônia	Cacoal	Rondônia
UNIR	Universidade Federal de Rondônia	Porto Velho	Rondônia

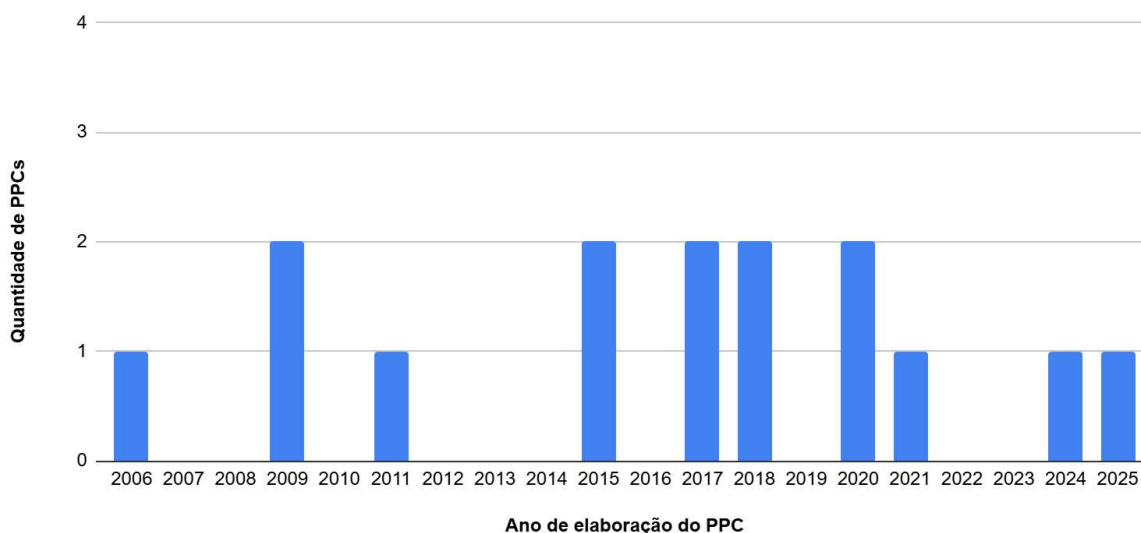
UNIR	Universidade Federal de Rondônia	Vilhena	Rondônia
UFRR	Universidade Federal de Roraima	Boa Vista	Roraima
UFT	Universidade Federal do Tocantins	Palmas	Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins	Arraias	Tocantins
UFNT	Universidade Federal do Norte do Tocantins	Tocantinópolis	Tocantins

Fonte: Elaboração própria (2025).

Na região Norte foi possível obter dados dos 15 (quinze) PPCs. No caso do PPC da UNIFAP Oiapoque, levou-se em consideração uma Resolução da universidade datada de 2024 que aprovava o novo PPC do curso, embora esta Resolução não tivesse todos os elementos de um PPC, contendo apenas o fluxograma do curso e as ementas. Isso porque, no site da instituição, ao se clicar no link para acessar o PPC, remetia-se a esse arquivo.

Gráfico 4 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos de Curso coletados e com data da origem, dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Norte

Fonte: Elaboração própria (2025)



A partir da análise do gráfico 4, é possível perceber que a maioria dos PPCs dos cursos de direito da região Norte possuem datas anteriores a 2018, sendo 8 (oito) PPCs datados de antes de 2018, 2 (dois) PPCs datados de 2018 e 5 (cinco) PPCs datados após 2018. Assim, a perspectiva inicial na região Norte era de que não se constatariam muitos resultados

positivos, dado que muitos dos cursos não estariam atualizados em conformidade com as Resoluções CNE/CES nº 5 de 2018 e nº 2 de 2021.

Quadro 7 – Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Norte

Sigla e Campus	Obtenção do PPC e data	Menção às Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2/2021	Localização de Resultados positivos no PPC	Obtenção dos Planos de Ensino	Localização de Resultados positivos nos Planos de Ensino
UFAC - Rio Branco	SIM 2009	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFAC - Cruzeiro do Sul	SIM 2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFAM	SIM 2009	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UNIFAP - Macapá	SIM 2006	NÃO	SIM	PARCIAL	NÃO
UNIFAP - Oiapoque	NÃO	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UFPA	SIM 2017	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFOPA	SIM 2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UNIFESSPA	SIM 2018	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UNIR - Cacoal	SIM 2015	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UNIR - Porto Velho	SIM 2011	NÃO	PARCIAL	NÃO	NÃO
UNIR - Vilhena	SIM 2021	AMBAS	SIM	PARCIAL	NÃO
UFRR	SIM 2015	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFT - Palmas	SIM 2020	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO

UFT - Arraias	SIM 2020	2018	SIM	NÃO	NÃO
UFNT	SIM 2025	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Elaboração própria (2025).

Quanto aos planos de ensino, conforme se observa no Quadro 7, na região Norte também se teve problemas na coleta de dados, sendo possível obter dados parciais - quando não se conseguiu obter os planos de ensino de todas as disciplinas obrigatórias de direito constitucional - em 4 (quatro) cursos e dados completos em 3 (três) cursos. Deste modo obteve-se planos de ensino de apenas 7 (sete) dos 15 (quinze) cursos. Não obstante, foi possível obter, ainda que pelos PPCs, as ementas de todos os cursos analisados, sendo possível realizar alguma análise. Passa-se à análise individualizada de cada curso para o qual se obteve resultado positivo.

5.3.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Amapá - Campus Macapá

A Universidade Federal do Amapá, UNIFAP, oferta a graduação em direito em dois campi - Macapá e Oiapoque. No campus de Macapá o curso é ofertado no turno noturno e o PPC disponibilizado pelo site da instituição é datado de 2006 e não constam informações de sua alteração. Portanto, o PPC não menciona as Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e 2/2021.

Em pesquisa dos termos no PPC, verificou-se a existência de uma disciplina obrigatória denominada Direito da Informática que, pela ementa disponível no PPC, tem um enfoque em discussões sobre hardware, software e suas relações com propriedade intelectual. A ementa discute ainda crimes de informática e proteção de base de dados.

Foi possível obter o plano de ensino da disciplina de Direito da Informática datado do primeiro semestre de 2016 e nele se verificou também menções ao MCI, à Sociedade da informação e a multidisciplinariedade do direito à informática, encontrando-se discussões sobre riscos legais nas redes sociais e uma menção ao direito constitucional.

A pesquisa pelos outros termos não gerou resultados relevantes para a pesquisa.

Ao se analisar a estrutura curricular disponibilizada no site da instituição, datada de 2016, verificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Ciência Política e Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I e II. Somente foi possível, pelo site, obter o plano de ensino da disciplina de Teoria Geral do Estado, de modo que se fez a análise das

disciplinas de Direito Constitucional I e II pelas ementas disponibilizadas na matriz de 2016, não se encontrando resultados para os termos pesquisados em nenhuma das três disciplinas.

5.3.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Rondônia - Campus Porto Velho

No campus de Porto Velho, a UNIR oferta a graduação em direito no turno noturno. O PPC é datado de 2011 e, portanto, não menciona as Resoluções CNE/CES n° 5/2018 e 2/2021.

Não se encontraram resultados relevantes para os termos pesquisados no PPC.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Ciência Política e Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I e II. Foi possível obter os planos de ensino do primeiro semestre de 2025 para todas as disciplinas identificadas. Não foram encontrados resultados para os termos pesquisados nos planos de ensino.

Não obstante, no plano de ensino da Disciplina Direito e Semiótica, localizou-se discussões sobre Sociedade Digital e a existência de uma aula específica para discutir cibercultura, ciberdemocracia e a relação das novas tecnologias com o direito.

5.3.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Rondônia - Campus Vilhena

No campus de Vilhena o curso é ofertado no turno noturno e o PPC é datado de 2021 e menciona expressamente tanto a Resolução CNE/CES n°5/2018 quanto a Resolução CNE/CES n° 2/2021.

Verifica-se, a partir do PPC, a criação da disciplina obrigatória intitulada Direito Cibernético que contém em sua ementa a expressão Direitos Fundamentais na era da informática — indicando uma possível correlação com o constitucionalismo digital. Além disso, há menções na ementa de expressões como bem como direito, sociedade e novas tecnologias; inteligência artificial e poder judiciário; governança digital e letramento digital; Introdução ao direito digital. Há, ainda, menções a redes sociais na ementa.

Não foram encontrados resultados relevantes para os demais termos pesquisados.

Identificou-se, como disciplinas obrigatórias de direito constitucional, as disciplinas: Direito Constitucional I e II. Foi possível obter o plano de ensino da disciplina de Direito Constitucional I referente ao primeiro semestre de 2025. Analisou-se, então, as ementas das

disciplinas e o plano de ensino levantado. Não foram encontrados resultados relevantes para os termos pesquisados.

5.3.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Tocantins - Campus PALMAS

A Universidade Federal de Tocantins - UFT, oferta a graduação em direito em dois campi - Palmas e Arraias. No campus de Palmas o PPC é datado de 2020 e foi atualizado em 2022, ofertando a graduação nos turnos diurno e noturno.

Verificou-se que o PPC de 2020 previa a criação da disciplina optativa de Direito de Informática, mas não se localizou no PPC a ementa para essa disciplina. Não foram localizados outros resultados para os termos pesquisados.

Na pesquisa realizada no documento de atualização, datado de 2022, verificou-se menção expressa às Resoluções CNE/CES nº5/2018 e nº2 de 2021 e a criação da disciplina optativa denominada Direito Digital, Tecnologia e Proteção de Dados.

Na ementa da referida disciplina, foram localizadas diversas expressões como Sociedade da Informação; Direitos Humanos e cidadania digital - que indicam possíveis discussões sobre constitucionalismo digital; inteligência artificial; blockchain e direito digital do trabalho. No entanto, a disciplina também tem um enfoque privatista com citações ao MCI e a LGPD. Localizou-se, também, a expressão letramento digital na disciplina obrigatória de Leitura e prática textual.

A pesquisa pelo termo infor, levou a expressão Sociologia da Tecnologia e sociedade da informação, na disciplina optativa Bioprospecção, Inovação e Biotecnologia. Enquanto isso, a pesquisa pelo termo ciber, levou ao encontro da expressão crimes cibernéticos na disciplina optativa Leis Penais Extravagantes.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direitos humanos e fundamentais; Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I, II e III. Não se localizou os planos de ensino das disciplinas, de modo que a análise foi realizada a partir das ementas disponibilizadas no PPC. Não foram localizados os termos pesquisados nas documentações analisadas.

5.3.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Tocantins - Campus Arraias

No caso do curso de direito do campus Arraias, o PPC mais atualizado localizado é datado de 2020 e o curso é oferecido no turno noturno. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

Verificou-se pelo PPC, a criação da disciplina optativa denominada Direito Cibernético. Na ementa da disciplina disponibilizada no PPC, verificou-se uma menção implícita ao constitucionalismo digital a partir da menção da expressão Direito da Informática e Direito Constitucional. Além disso, tem-se menção aos crimes praticados no setor informático e direito do trabalho e direito da informática.

Não se encontrou resultados para os demais termos pesquisados.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Laboratório de Práticas Jurídicas II – Direito Constitucional/ Administrativo; Teoria da Constituição; Direito Constitucional I e II; Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Não se encontrou resultados para os termos pesquisados nas ementas disponíveis no PPC e não foi possível obter os planos de ensino detalhados.

5.3.6 Resultados Preliminares da Região Norte

Na análise dos dados coletados da Região Norte, verificou-se que dentre os 14 (quatorze) PPCs coletados, 4 (quatro) mencionavam a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 e desses 4 (quatro), apenas 1 (um) PPC não mencionava a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021, o que é compatível com o gráfico 4, tendo em vista que apenas 4 (quatro) PPCs foram elaborados após o ano de 2018.

Verificou-se que na região Norte a utilização além de direito digital, das expressões direito da informática e direito cibernético nos PPCs e nos currículos, localizando-se 2 (duas) menções para cada expressão em 3 (três) disciplinas optativas e 3 (três) disciplinas obrigatórias.

Não se localizou na região Norte menção expressa ao constitucionalismo digital, todavia, analisando-se a questão dos direitos fundamentais, obteve-se quatro resultados positivos e um resultado parcialmente positivo. Os resultados positivos se deram com os cursos ofertados na UNIFAP Macapá; UNIR Vilhena; UFT Palmas e UFT Arraias. Já o resultado parcialmente positivo se deu na UNIR Porto Velho.

O resultado parcialmente positivo na UNIR Porto Velho é explicado pois no plano de ensino da disciplina Direito e Semiótica, foram encontradas discussões sobre a cibercultura,

ciberdemocracia e a relação das novas tecnologias com o direito, indicando, ainda que de um ponto de vista mais sociológico, possíveis correlações com o constitucionalismo digital, sobretudo se considerado enquanto ideologia e, portanto, dependente de uma cibercultura.

No caso dos resultados positivos, localizou-se na ementa da disciplina obrigatória de Direito Cibernético da UNIR Vilhena, a discussão sobre direitos fundamentais na era da informática, em clara correlação com o constitucionalismo digital. Do mesmo modo, na UNIFAP Macapá, tem-se no plano de ensino da disciplina obrigatória de Direito da Informática menção ao direito constitucional dentro do contexto digital.

Na UFT Palmas, localizou-se na disciplina optativa de Direito Digital, Tecnologia e Proteção de Dados a menção a direitos humanos e cidadania digital, indicando também uma relação com o constitucionalismo digital. Por fim, na UFT Arraias, tem-se, na ementa da disciplina optativa Direito Cibernético, menção ao direito da informática e o direito constitucional, também indicando uma relação com o constitucionalismo digital.

Assim, tem-se que 5 (cinco) dos 15 (quinze) cursos de direito ofertados por universidades federais na região Norte abordam, de alguma maneira, questões relacionadas à efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital.

5.4 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE

Na região Nordeste, listou-se 16 (dezesesseis) cursos de direito ofertados em universidades federais, estando 1 (um) curso em Alagoas; 3 (três) cursos na Bahia; 1 (um) curso no Ceará; 2 (dois) no Maranhão; 3 (três) cursos na Paraíba; 1 (um) em Pernambuco; 1 (um) no Piauí; 3 (três) no Rio Grande do Norte e 1 (um) em Sergipe, conforme se observa no quadro 8, que lista todos os cursos analisados na região.

Quadro 8 – Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Nordeste

Sigla	Universidade	Cidade/Campus	Estado
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	Maceió	Alagoas
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia	Porto Seguro	Bahia
UFBA	Universidade Federal da Bahia	Salvador	Bahia
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia	Barreiras	Bahia

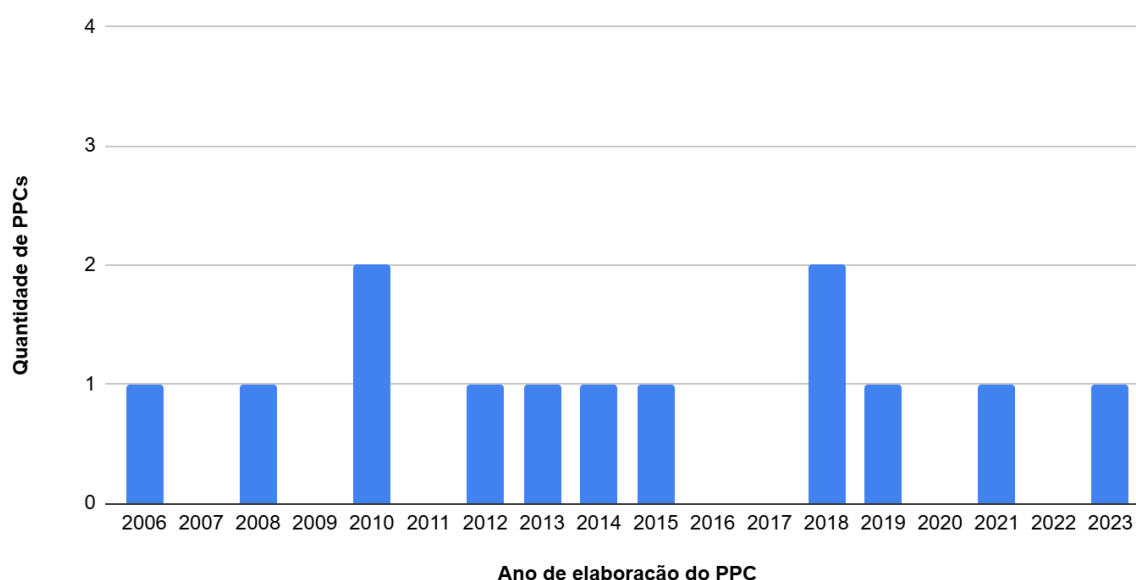
UFC	Universidade Federal do Ceará	Fortaleza	Ceará
UFMA	Universidade Federal do Maranhão	São Luís	Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão	Imperatriz	Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Campina Grande	Sousa	Paraíba
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	João Pessoa	Paraíba
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	Santa Rita	Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	Recife	Pernambuco
UFPI	Universidade Federal do Piauí	Teresina	Piauí
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	Mossoró	Rio Grande do Norte
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Caicó	Rio Grande do Norte
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Natal	Rio Grande do Norte
UFS	Universidade Federal de Sergipe	São Cristóvão	Sergipe

Fonte: Elaboração própria (2025).

Conforme se observa no Gráfico 5, assim como na região Norte, na região Nordeste, a maioria dos PPCs é anterior às Resoluções CNE/CES n° 5/2018 e n° 2/2021, sendo 8 (oito) dos 13 (treze) PPCs levantados. Quanto aos planos de ensino, na região Nordeste foi possível obter dados de 6 (seis) cursos de forma parcial e de 4 (quatro) cursos de forma completa.

Gráfico 5 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos de Curso coletados e com data da origem, dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Nordeste

Fonte: Elaboração própria (2025)



Na região Nordeste foi possível obter 13 PPCs de um total de 16 cursos. Não foi possível obter o PPC do curso da UFMA Imperatriz, da UFPE e da UFBA. No caso da UFMA Imperatriz e da UFPE os PPCs não se encontravam disponíveis e, no caso da UFBA, verificou-se através do site da instituição que o PPC estava passando por um processo de reforma que ainda se encontrava em discussão, de modo que optou-se por excluir o PPC antigo da listagem.

Quadro 9 – Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Nordeste

Sigla e Campus	Obtenção do PPC e data	Menção às Resoluções CNE/CES n° 5/2018 e n° 2/2021	Localização de Resultados positivos no PPC	Obtenção dos Planos de Ensino	Localização de Resultados positivos nos Planos de Ensino
UFAL	SIM 2019	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFSB	SIM 2023	AMBAS	NÃO	NÃO	NÃO
UFBA	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFOB	SIM 2018	2018	SIM	NÃO	NÃO
UFC	SIM 2012	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFMA - São Luís	NÃO 2015	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UFMA - Imperatriz	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFMG	SIM 2013	NÃO	PARCIAL	SIM	NÃO
UFPB - João Pessoa	SIM 2008	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
UFPB - Santa Rita	SIM 2010	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

UFPE	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFPI	SIM 2014	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UFERSA	SIM 2021	2018	SIM	PARCIAL	NÃO
UFRN - Caicó	SIM 2018	NÃO	SIM	SIM	NÃO
UFRN - Natal	SIM 2006	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UFS	PPC 2010	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

Fonte: Elaboração própria (2025).

Quanto aos planos de ensino, conforme se observa no Quadro 9, foi possível obter planos de ensino de onze dos dezesseis cursos da região, sendo possível obter os planos de ensino de maneira completa de sete dos onze cursos. Passa-se nas subseções seguintes a análise individualizada dos cursos em que se obteve resultados positivos conforme o Quadro 9.

5.4.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia

A Universidade Federal do Oeste da Bahia, UFOB, oferta o curso de direito no município de Barreiras, no turno integral. O PPC do curso de direito é datado de 2018 e não menciona a Resolução CNE/CES nº5 de 2018.

No PPC de 2018 não se encontraram resultados relevantes para os termos pesquisados. No entanto, acessando a parte pública do SIGAA da UFOB, foi possível verificar uma nova estrutura curricular datada de 2023 em que se localizou a disciplina obrigatória Direito Digital; Tecnologia e Inovação e se identificou as disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direitos Humanos e Fundamentais; Direito Constitucional I, II. Não foi possível obter nem pelo site da UFOB e nem pelo acesso ao SIGAA os planos de ensino das disciplinas, sendo a análise realizada pelas ementas disponíveis no SIGAA, incluindo a disciplina de Direito Digital.

Localizou-se, na ementa da disciplina de Direito Digital, expressões como Constituição Federal e novas tecnologias — que podem indicar menções implícitas ao

constitucionalismo digital. Além disso, há expressões como ciberespaço, economia da informação e propriedade intelectual.

Para as disciplinas obrigatórias de direito constitucional não foram encontrados resultados para os termos pesquisados.

5.4.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Campina Grande

A Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, oferta o curso de direito no campus de Sousa, nos turnos matutino, vespertino e noturno. O PPC do curso é datado de 2013.

Identificou-se, no PPC, a existência das disciplinas optativas Direito Eletrônico e Informática Jurídica. Ambas as disciplinas, nas ementas disponibilizadas pelos PPCs, aparentam ter enfoque em questões de regulação privada da internet e uso de instrumentos digitais no direito, com enfoque em proteção de dados e processo eletrônico. A disciplina Direito Eletrônico, no entanto, aborda em sua ementa a colisão e ponderação de bens jurídicos nos meios eletrônicos, indicando uma possível correlação com direitos fundamentais e o constitucionalismo digital.

Na disciplina de Direito da Informática verificou-se, ainda, como um dos objetivos específicos apontados, a apresentação de visão crítica sobre a modernidade tecnológica e os impactos dessa modernidade na sociedade, indicando, também, ainda que implicitamente, uma possível correlação com discussões relacionadas ao constitucionalismo digital.

Não foram encontrados resultados relevantes para os demais termos pesquisados.

Identificou-se, como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito Constitucional I, II e III. Localizou-se os planos de ensino das referidas disciplinas no próprio PPC, não sendo localizados resultados para os termos pesquisados.

5.4.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa

A Universidade Federal da Paraíba oferta o curso de direito em dois campi: João Pessoa e Santa Rita. No campus de João Pessoa, o curso é ofertado nos turnos diurno e noturno e o PPC é datado de 2008. O único resultado encontrado no PPC foi a localização da disciplina optativa de Direito de Informática, não se obtendo resultados para os demais termos pesquisados.

No plano de ensino da Disciplina de Direito de Informática, datado do segundo semestre de 2020, encontrou-se diversos termos na ementa como sociedade digital, propriedade intelectual e novas mídias, moedas digitais e blockchain, inteligência artificial e internet das coisas. A disciplina cita, como um de seus objetivos, a análise de dispositivos constitucionais necessários ao exercício de direitos fundamentais e coloca conteúdos de direito constitucional, mas há inconsistência entre o conteúdo apresentado na ementa e o conteúdo proposto para a disciplina, que não menciona os termos da ementa.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito Constitucional I, II e III. Não se conseguiu obter os planos de ensino das disciplinas, analisando-se as ementas das disciplinas disponíveis no SIGAA da instituição, datadas do currículo de 2008. Não foram encontrados resultados para os termos pesquisados.

5.4.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Semi-Árido

A Universidade Federal do Semi-Árido, UFERSA, oferta o curso de direito em Mossoró, no turno noturno e tem seu PPC datado de 2021. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

Ao se pesquisar o termo digital, verificou-se a existência de um grupo de pesquisa em Direito Digital e Direitos Culturais - DigiCult. A pesquisa também levou a menções no PPC de como inserir o letramento digital no processo de ensino. Além disso, constatou-se que havia a disciplina optativa de Direito Digital.

A ementa disponibilizada no PPC da disciplina de Direito Digital contém diversas expressões pesquisadas como Sociedade da informação e do Conhecimento; Regulação da Internet e das Plataformas; Democracia e governança digital. Localizou-se, na ementa, ainda, a expressão Direitos Fundamentais e Internet, com menções à liberdade de expressão, privacidade, acesso à informação e proteção de dados, indicando uma correlação com o conceito de Constitucionalismo Digital. A pesquisa pelos termos infor e artificial levou a disciplina optativa de Informática Jurídica que discute em sua ementa o uso dessa tecnologia na tomada de decisões judiciais.

Não se encontraram resultados relevantes para os demais termos pesquisados.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Teoria Geral do Estado; Direito Constitucional I, II e Direito Processual Constitucional. Foi possível obter os planos de ensino aprovados em 2024 das disciplinas de Direito Constitucional I, II e de

Direito Processual Constitucional. Não foram encontrados resultados nos planos de ensino pesquisados e nas ementas disponíveis no PPC.

5.4.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Campus Caicó

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte oferta a graduação em direito em dois campi: Caicó e Natal. No campus de Caicó, o curso de direito é ofertado nos turnos diurno e noturno, sendo o PPC datado de 2018, com diversas alterações, algumas inclusive datadas do ano de 2025. O PPC não menciona a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

A pesquisa pelos termos no PPC se deu em partes de forma manual tendo em vista que o PPC de 2018 se encontrava em um arquivo pdf oriundo de um escaneamento e as alterações posteriores eram documentos puramente digitalizados.

Localizou-se na procura pelos termos a disciplina de Direito e Tecnologia que possuía carga horária como disciplina de extensão após uma alteração do PPC. Na ementa disponibilizada na alteração, a disciplina previa discussões como algoritmos preditivos e desigualdades; Big Data e violação de direitos humanos; tecnologias da informação e democracia e privatização da internet — indicando discussões relacionadas ao constitucionalismo digital. Ainda, na parte de extensão da disciplina, tinha-se a previsão de capacitação de estudantes de ensino médio no uso de inteligência artificial aplicadas ao contexto jurídico.

Não se localizaram resultados relevantes para os demais termos pesquisados.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito Constitucional I, II e III. Obteve-se, pelo sistema SIGAA da universidade os planos de ensino para a disciplina datados do primeiro semestre de 2025 embora estes estivessem pouco detalhados, não apresentando bibliografia e com conteúdo muito similar a ementa, sem maiores descrições. Não se obteve resultados a partir dos documentos analisados.

5.4.6 Resultados Preliminares da Região Nordeste

Na análise dos dados coletados na Região Nordeste, verificou-se que, dos 13 PPCs analisados, apenas 3 PPCs mencionavam de forma expressa a Resolução CNE/CES nº 5 de

2018 e, dentre estes, apenas um PPC mencionava de forma expressa também a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021, acompanhando a tendência existente no Gráfico 5.

Na região Nordeste também se verificou uma pluralidade de expressões. Além de direito digital, localizou-se disciplinas com o nome de direito cibernético, direito da informática, informática jurídica e direito eletrônico, sendo a maioria das disciplinas de caráter eletivo. No caso da expressão direito digital, a maior parte das vezes em que esta foi encontrada como disciplina, foi com a criação de disciplinas obrigatórias, indicando uma possível escolha interpretativa das Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2 de 2021.

Quanto ao constitucionalismo digital, não foram encontradas menções expressas a este na região Nordeste. Não obstante, foram localizados 4 resultados positivos para a discussão sobre direitos fundamentais no âmbito digital, nos cursos da UFOB; UFPB João Pessoa; UFERSA e UFRN Caicó. Ainda, teve-se um resultado que se considerou parcialmente positivo na UFCG.

No caso da UFOB, foi encontrado, na ementa da disciplina de Direito Digital, a expressão Constituição Federal e novas tecnologias, indicando uma possível correlação com o constitucionalismo digital. Na mesma linha de raciocínio, no caso da UFPB João Pessoa, no plano de ensino da disciplina de Direito da Informática, localizou-se como um dos objetivos da disciplina a análise dos dispositivos constitucionais necessários ao exercício de direitos fundamentais e aqui, no contexto da disciplina, no âmbito digital.

A UFERSA, na disciplina optativa de Direito Digital, menciona expressamente na ementa discussões sobre Direitos Fundamentais e a Internet — indicando uma clara correlação com o constitucionalismo digital, ainda que este não seja expressamente mencionado. Por fim, no caso da UFRN Caicó, tem-se, na ementa da disciplina de Direito e Tecnologia, discussões sobre a violação de direitos humanos pelo Big Data e discussões sobre democracia e privatização da internet — assuntos que são abarcados dentro do constitucionalismo digital.

Nesse contexto, considerou-se como parcialmente positivo os dados levantados na UFCG pois na ementa da disciplina de Direito Eletrônico encontrou-se uma abordagem de colisão e ponderação de bens jurídicos nos meios eletrônicos o que pode indicar uma possível correlação com direitos fundamentais e por consequência ao constitucionalismo digital. Todavia, por ser uma ligação indireta dentro de uma ligação indireta, indicou-se o resultado como parcialmente positivo.

5.5 ANÁLISE DOS CURSOS DE DIREITO OFERTADOS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUDESTE

Na região Sudeste, listou-se 17 (dezesete) cursos de direito ofertados por universidades federais. Destes 17 (dezesete) cursos, 1 (um) curso é localizado no Espírito Santo; 7 (sete) cursos são localizados em Minas Gerais; 8 (oito) cursos são localizados no estado do Rio de Janeiro e 1 (um) curso é localizado no estado de São Paulo, conforme se verifica no Quadro 10.

Quadro 10 – Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sudeste

Sigla	Universidade	Cidade/Campus	Estado
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	Vitória	Espírito Santo
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	Juiz de Fora	Minas Gerais
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	Governador Valadares	Minas Gerais
UFLA	Universidade Federal de Lavras	Lavras	Minas Gerais
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte	Minas Gerais
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	Ouro Preto	Minas Gerais
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	Uberlândia	Minas Gerais
UFV	Universidade Federal de Viçosa	Viçosa	Minas Gerais
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense	Niterói	Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense	Macaé	Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense	Volta Redonda	Rio de Janeiro
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Seropédica	Rio de Janeiro
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Nova Iguaçu	Rio de Janeiro
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Três Rios	Rio de Janeiro
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	Osasco	São Paulo

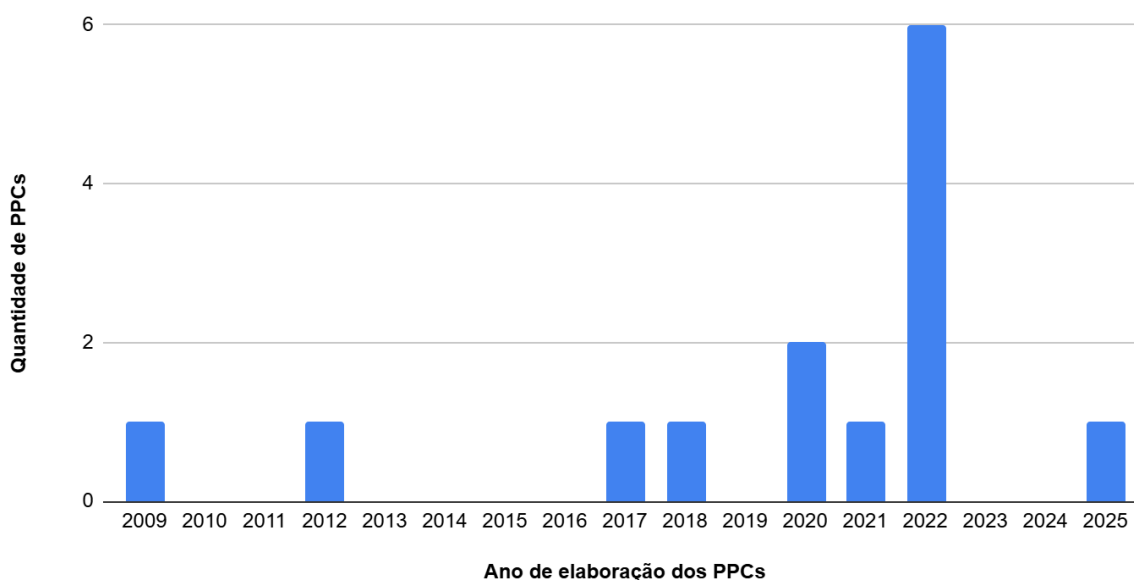
Fonte: Elaboração própria (2025).

No caso da região Sudeste, verifica-se uma grande concentração dos cursos de universidades federais nos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, que possuem, juntos, 15 (quinze) dos 17 (dezesete) cursos ofertados na região.

Na região Sudeste, foi possível obter os PPCs de 14 (quatorze) dos 17 (dezesete) cursos de direito, não sendo possível localizar o PPC da UFMG e da UFF nos campi de Niterói e Volta Redonda, o que acabou por prejudicar a confecção do Gráfico 6.

Gráfico 6 - Distribuição, por ano, dos Projetos Pedagógicos de Curso coletados e com data da origem, dos cursos de direito ofertados por Universidades Federais na região Sudeste

Fonte: Elaboração própria (2025)



Conforme se observa no Gráfico 6, na região Sudeste, a maioria dos PPCs é datada de forma posterior a 2018, existindo 3 (três) PPCs de antes de 2018, 1 PPC datado de 2018 e 10 (dez) PPCs datados entre 2020-2025. Além disso, 7 (sete) PPCs são posteriores ao ano de 2021, representando metade dos PPCs coletados na região.

Assim, no caso da região Sudeste esperava-se, ao menos em tese, uma obtenção de maiores resultados se comparados com as demais regiões, tendo em vista que, estando a grande maioria dos PPCs datados de forma posterior ao ano de 2018, estes, em tese, estariam de acordo com as Resoluções CNE/CES nº 5 de 2018 e nº 2 de 2021, havendo uma maior possibilidade de inclusão de conteúdos relacionados ao constitucionalismo digital e a efetivação de direitos no âmbito digital.

Quadro 11 – Síntese dos dados e resultados no Cursos de Direito em Universidades Federais da Região Sudeste

Sigla e Campus	Obtenção do PPC e data	Menção às Resoluções CNE/CES n° 5/2018 e n° 2/2021	Localização de Resultados positivos no PPC	Obtenção dos Planos de Ensino	Localização de Resultados positivos nos Planos de Ensino
UFES	SIM 2009	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
UFJF - Juiz de Fora	SIM 2022	AMBAS	SIM	SIM	SIM
UFJF - Governador Valadares	SIM 2022	2018	NÃO	SIM	NÃO
UFLA	SIM 2022	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFMG	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
UFOP	SIM 2022	2018	SIM	PARCIAL	NÃO
UFU	SIM 2022	2018	SIM	SIM	NÃO
UFV	SIM 2022	2018	NÃO	PARCIAL	NÃO
UNIRIO	SIM 2017	NÃO	NÃO	PARCIAL	NÃO
UFRJ	SIM 2012	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFF - Niterói	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
UFF - Macaé	SIM 2018	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
UFF - Volta Redonda	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

UFRRJ - Seropédica	SIM 2021	2018	PARCIAL	PARCIAL	NÃO
UFRRJ - Nova Iguaçu	SIM 2020	2018	NÃO	NÃO	NÃO
UFRRJ - Três Rios	SIM 2020	2018	NÃO	NÃO	NÃO
UNIFESP	SIM 2025	AMBAS	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Elaboração própria (2025).

Quanto à coleta dos planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, foi possível obter de 5 (cinco) cursos os planos de ensino de forma completa e de 4 (quatro) cursos os planos de ensino de forma parcial, conforme se observa a partir do Quadro 11. Passa-se a análise dos cursos de direito em que foram encontrados resultados positivos.

5.5.1 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Juiz de Fora

A Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, oferta a graduação em direito em dois campi: Juiz de Fora e Governador Valadares. No campus de Juiz de Fora, o curso é ofertado nos turnos diurno e noturno, sendo o PPC datado de 2022. O PPC menciona expressamente tanto a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 quanto a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Verificou-se, no PPC, a previsão de criação da disciplina obrigatória Regulação Jurídica no Mundo Digital, de natureza mista, com carga horária de extensão e da disciplina Relações Privadas e Novas Tecnologias.

A ementa disponível no PPC da disciplina Regulação Jurídica prevê o estudo interdisciplinar sobre o desenvolvimento da regulação jurídica no mundo digital, com enfoque no desenvolvimento do conhecimento das novas tecnologias e de seu impacto e no desenvolvimento de senso crítico sobre os impactos dessas tecnologias. Já a ementa da disciplina Relações Privadas e Novas Tecnologias tem claro enfoque em aplicações da tecnologia no campo do direito privado.

O termo infor levou a expressão processo informatizado na ementa da disciplina de Direito Processual do Trabalho. Não se encontraram resultados para os demais termos pesquisados.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Teoria do Estado e da Constituição; Princípios Fundamentais do Estado; Direitos Fundamentais e Interpretação Constitucional; Processo Legislativo e Controle de Constitucionalidade. Foi possível, através do site da instituição, obter os planos de ensino atualizados de acordo com o PPC.

Na análise dos planos de ensino presentes no site, localizou-se uma menção expressa ao constitucionalismo digital na disciplina de Princípios Fundamentais do Estado que, em sua Unidade II, discute a existência de diversos movimentos constitucionalistas, estando a menção ao constitucionalismo digital também presente na ementa da disciplina.

5.5.2 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, oferta o curso de direito em Belo Horizonte, nos turnos diurno e noturno, não sendo possível encontrar o PPC do curso. Todavia, no site da faculdade de direito, foi possível obter os planos de ensino das disciplinas ofertadas e localizou-se diversas disciplinas optativas relacionadas a temáticas de direito digital como: Tópicos em Filosofia do Direito A - Sistemas Computacionais e Proteção dos Direitos Fundamentais; Tópicos em Teoria Geral do Direito A - Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados e as Leis Nacionais de Inteligência Artificial; Tópicos em Direito Econômico: Mercados Digitais; Tópicos em Direito Econômico - Direito Digital.

Nesse cenário, localizou-se uma disciplina optativa específica sobre constitucionalismo digital, a disciplina: Tópicos em Sociologia Jurídica C - Aspectos teóricos e “jurisprudenciais” do constitucionalismo digital: primeiras aproximações. No plano de ensino dessa disciplina se verifica abordagens sobre os conceitos de constitucionalismo digital e discussões correlatas sobre algumas decisões recentes do STF.

Identificou-se, como disciplinas obrigatórias de direito constitucional no currículo de 2022 da UFMG: Teoria do Estado I e II; Teoria da Constituição; Direito Constitucional I e II. Obteve-se os planos de ensino disponibilizados no site, que indicavam a versão curricular de 2008/01, não se obtendo resultados para os termos pesquisados.

5.5.3 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Ouro Preto

A Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, oferta o curso de direito nos turnos diurno e noturno, tendo o PPC datado de 2022. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, mas não menciona a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Verificou-se, a partir do PPC, a criação da disciplina obrigatória de Direito Digital que, no plano de ensino disponibilizado pelo PPC prevê discussões sobre os aspectos constitucionais e sociais da internet — indicando uma possível correlação com o constitucionalismo digital. No plano de ensino se encontram também termos como Inteligência Artificial no direito e privacidade na internet.

Encontrou-se também discussões sobre os termos de uso em redes sociais e liberdade de expressão na disciplina optativa denominada de Liberdade de Expressão Resistida.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Teoria da Constituição; Direito Constitucional I e II. Foi possível obter os planos de ensino das disciplinas de Direito Constitucional I e II. Quanto à disciplina de Teoria da Constituição, realizou-se a análise pela ementa disponível no PPC. Não foram encontrados resultados para os termos pesquisados na documentação analisada.

5.5.4 Análise do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia

A Universidade Federal de Uberlândia - UFU, tem seu PPC datado de 2022 e oferta o curso de direito nos turnos matutino e noturno. O PPC cita expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

Na pesquisa pelo termo digital, verificou-se a criação da disciplina de Direito Digital, obrigatória, e as disciplinas optativas de Direito, Inovação e Tecnologia; Crimes cibernéticos; Tópicos Avançados de Direito e Tecnologia.

Constatou-se, no plano da disciplina de Tópicos Avançados de Direito e Tecnologia, datado de 2022, menção expressa ao Constitucionalismo Digital no programa de ensino, bem como de expressões como ética da inteligência artificial; governança algorítmica e democracia e proteção dos direitos humanos e fundamentais na era da tecnologia.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito Constitucional I, II e III. Foi possível obter os planos de ensino das disciplinas, datados de 2022, não se encontrando, todavia, resultados para os termos pesquisados.

5.5.5 Análise do curso de direito da Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé

No campus de Macaé, o curso de direito da UFF é ofertado em turno integral e o PPC do curso de direito é datado de 2018. O PPC levantado é um documento escaneado, de modo que a procura pelos termos se deu de forma manual, não sendo encontrados resultados para os termos pesquisados.

Levantou-se, também, o currículo mais recente disponível no site da universidade, que tinha o código 84.01.003. Nesse currículo, identificou-se como disciplinas de direito constitucional obrigatórias: Ciência Política e Teoria do Estado; Direito Constitucional I, II e III. Além disso, identificou-se as disciplinas optativas Letramento e Direito Digital.

Não se conseguiu obter os planos de ensino das disciplinas supracitadas, mas foi possível gerar as ementas mais atualizadas com o currículo identificado pelo código. A análise a partir das ementas não gerou resultados para as disciplinas obrigatórias.

Na disciplina de Letramento e Direito Digital encontrou-se, nas ementas, discussões sobre Estado Eletrônico e o Futuro do Direito Digital; efeitos da tecnologia da informação na sociedade contemporânea, e as repercussões legais sociais e econômicas - que podem indicar uma menção implícita sobre o constitucionalismo digital.

5.5.6 Análise do curso de direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Campus Seropédica

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro oferta o curso de direito em três campi: Seropédica; Nova Iguaçu e Três Rios. No campus de Seropédica, o curso é ofertado no turno noturno, tendo seu PPC datado de 2021. O PPC menciona expressamente a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018.

O PPC destaca que teriam sido inseridos conteúdos de direito digital nas disciplinas do curso e destaca a criação da disciplina optativa de Digitalização e Globalização do Direito. Na ementa da disciplina, verificou-se a expressão sociedade da informação, bem como discussões sobre proteção de dados, segurança de informações, privacidade; governança da internet e democracia — o que pode indicar em alguma medida discussões sobre o constitucionalismo digital.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Direito Constitucional I, II, III e IV. Foi possível obter os planos de ensino incompletos disponíveis no SIGAA de 2020.01, que continham ementa, objetivos, conteúdo e bibliografia. A partir da análise desses documentos não foram encontrados resultados.

5.5.7 Análise do curso de direito da Universidade Federal de São Paulo

A Universidade Federal de São Paulo, Unifesp, oferta o curso de direito no campus de Osasco, no turno integral, sendo o PPC datado de 2025. O PPC menciona expressamente tanto a Resolução CNE/CES nº 5/2018 quanto a Resolução CNE/CES nº 2/2021.

Na pesquisa por direito digital, verificou-se a inclusão de conteúdos de direito digital em diversas disciplinas como Obrigações e Responsabilidade Civil; Tutela e Tipos Penais; Direito Tributário.

Além disso, localizou-se disciplinas com maior enfoque digital como Oficina de Processo Judicial Eletrônico; Direito, Inovação e Tecnologia. Na ementa da disciplina de Oficina de Processo Judicial Eletrônico presente no PPC, identifica-se um caráter mais instrumental voltado ao processo civil, envolvendo questões de litígio digital, processo eletrônico, prova eletrônica e normas específicas de processo eletrônico nos tribunais, localizando-se também a expressão inteligência artificial.

Na ementa disponibilizada no PPC para a disciplina eletiva de Direito, Inovação e Tecnologia, identificou-se expressões que podem ser associadas ao constitucionalismo digital como: novas tecnologias e inteligência artificial; impactos das inovações digitais na criação e interpretação do direito; inovações digitais e direitos fundamentais. Localizou-se, também, menção à expressão cibercultura na bibliografia da disciplina.

A expressão inteligência artificial, além dos casos já citados, foi localizada na disciplina de Ética Profissional. Ainda, a pesquisa pelo termo algoritmo levou a indicação de uma bibliografia sobre algoritmos na disciplina de Direito Econômico Internacional. Por fim, a pesquisa pelo termo internet levou a menções sobre o MCI e o uso da internet na disciplina Clínica de Prática Jurídica Direito, Mídia e Jornalismo.

Identificou-se como disciplinas obrigatórias de direito constitucional: Fundamentos do Direito Público; Teoria Constitucional; Dogmática Constitucional, não sendo possível obter os planos de ensino das disciplinas. A análise então foi realizada a partir das ementas disponíveis no PPC, não se obtendo resultados para os termos pesquisados.

5.5.8 Resultados Preliminares da Região Sudeste

Na região Sudeste, verificou-se que 9 (nove) PPCs mencionavam de forma expressa a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 e, dentre estes 9 (nove) PPCs, apenas 2 (dois) mencionavam também de forma expressa a Resolução CNE/CES nº 2 de 2021.

Nesse contexto verificou-se que na região Sudeste predomina a nomenclatura de Direito Digital e constatou-se a existência de 8 (oito) disciplinas contendo a expressão direito digital em seu título. Dessas 8 (oito) disciplinas, 4 (quatro) eram consideradas em seus cursos disciplinas obrigatórias e 4 (quatro) eram consideradas disciplinas optativas, indicando também na região Sudeste, uma possível interpretação da Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 no sentido de criação de disciplinas e não de inclusão de conteúdos.

No caso da Região Sudeste, encontrou-se menções expressas ao constitucionalismo digital em 3 (três) cursos: UFJF Juiz de Fora; UFMG e UFU. Destes, apenas no curso de direito da UFJF de Juiz de Fora o tema é abordado dentro de uma disciplina obrigatória de direito constitucional — sendo o segundo resultado positivo dentro de uma disciplina obrigatória de direito constitucional no âmbito de todos os cursos analisados.

No caso da UFJF Juiz de Fora, a discussão sobre constitucionalismo digital se encontra inserida na disciplina de Princípios Fundamentais do Estado. No caso da UFMG, localizou-se uma disciplina optativa específica sobre constitucionalismo digital intitulada Tópicos em Sociologia Jurídica C - Aspectos teóricos e “jurisprudenciais” do constitucionalismo digital: primeiras aproximações.

Já no caso da UFU, identificou-se a menção ao constitucionalismo digital no plano de ensino da disciplina optativa denominada Tópicos Avançados de Direito e Tecnologia.

Ainda, considerando-se como resultados positivos as menções à efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, chegou-se, na região Sudeste a 6 (seis) resultados positivos — incluindo-se os cursos de direito da UFOP, UFF Macaé e UNIFESP — e a um resultado positivo parcial na UFRRJ de Seropédica.

Na UFOP tem-se uma menção implícita ao constitucionalismo digital no plano de ensino da disciplina de Direito Digital que prevê a discussão sobre os aspectos constitucionais e sociais da internet. Além disso, na UFF Macaé verifica-se discussões, na disciplina de Letramento e Direito Digital sobre o Estado eletrônico e o futuro do direito digital, indicando uma correlação com direitos fundamentais e o constitucionalismo digital.

Por fim, na UNIFESP, na ementa da disciplina de Direito, Inovação e Tecnologia localizou-se uma discussão sobre inovações digitais e direitos fundamentais, mostrando clara preocupação com a efetivação de direitos fundamentais nesse âmbito.

5.6 DADOS GERAIS APÓS ANÁLISE DOS CURSOS OFERTADOS POR UNIVERSIDADES FEDERAIS

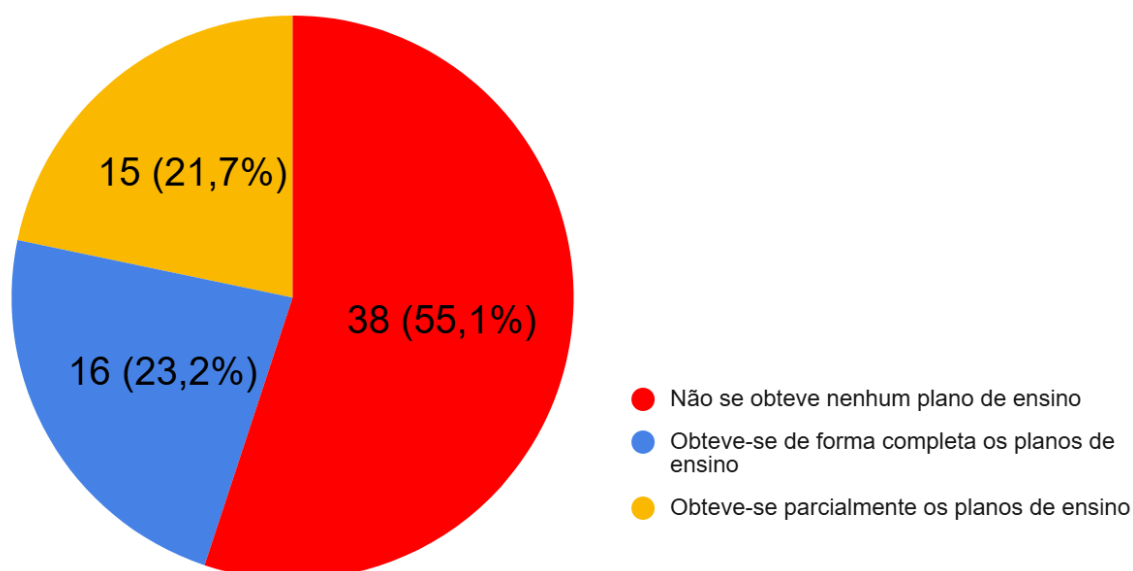
A análise integrada do corpus documental coletado exige, inicialmente, uma sintetização do que integrou este corpus. Assim, destaca-se inicialmente que a pesquisa tencionava analisar todos os PPCs e os planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional. Todavia, não foi possível obter os dados completos dos 69 cursos de direito ofertados por universidades federais.

No caso dos PPCs, obteve-se estes documentos de 59 dos 69 cursos listados, representando 85,5% do total, não sendo possível obter 10 (dez) PPCs distribuídos em todas as regiões do país: não se obteve 1 (um) dos 8 (oito) PPCs na região Sul; 2 (dois) dos 13 (treze) PPCs no Centro-Oeste; 1 (um) dos 15 (quinze) PPCs na região Norte, 3 (três) dos 16 (dezesseis) PPCs na região Nordeste e 3 (três) dos 17 (dezessete) PPCs na região Sudeste.

Para os planos de ensino, constatou-se, no momento da coleta de dados, um cenário mais complexo. Foi possível obter, ainda que de forma parcial, planos de ensino de apenas 31 (trinta e um) dos 69 (sessenta e nove) cursos, representando algo em torno de 44,9% da totalidade dos cursos de direito analisados.

Gráfico 7 - Quantidade de cursos de direito ofertados por universidades federais em que se obteve dados sobre os planos de ensino

Fonte: Elaboração própria (2025)



Conforme se observa no Gráfico 7, foi possível obter dados completos — assim considerados quando foi possível obter os planos de ensino de todas as disciplinas obrigatórias de direito constitucional identificadas, de apenas 16 (dezesesseis) cursos, representando 23,2% do total de cursos. Na mesma linha, foi possível obter dados parciais — quando foi possível obter planos de ensino de apenas algumas das disciplinas obrigatórias — de 15 (quinze) cursos, representando um total de 21,7% do total de cursos.

Assim, não se analisou os planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional de 38 (trinta e oito) dos 69 (sessenta e nove) cursos de direito listados — 55,1% do total de cursos.

Nesse contexto, é importante destacar que a impossibilidade de levantamento dos dados se deu, em grande parte, porque muitos dos sites dos cursos de direito ofertados pelas universidades federais não se encontravam atualizados e nem totalmente de acordo com as normativas da LDB.

Prevê o §1º do art. 47 da LDB que as instituições de ensino superior devem, em página específica da internet e antes de cada período letivo, informar os programas de curso e demais componentes curriculares, constando a duração das disciplinas, seus requisitos e os critérios de avaliação. Além disso, o inciso IV do §1º do art. 47 dispõe que essas informações devem ser atualizadas a cada seis meses ou a cada ano, de acordo com a duração das disciplinas do curso.

O que se verificou na prática pelos dados já apresentados é que a maioria dos sites dos cursos de direito ofertados por universidades federais sequer apresenta a possibilidade de consulta a estas documentações e, nos sites em que estes documentos estão disponíveis, a tendência indicada foi no sentido de que os planos de ensino era atualizados nos sites em conjunto com os PPCs, não sofrendo novas atualizações posteriores.

Essa ausência de informações nos sites, em descumprimento da LDB por parte dos cursos de direito ofertados em universidades federais, indica uma tendência preocupante no cenário do ensino jurídico brasileiro.

Conforme destaca o art. 207 da CRFB/88, as universidades devem obedecer o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, estando as universidades federais na ponta tanto tecnológica quanto no ensino e na extensão. Nesse contexto, se as universidades federais não estão apresentando em seus meios de divulgação públicos informações atualizadas sobre o que está sendo ensinado e quais são as visões pedagógicas da

instituição, nega-se a possibilidade de influência positiva dessas instituições tanto em outras instituições de ensino superior quanto na sociedade.

Outro conjunto de casos verificados se deram no sentido de que os PPCs não eram renovados ou eram modificados com atualizações apenas no que abarcava as grades curriculares e ementários das disciplinas.

A partir de uma visão de currículo enquanto artefato cultural e social (Moreira; Tadeu, 2013), não se pode conceber a existência de uma atualização das disciplinas que serão lecionadas no ambiente formal de ensino dissociada de uma visão cultural que será transmitida em dada instituição.

Se se verifica uma mudança da previsão do quais disciplinas serão ofertadas, através do conceito de grade curricular, sem uma respectiva alteração da visão pedagógica daquela instituição de ensino, tem-se um possível indicativo de que a mudança curricular se deu mais para evitar ônus regulatórios decorrentes do descumprimento das Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2/2021 e de outras resoluções recentes sobre o curso de direito, como a Resolução CNE/CES nº 7/2018 que previu a curricularização da extensão. Assim, não teria ocorrido uma mudança da visão pedagógica da instituição, mas uma mudança ocasionada por uma pressão regulatória - hipótese que pode ser verificada em pesquisas futuras.

Ademais ressalta-se que os dados sugerem a existência de um quadro nacional marcado por elevada heterogeneidade terminológica, ritmo desigual de atualização normativa e uma incipiente incorporação das discussões sobre a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, realizada de distintas formas.

De um ponto de vista normativo, observou-se que a Resolução CNE/CES nº 5/2018, apesar de ter presença nacional, sendo mencionada expressamente por 33 (trinta e três) PPCs distribuídos em todo país¹³, tem maior concentração na região Centro-Sul do país, que conta com a grande maioria das menções. Já a Resolução CNE/CES nº 2/2021 aparece de forma mais restrita, com apenas 16 (dezesesseis) menções¹⁴ — embora, mesmo na ausência de menção expressa, muitas instituições tenham adotado práticas curriculares que valorizam o conteúdo de Direito Digital, seja na forma intencionada pela resolução, seja pela criação de disciplinas específicas.

¹³ São 7 menções na região Sul; 10 na região Centro-Oeste; 4 na região Norte; 3 na região Nordeste e 9 na região Sudeste.

¹⁴ São 5 menções na região Sul; 5 na região Centro-Oeste; 3 na região Norte; 1 na região Nordeste e 2 na região Sudeste.

Em todas as regiões identificou-se um movimento de implementação de disciplinas que continham em sua denominação a expressão Direito Digital, sendo muitas disciplinas implementadas em caráter obrigatório. Esse dado levanta a hipótese, não verificada na pesquisa, de que haveria uma interpretação das universidades federais no sentido de que a adequação às diretrizes do CNE se realizaria por meio da criação de componentes curriculares específicos, e não pela transversalização de conteúdos digitais nas disciplinas tradicionais.

Quanto ao constitucionalismo digital, verificou-se apenas 4 (quatro) menções expressas ao termo, estando estas localizadas em 4 (quatro) instituições, 3 (três) da região Sudeste e uma da Região Sul. Destas menções apenas o curso ofertado na UFJF campus Juiz de fora aborda diretamente o tema em uma disciplina obrigatória de Direito Constitucional, estando os outros 3 (três) resultados inseridos em disciplinas optativas.

No caso das menções explícitas ao constitucionalismo digital verifica-se uma predominância da região Sudeste, que concentra três das quatro menções, estando todas elas no estado de Minas Gerais — o que pode indicar a hipótese, não testada na pesquisa, de que nas universidades federais brasileiras haveria uma maior concentração de pesquisadores que estudam temáticas relacionadas ao constitucionalismo digital neste estado.

Não obstante, quando se considera expressões que tenham em conta a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital, obteve-se, nacionalmente, um totalidade de 21 (vinte e um) resultados positivos e 3 (três) resultados que foram considerados parcialmente positivos, estando os resultados positivos relacionados a expressões como Direitos Fundamentais e Internet; Direito Constitucional e informática; Direitos Humanos Digitais, dentre outras.

Quando se ampliam os termos de busca para expressões relacionadas à efetivação de direitos fundamentais no ambiente digital, identificam-se 21 resultados positivos e 3 parcialmente positivos, sendo 3 (três) resultados positivos na região Sul; 4 (quatro) resultados na região Centro-Oeste; 4 (quatro) resultados na região Norte; 4 (quatro) resultados na região Nordeste e 6 (seis) resultados na região Sudeste. Os resultados parcialmente positivos foram observados na região Sudeste, Nordeste e Norte, com um resultado parcial em cada região.

Tal distribuição demonstra que há movimento nacional que, ainda que não represente a maioria dos cursos, é relevante por inserir discussões sobre direitos fundamentais no meio digital — mesmo que, predominantemente, no âmbito de disciplinas de Direito Digital e não nas disciplinas obrigatórias de Direito Constitucional, tendo-se em vista que se obteve apenas 2 (dois) resultados dentro das disciplinas obrigatórias de direito constitucional.

Além disso, levando-se em conta resultados total e parcialmente positivos, verificou-se que há uma certa proporcionalidade entre as regiões do país. Na região sul, 37,5% do total de cursos de direito da região tiveram algum tipo de resultado positivo, na região Centro-Oeste são 28,5% dos cursos; na região Norte são 33,3% dos cursos; na região Nordeste são 31,25% dos cursos e na região Sudeste, que conta com a maior proporção, são 41,17% do total de cursos de direito na região.

Deste modo, embora se tenha uma predominância da região Sudeste tanto proporcionalmente quanto em números absolutos, verifica-se que não há uma grande disparidade desta região com o restante do país, seja na análise dos números absolutos, seja na análise da proporção entre cursos com resultado positivo e o total de cursos na região, tendo em vista que todas as regiões mantêm uma proporção próxima a um terço dos cursos com resultados positivos. A região Sul também merece, nesse contexto, destaque, pois está proporcionalmente mais próxima a região Sudeste, tendo 37,5% dos cursos com resultados positivos.

A existência de 33 (trinta e três) menções expressas à Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, 16 (dezesesseis) menções expressas à Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 e de 21 (vinte e um) resultados positivos e 3 (três) resultados parcialmente positivos também levanta a hipótese, não verificada na pesquisa, de que existiria uma correlação entre um resultado positivo e a menção a uma ou ambas as resoluções, tendo em vista que foi a partir destas que as expressões Direito Cibernético e Direito Digital ganharam mais relevância.

Outrossim, a discrepância entre os resultados positivos no geral e os resultados positivos dentro das disciplinas obrigatórias de direito constitucional revela, também, uma possível faceta do tradicionalismo presente nestas disciplinas. Isso porque as disciplinas obrigatórias de direito constitucional são marcadas por seu forte cunho dogmático e pelo ensino de conteúdos que não sofrem grandes mudanças com o tempo.

Deste modo, a ausência de resultados nestes documentos poderia indicar a existência de uma resistência às mudanças digitais e a própria Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 no âmbito dessas disciplinas e reforçando padrões criticáveis do ensino jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

A revolução digital, sobretudo com a popularização da internet, tem promovido transformações profundas nas estruturas sociais contemporâneas. A expansão da rede, o desenvolvimento de tecnologias baseadas em inteligência artificial, o uso intensivo de big data e a crescente algoritmização das interações humanas instauraram uma nova ordem digital que impacta diretamente o campo jurídico, especialmente quanto à proteção e à efetivação de direitos, ao reconfigurar as relações entre pessoas naturais, pessoas jurídicas e o Estado.

As constituições vigentes, formuladas para uma realidade analógica, demonstram dificuldades em enfrentar os desafios emergentes do ambiente digital, o que submete seus parâmetros tradicionais a tensões capazes de gerar desequilíbrios no ecossistema constitucional (Celeste, 2023, p. 3).

O Constitucionalismo Digital, enquanto uma ideologia que advoga a tradução dos valores basilares do constitucionalismo contemporâneo no meio digital emerge nesse contexto, como uma das respostas jurídicas ao fenômeno da digitalização, visando a limitação do poder do estado e de entes privados, bem como a efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital.

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o fenômeno da digitalização perpassou por todo o direito e que a efetivação de direitos passa necessariamente pelo ensino jurídico — ainda que não o ensino superior jurídico — focalizou-se a pesquisa nessa questão.

A pesquisa teve como objetivo verificar a presença de visões de ensino formalizadas nos PPCs, ementas e planos de ensino das disciplinas obrigatórias de direito constitucional, nos cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras, que se fundamentam no constitucionalismo digital enquanto ideologia voltada à proteção de direitos fundamentais no âmbito digital e da limitação de poderes estatais e de grandes corporações privadas. Com essa finalidade, coletou-se dados, ainda que incompletos, dos sessenta e nove cursos de direito ofertados pelas universidades federais brasileiras segundo a base de dados do e-MEC.

Embora o estudo tenha sido delineado para examinar todos os PPCs e os planos de ensino das disciplinas obrigatórias de Direito Constitucional dos sessenta e nove cursos de Direito ofertados por universidades federais, não se conseguiu obter a totalidade desses documentos.

Verificou-se, ao longo da pesquisa que, embora as instituições de ensino superior sejam obrigadas, por disposição expressa do §1º do art. 47 da LDB a manter site atualizado ao

menos anualmente contendo os programas dos cursos, componentes curriculares e critérios de avaliação das disciplinas, na realidade das universidades federais nem sempre essas informações estão disponíveis ou, quando estão, nem sempre estão facilmente disponíveis, em descumprimento da normativa citada.

A ausência de informações atualizadas nos sites dos cursos de Direito ofertados por universidades federais, em desacordo com as exigências da LDB, revela uma tendência preocupante no cenário do ensino jurídico brasileiro. Considerando que o artigo 207 da Constituição de 1988 estabelece que as universidades devem obedecer o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, espera-se que as universidades federais, tradicionalmente situadas na vanguarda acadêmica e tecnológica, adotem uma postura transparente quanto a divulgação de suas práticas pedagógicas.

Quando essas informações não são devidamente disponibilizadas, limita-se não apenas a compreensão pública sobre o projeto formativo adotado, mas também o potencial de influência positiva das universidades federais sobre outras instituições de ensino superior e sobre a sociedade.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à existência de PPCs desatualizados ou reformulados apenas parcialmente, com alterações restritas às grades curriculares e às ementas das disciplinas. À luz de uma concepção de currículo enquanto artefato cultural e social, torna-se inadequado admitir mudanças no conjunto de disciplinas ofertadas sem a correspondente atualização da visão pedagógica que orienta o projeto institucional, tendo em vista que a decisão sobre o que será ensinado deve levar em conta as perspectivas ideológico-culturais que dada instituição visa transmitir.

A modificação da grade curricular sem reformulação paralela das concepções pedagógicas levanta a hipótese de que tais mudanças tenham sido motivadas principalmente por pressões regulatórias, especialmente em razão das Resoluções CNE/CES nº 5/2018, nº 2/2021 e nº 7/2018, e não por uma transformação substantiva da identidade formativa pretendida.

Esse cenário indica a possibilidade de que parte das mudanças curriculares recentes decorreram mais devido a essa necessidade de cumprimento normativo do que de um compromisso efetivo com a revisão crítica do papel do curso de Direito diante das transformações sociais, tecnológicas e educacionais contemporâneas. Trata-se de uma hipótese que merece investigação aprofundada em pesquisas futuras, dada sua relevância para a compreensão dos rumos do ensino jurídico no Brasil.

Dos PPCs, foi possível coletar cinquenta e nove documentos, correspondendo a 85,5% do total, com ausência de 10 documentos distribuídos por todas as regiões do país. No caso dos planos de ensino, o cenário revelou-se ainda mais restritivo: apenas trinta e um cursos — cerca de 44,9% do universo analisado — disponibilizaram planos, completa ou parcialmente. Destes, somente dezesseis cursos — 23,2% do total — forneceram dados completos, enquanto quinze — 21,7% do total — apresentaram dados parciais. Assim, não se obteve qualquer plano de ensino para trinta e oito cursos, representando 55,1% do total, limitação que impactou diretamente a profundidade e abrangência das análises.

Não obstante tais dificuldades, os dados obtidos apontam para tendências importantes. Observou-se um quadro nacional caracterizado por significativa heterogeneidade terminológica, atualizado de forma desigual e com sinais iniciais de incorporação das discussões sobre direitos fundamentais no meio digital, ainda que essa incorporação ocorra de maneira fragmentada e assimétrica entre as instituições.

A análise revelou uma possível tendência de criação de disciplinas com denominações contendo a expressão Direito Digital, muitas delas de caráter obrigatório. Esse fenômeno suscita a hipótese, não testada na pesquisa, de que as universidades federais estejam compreendendo a adequação às Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2 /2021, como dependente da criação de disciplinas específicas, e não da transversalização de conteúdos digitais em disciplinas tradicionais.

Quanto ao constitucionalismo digital de forma explícita, sua presença permanece incipiente: localizaram-se apenas quatro menções ao termo, distribuídas entre quatro instituições, sendo apenas uma delas vinculada à disciplina obrigatória de Direito Constitucional.

Não obstante, quando se ampliaram as buscas para expressões relacionadas à efetivação de direitos fundamentais, identificou-se 21 (vinte e um) resultados positivos e 3 (três) parcialmente positivos distribuídos ao longo de todo país. Somados os resultados positivos e parcialmente positivos, observa-se relativa proporcionalidade entre as regiões. Na região Sul, 37,5% dos cursos de Direito apresentaram algum resultado; no Centro-Oeste, 28,5%; no Norte, 33,3%; no Nordeste, 31,25%; e no Sudeste, 41,17%, a maior proporção.

Assim, embora o Sudeste se destaque em termos proporcionais e absolutos, não se verificou grande disparidade em relação às demais regiões, seja pelos números totais, seja pela proporção entre resultados e o total de cursos regionais, pois todas mantêm percentuais

próximos de um terço. Nesse cenário, a região Sul também merece destaque, por aproximar-se proporcionalmente do Sudeste, com 37,5% de resultados.

Esses achados sugerem que existe um movimento nacional, ainda minoritário, mas relevante, de inserção desses debates, embora predominantemente concentrado em disciplinas de Direito Digital e não nas disciplinas obrigatórias de Direito Constitucional. Dentro destas últimas, apenas dois resultados positivos foram identificados, o que evidencia marcada discrepância em relação ao conjunto geral de resultados.

A ausência de resultados consistentes nas ementas e planos dessas disciplinas aponta para a possibilidade de que não há apenas uma demora em absorver alterações normativas e epistemológicas contemporâneas, como as introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, mas também a persistência de padrões dogmáticos tradicionalistas na formação jurídica nacional, tendo em vista que o núcleo obrigatório de direito constitucional é permeado por discussões que se mantém relativamente estáveis.

Em síntese, embora a pesquisa tenha enfrentado limitações significativas na obtenção dos dados, os resultados da análise do corpus documental levantado aparentam indicar que a incorporação de discussões relacionadas aos direitos fundamentais no âmbito digital encontra-se em processo inicial, marcado por iniciativas dispersas e com maior presença no campo de disciplinas cuja denominação contém a expressão Direito Digital, havendo ao menos nos dados analisados, baixa integração dessas discussões no núcleo constitucional obrigatório dos cursos.

Esse cenário evidencia a necessidade de reflexões institucionais mais profundas acerca do papel do constitucionalismo digital na formação jurídica contemporânea, bem como da urgência de superar padrões pedagógicos que se mostram dissociados das transformações sociais, tecnológicas e normativas em curso. Os dados analisados sugerem a hipótese de que, no contexto atual, a maior parte das discussões relacionadas ao Direito Digital tem se concentrado no âmbito do Direito Privado, resultando em análises predominantemente voltadas às relações entre usuários de serviços digitais e seus respectivos provedores.

Assim, se a ideia de ensino está inerentemente ligada à ideia de construção de conhecimento a partir da influência de uma cultura e essa influência cultural reflete escolhas políticas e ideológicas, tem-se que tanto a cibercultura contemporânea quanto a ideologia dominante neste cenário digital não aparentam ser a ideologia de defesa da constituição e da efetivação de direitos fundamentais no âmbito digital — traduzida pelo conceito de constitucionalismo digital — e sim uma ideologia que privilegia uma lógica privatista de

efetivação de direitos, oriunda de uma cibercultura que aparenta ter sofrido grandes influências das lógicas operacionais das grandes corporações da internet.

Entretanto, em um ambiente no qual as tecnologias digitais modificam de maneira contínua e significativa a forma como os indivíduos se relacionam com o mundo e, por consequência, influenciam diretamente tanto a efetivação quanto a violação de direitos fundamentais, essa tendência de restringir o debate às relações privadas evidencia um descompasso entre a formação promovida no ensino jurídico superior e as demandas reais impostas pela sociedade contemporânea. Tal desalinhamento compromete a preparação de profissionais capazes de compreender, aplicar e defender direitos fundamentais no contexto digital, reforçando a necessidade de repensar conteúdos, metodologias e enfoques curriculares de modo a alinhá-los às exigências do atual cenário constitucional e tecnológico.

REFERÊNCIAS

APPLE, Michael W.. Repensando ideologia e currículo. In: MOREIRA, Antônio Flávio; TADEU, Tomaz (Org.). **Currículo, Cultura e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 49-70.

ALMEIDA, Cecília Barreto de; KLAFKE, Guilherme Forma. Ensino Jurídico para formação cidadã em países com profunda desigualdade social. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. **Globalização, ensino jurídico e desigualdade**: volume 2 - dinâmica do ensino jurídico. São Paulo: FGV Direito SP, 2022. p. 21-59. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d7fbfe0d-5729-4ab9-84fa-7249e9b78ecf> . Acesso em: 21 ago. 2025.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2024.

ALVES, Leticia Araújo; MEDEIROS, Orione Dantas de. Direitos Fundamentais Digitais não enumerados na Constituição de 1988 e o PL 2.338/2023. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar - Issn 2675-6218**, [S.L.], v. 4, n. 10, p. 1-27, 27 out. 2023. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v4i10.4271> . Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4271> . Acesso em: 09 abr. 2025.

ALVES, Ilza Maria da Silva; BORGES, Maria Celia. A função social da universidade e a política de assistência estudantil para maior acesso e permanência na educação superior. **Humanidades e Tecnologia (Finom)**, [S.L.], v. 56, n. 1, p. 99-115, jan. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/6099 . Acesso em: 02 out. 2025.

ALVES, Fernando de Brito; SCHERCH, Vinícius Alves. A Contribuição da História Crítica para a Crítica do Direito: uma visão do bacharelismo clássico e do ensino jurídico brasileiro. *Prim Facie*, [S.L.], v. 18, n. 37, p. 01-29, 23 maio 2019. Universidade Federal da Paraíba. <http://dx.doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n37.44598> . Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/44598> . Acesso em: 27 abr. 2025.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988) de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 01 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Brasília, Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm . Acesso em: 02 out. 2025.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.. . Brasília, Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 02 out. 2025.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Parecer nº 757, de 10 de dezembro de 2020. . Brasília, Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Parecer-cne-ces-757-2020-12-10.pdf> . Acesso em: 02 out. 2025.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.. . Brasília, Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192 . Acesso em: 02 out. 2025.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lueca; WOLKMER, Antonio Carlos. A educação jurídica diante do novo constitucionalismo latino-americano. In: FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Teoria Crítica e Humanismo Jurídico**: o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer. Aguascalientes/San Luis Potosí/Criciúma: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2022. p. 542-561. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jairo-Llano-Franco/publication/368576477_Los_pueblos_nasa_y_misak_y_su_resistencia_desde_el_pluralismo_juridico_critico_en_Colombia/links/63ef694219130a1a4a893750/Los-pueblos-nasa-y-misak-y-su-resistencia-desde-el-pluralismo-juridico-critico-en-Colombia.pdf#page=168. Acesso em: 19 abr. 2024.

CAMPO, Agustina del. Digital Constitutionalism in Latin America. **Centro de Estudios En Libertad de Expresión Research Paper**, Buenos Aires, v. 1, n. 65, p. 1-22, abr. 2025. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5227786> . Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5227786 . Acesso em: 21 maio 2025.

CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CELLARD, André. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.) *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295 - 316.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019.

CELESTE, Edoardo. Constitutionalism in the Digital Age. In: VVAA. *Liber Amicorum for Ingolf Pernice*. HIG: Berlin. 2020. p.22-33. Disponível em: <https://www.hiig.de/en/liber-amicorum-for-ingolf-pernice/> . Acesso em: 20 abril 2024

CELESTE, Edoardo. *Digital Constitutionalism: the role of internet bills of rights*. London-New York: Routledge, 2023.

CUSTERS, Bart. New digital rights: imagining additional fundamental rights for the digital era. **Computer Law & Security Review**, [S.L.], v. 44, p. 1-13, abr. 2022. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2021.105636>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364921001096>. Acesso em: 06 abr. 2025.

DUARTE, Francisco Carlos; SOUZA, Eduardo Emanuel Dall'agnol de. Revisitando Pierre Bourdieu: as relações de poder no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 154-164, 20 dez. 2012. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2012.42.05>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.05/1238>. Acesso em: 08 ago. 2025.

DIAS, Jefferson Aparecido; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SERVA, Fernanda Mesquista. ONDE FICARAM ESTACIONADAS AS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS PARA O ENSINO JURÍDICO? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 38, n. 14, p. 474-492, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.10706. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/10706>. Acesso em: 28 set. 2025.

EASTERBROOK, Frank H.. Cyberspace and the Law of the Horse. **University Of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 7, n. 1, p. 207-216, 1996. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1996/iss1/7/> . Acesso em: 20 maio 2025.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Confira etapas e prazos do Novo PPC, com relatoria de Prof. Mônica Aguiar**. Disponível em: <https://direito.ufba.br/confira-etapas-e-prazos-do-novo-ppc-com-relatoria-de-prof-monica-aguiar> . Acesso em: 28 nov. 2025.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Mercado de Trabalho e Ensino Jurídico. *Fórum Educacional*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 3-18, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/download/87548/82361>. Acesso em: 19 abr. 2024.

FEFERBAUM, Marina; ANDRADE, Denise Almeida de. Globalização e Direitos, o que o Ensino Jurídico tem a ver com isso? In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Globalização, Ensino Jurídico e Desigualdades**: volume 1. São Paulo: Fgv Direito Sp, 2022. p. 43-62.

GAMBA, Estêvão; RIGHETTI, Sabine. Em crise, universidades federais participam de mais da metade da produção científica. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-1. dez. 2022.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/12/em-crise-universidades-federais-participam-de-mais-da-metade-da-producao-cientifica.shtml> . Acesso em: 02 out. 2025.

GERARDS, Janneke. The fundamental rights challenges of algorithms. **Netherlands Quarterly Of Human Rights**, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 205-209, 2 jul. 2019. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0924051919861773> . Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0924051919861773> . Acesso em: 01 out. 2025.

GILL, Lex; REDEKER, Deniis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. **Berkman Center For Internet And Society**, Cambridge, v. 15, n. 2015, p. 1-26, nov. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2687120#paper-references-widget . Acesso em: 12 jan. 2025.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. O que nos dizem os dados?: uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

GREGORIO, Giovanni de; RADU, Roxana. Digital constitutionalism in the new era of Internet governance. **International Journal Of Law And Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 68-87, 1 mar. 2022. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eaac004>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article/30/1/68/6550367>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal Of Constitutional Law**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 41-70, 1 jan. 2021. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/icon/moab001> . Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/19/1/41/6224442> . Acesso em: 25 fev. 2025.

GUSTIN, Miracy B. Sousa. (Re)Pensando a Inserção da Universidade na Sociedade Brasileira Atual. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; ANNA, Alayde Avelar Freire Sant; ROMÃO, José Eduardo Elias; SANTANA, Marilson dos Santos; CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros (org.). **Educando para os Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 55-69.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/576f2c4b-abad-415c-add9-60257227553a/content> . Acesso em: 01 out. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

KRESS, Gunther. O ensino na era da informação: entre a instabilidade e a integração. In: GARCIA, Regina Leite; MOREIRA, Antonio Flavio Barbosa (org.). **Currículo na Contemporaneidade**: incertezas e desafios. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012. p. 127-151.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Leme: Edijur, 2024. 6ª tiragem.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de Carlos Irineu da Costa.

LÉVY, Pierre. The philosophical concept of algorithmic intelligence. **Spanda Journal**, Netherlands, v. 2, p. 17-26, 2014. Disponível em: <https://spanda.org/assets/docs/spanda-journal-V,2-2014.pdf>. Acesso em 01 out. 2025.

LÉVY, Pierre. The data-centric society. **Azimuth (International Journal of Philosophy)**, Roma, v. 7, p. 129-140, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303961354_The_data-centric_society. Acesso em 30 set. 2025.

MANN, Monique; DALY, Angela; WILSON, Michael; SUZOR, Nicolas. The limits of (digital) constitutionalism: exploring the privacy-security (im)balance in australia. **International Communication Gazette**, [S.L.], v. 80, n. 4, p. 1-16, 15 mar. 2018. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1748048518757141>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1748048518757141>. Acesso em: 17 jan. 2025.

MANNAN, Morshed; FILIPPI, Primavera de; REIJERS, Wessel. The Emergence of Blockchain Constitutionalism. In: GREGORIO, Giovanni de; POLLICINO, Oreste; VALCKE, Peggy (org.). **The Oxford Handbook of Digital Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2024. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/58210>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, 5 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos; MENDES, Yuri Vieira Tupynambá de Lélis. Entre a formação humanista e a tecnicista: perspectivas do ensino jurídico e do bacharelismo no brasil - do auge ao declínio. **Rfd: Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [s. l.], v. 1, n. 30, p. 297-321, dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/16711> . Acesso em: 277 set. 2025.

MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 818-846, set. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201831> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/NkbRLgCs5MKG9DVDsRQJjYd/> . Acesso em: 27 abr. 2025.

MIRANDA, Angela Luzia. Cibercultura e educação: pontos e contrapontos entre a visão de Pierre Lévy e David Lyon. **Trans/Form/Ação**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 45-68, mar. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-3173.2021.v44n1.04.p45>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/wYJBZNYSRCCBSRBjrdkW8jw/?format=html&lang=pt> . Acesso em: 01 out. 2025.

MOREIRA, Antônio Flavio Barbosa; TADEU, Tomaz. Sociologia e Teoria Crítica do Currículo: uma introdução. In: MOREIRA, Antônio Flavio Barbosa; TADEU, Tomaz (org). **Currículo, Cultura e Sociedade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 13-47.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887/44044>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PEREZ, Olean; WIMER, Nurit. Algorithmic Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 30, n. 2, p. 81–113, 2023. Disponível em:
<https://muse.jhu.edu/article/916452>. Acesso em 19. mar. 2025

PETRY, Alexandre Torres. O ensino jurídico como importante ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais: Direito Ambiental e os Novos Direitos para o Desenvolvimento Socioeconômico**, 2016, p. 103-119. Disponível em:
<https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-direitos-fundamentais.pdf#page=104>. Acesso em 27 abr. 2025.

POLLICINO, Oreste. The quadrangular shape of the geometry of digital power(s) and the move towards a procedural digital constitutionalism. **European Law Journal**, [S.L.], v. 29, n. 1-2, p. 10-30, jan. 2023. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/eulj.12472> . Disponível em:
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/eulj.12472> . Acesso em: 24 mar. 2025.

REGINATO, Andrea Depieri de Albuquerque. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-223. Disponível em:
<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Máira-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

RIBEIRO, Marinalva Lopes; SALES, Taiara de Lima Silva. Diálogo: desafios da docência diante do papel social da universidade. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 20, n. 65, p. 558-579, 29 jun. 2020. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.
<http://dx.doi.org/10.7213/1981-416x.20.065.ds03> . Disponível em:
http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-416x2020000200558 . Acesso em: 02 out. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do Direito no século XIX: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

ROBLES-CARRILLO, Margarita. Digital identity: an approach to its nature, concept, and functionalities. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 32, n. 1, p. 1-21, 18 set. 2024. Oxford University Press (OUP).
<http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eaee019> . Disponível em:
<https://academic.oup.com/ijlit/article/doi/10.1093/ijlit/eaee019/7760180> . Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Paula Valverde; TÁVORA, Mariana Gomes de Barros Fernandes. O direito ao desenvolvimento de competências digitais como norma de direito fundamental atribuída à luz da teoria de Alexy. **Revista Contemporânea**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 1-21, 24 jul. 2024.

[Http://dx.doi.org/10.56083/rcv4n7-192](http://dx.doi.org/10.56083/rcv4n7-192) . Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5221/3927> . Acesso em: 09 abr. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 498-516, 1 fev. 2017. Revista Estudos Institucionais.

<http://dx.doi.org/10.21783/rei.v2i2.80> . Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80> . Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana**

de Estudos Constitucionais, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/65069170/2005_RLAEC06_Evolucao.pdf . Acesso em: 26 abr. 2024.

SIQUEIRA, Carlos Eduardo Pereira. O ensino jurídico é alienatório? Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 48-79, 9 mar. 2016. [Http://dx.doi.org/10.12957/dep.2016.16635](http://dx.doi.org/10.12957/dep.2016.16635).

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16635> . Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geral de. Da universidade necessária à universidade emancipatória balanço da gestão de um sonho. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). **Da Universidade Necessária à Universidade Emancipatória**. Brasília: Editora Unb, 2012. p. 7-80.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. [S.I.], n. [S.I.], p. 1-21, set. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2909889>. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2909889. Acesso em: 15 jan. 2025.

TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 485–510, 2017.

Disponível em:

<https://www.jura.uni-frankfurt.de/70299574/InternetHorizontalConstRightsENGItalJ2017.pdf> ? . Acesso 28 mai. 2025.

TEUBNER, Gunther; GOLIA, Angelo Jr.. Societal Constitutionalism in the Digital World: An Introduction. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, Bloomington, v. 30, n. 2, p. 1-23, 2023. Disponível em:

<https://www.jura.uni-frankfurt.de/144353815/BuchDigitalConstitution.pdf?> . Acesso em: 01 abr. 2025.

TERZIS, Petros. Against Digital Constitutionalism. **European Law Open**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 336-352, 2024. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4896078>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4896078. Acesso em: 22 abr. 2025.

TIROLI, Luis Gustavo; SANTOS, Adriana Regina de Jesus. A formação didático-pedagógica de professores do ensino jurídico: análise sobre as percepções de docentes a respeito do estágio docente vivenciado no âmbito da pós-graduação stricto sensu em Direito. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 104, p. e5431, 12 set. 2023. Disponível em: <https://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/5431>. Acesso em: 27 set. 2025.

VATANPARAST, Roxana. Digital Monetary Constitutionalism: The Democratic Potential of Monetary Pluralism and Polycentric Governance. **Indiana Journal Of Global Legal Studies**, Bloomington, v. 30, n. 02, p. 165-195, jan. 2023. Disponível em: <https://www.jura.uni-frankfurt.de/144353815/BuchDigitalConstitution.pdf>?<https://www.jura.uni-frankfurt.de/144353815/BuchDigitalConstitution.pdf> . Acesso em: 02 abr. 2025.

VIEIRA, Sonia. *Fundamentos de Estatística*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WALDRON, Jeremy. Constitutionalism: A Skeptical View. **New York University School Of Law Public Law And Legal Theory Reserach Paper Series**, New York, v. 87, n. 10, p. 1-46, maio 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1722771 . Acesso em: 14 maio 2025.

WESTERMAN, Pauline. Open or Autonomous? The Debate on Legal Methodology as a Reflection of the Debate on Law. In: HOECKE, Mark Van (ed). *Methodologies of Legal Research. Which Kind of Method for What Kind of Discipline?* Oxford-Portland: Hart, 2011, p. 87-110.

YILMA, Kinfe Micheal. Digital privacy and virtues of multilateral digital constitutionalism—preliminary thoughts. **International Journal Of Law And Information Technology**, v. 25, n. 2, p. 115-138, 2017. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eax001>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article-abstract/25/2/115/3608988>. Acesso em: 08 jan. 2025.

APÊNDICE A - LINK DE ACESSO AOS DADOS E A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CURSO

Os dados coletados sobre os PPCs, planos de ensino e ementas, bem como a análise individualizada de cada curso estão disponíveis no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1kn95O1G9IG2g8tYFgjKA3bMYDsz3GEX7?usp=sharing> também podendo ser acessados pelo QRCode abaixo:

